



**UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO EM DIREITO**

**O PODER DE EXPURGO NO ESTADO NOVO: O ART. 177 DA CONSTITUIÇÃO
DE 1937 NA JURISPRUDÊNCIA DO STF (1937-1945)**

MICAEL JONATHAN ROSA DA COSTA

**MOSSORÓ-RN
2024**

Micael Jonathan Rosa da Costa

O PODER DE EXPURGO NO ESTADO NOVO: O ART. 177 DA CONSTITUIÇÃO
DE 1937 NA JURISPRUDÊNCIA DO STF (1937-1945)

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal Rural do Semiárido como requisito para obtenção do título de Mestre em Direito.

Linha de Pesquisa: Constituição, Desenvolvimento e as Transformações na Ordem Econômica e Social.

Orientador: Prof. Dr. Raphael Peixoto de Paula Marques.

MOSSORÓ-RN

2024

© Todos os direitos estão reservados a Universidade Federal Rural do Semi-Árido. O conteúdo desta obra é de inteira responsabilidade do (a) autor (a), sendo o mesmo, passível de sanções administrativas ou penais, caso sejam infringidas as leis que regulamentam a Propriedade Intelectual, respectivamente, Patentes: Lei nº 9.279/1996 e Direitos Autorais: Lei nº 9.610/1998. O conteúdo desta obra tomar-se-á de domínio público após a data de defesa e homologação da sua respectiva ata. A mesma poderá servir de base literária para novas pesquisas, desde que a obra e seu (a) respectivo (a) autor (a) sejam devidamente citados e mencionados os seus créditos bibliográficos.

RC837 Rosa da Costa, Micael Jonathan.
p O PODER DE EXPURGO NO ESTADO NOVO: O ART. 177
DA CONSTITUIÇÃO DE 1937 NA JURISPRUDÊNCIA DO STF
(1937-1945) / Micael Jonathan Rosa da Costa. -
2024.
100 f. : il.

Orientador: Raphael Peixoto de Paula Marques.
Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal
Rural do Semi-árido, Programa de Pós-graduação em
Direito, 2024.

1. Antiliberal. 2. Francisco Campos. 3.
Constituição de 1937. 4. Expurgo. 5. Estado Novo.
I. de Paula Marques, Raphael Peixoto, orient. II.
Título.

Ficha catalográfica elaborada por sistema gerador automático em conformidade
com AACR2 e os dados fornecidos pelo(a) autor(a).
Biblioteca Campus Mossoró / Setor de Informação e Referência
Bibliotecária: Keina Cristina Santos Sousa e Silva
CRB: 15/120

O serviço de Geração Automática de Ficha Catalográfica para Trabalhos de Conclusão de Curso (TCC's) foi desenvolvido pelo Instituto de Ciências Matemáticas e de Computação da Universidade de São Paulo (USP) e gentilmente cedido para o Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal Rural do Semi-Árido (SISBI-UFERSA), sendo customizado pela Superintendência de Tecnologia da Informação e Comunicação (SUTIC) sob orientação dos bibliotecários da instituição para ser adaptado às necessidades dos alunos dos Cursos de Graduação e Programas de Pós-Graduação da Universidade.

O PODER DE EXPURGO NO ESTADO NOVO: O ART. 177 DA
CONSTITUIÇÃO DE 1937 NA JURISPRUDÊNCIA DO STF (1937-1945)

Dissertação apresentada ao Programa de
Pós-Graduação em Direito da
Universidade Federal Rural do Semiárido
como requisito para obtenção do título de
Mestre em Direito.

Defendida em: 26/08/2024.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Raphael Peixoto de Paula Marques (UFERSA)

Presidente e Orientador

Prof. Dr. Ulisses Levy Silvério dos Reis (UFERSA)

Membro Examinador

Francisco Rogério Madeira Pinto (Faculdade Republicana e IDP)

Membro Examinador

RESUMO

O Estado Novo, através da outorga da Constituição de 1937, sacramentou a Revolução de 1930, um dos fenômenos jurídico-políticos *sui generis* que marcaram a história constitucional brasileira. Fundada sobre o pensamento antiliberal e autoritário, a chamada “polaca” rompeu (na prática) com a clássica tripartição de poderes liberal e estabeleceu a centralização do poder político nas mãos do presidente da república. O congresso, fechado durante o regime, e os mecanismos de contenção aos quais o poder judiciário fora submetido marcaram o período compreendido entre 1937 e 1945. Nesse contexto, avaliou-se o papel do poder judiciário no regime Vargas (Estado Novo) e seu comportamento em face dos efeitos do art. 177 da Constituição de 1937. Esse dispositivo constitucional permitiu ao presidente da República, pelo prazo de 60 dias, aposentar ou reformar funcionários civis ou militares “no interesse da administração” ou por “conveniência do regime”. O poder de expurgo, como é chamado, passou a ser utilizado de forma indiscriminada pelo governo, por seus interventores e prefeitos nas mais diversas ocasiões. Nem mesmo o poder judiciário foi poupado do referido dispositivo, sendo este o objeto central desta pesquisa, que avalia os efeitos do art. 177 sobre o judiciário e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O estudo buscou entender a posição do Supremo enquanto órgão da cúpula e a do próprio judiciário frente à matéria, consequentemente considerando como este se compreendia dentro de um sistema autoritário e de exceção. Tais questões receberam análise jurisprudencial, de modo a avaliar as hipóteses de coerência e finalidade do poder de expurgo e sua utilização como mecanismo de contenção do Poder Judiciário.

Palavras-chave: autoritarismo; antiliberal; Constituição; História Constitucional; Francisco Campos; Constituição de 1937; expurgo; Estado Novo.

ABSTRACT

The Estado Novo, through the granting of the 1937 constitution, sanctioned the 1930 revolution, one of the sui generis legal-political phenomena that marked Brazilian constitutional history. Founded on anti-liberal and authoritarian thinking, the so-called “Polish” broke (in practice) with the classic liberal tripartition of powers and established the centralization of political power in the hands of the president of the republic. The closed congress during the regime and the containment mechanisms to which the judiciary was subjected marked the period between 1937 and 1945. In this context, we will evaluate the role of the judiciary in the Vargas regime (Estado Novo) and its behavior in the face of the effects of art. 177 of the 1937 constitution. The constitutional provision allowed the President of the Republic, for a period of 60 days, to retire or retire civil or military employees “in the interest of the administration” or for “the convenience of the regime”. The purge power, as it is called, began to be used indiscriminately by the government, its interveners, and mayors, on the most diverse occasions. Not even the judiciary was spared from the provision, which is the central object of the research, which evaluates the effects of Art. 177 on the judiciary and on the jurisprudence of the Federal Supreme Court. What is the position of the Supreme Court as a top body? What is the position of the judiciary itself regarding the matter? And consequently, how did it understand itself within an authoritarian and exceptional system? Through the analysis of jurisprudence, we can answer these questions and evaluate the hypotheses of coherence and purpose of the power of purge and its use as a mechanism to contain the judiciary.

Keywords: authoritarianism; antiliberal; Constitution; constitutional history; Francisco Campos; Constitution of 1937; purge; New State.

O país real é bom, revela os melhores instintos. Mas, o país oficial é caricato e burlesco.

(Machado de Assis *apud* Ariano Suassuna)

AGRADECIMENTOS

Não sei se me seria coerente deixar de registrar a gratidão que sinto por concluir este Trabalho. Presenteio-me, pois, hoje, já na madrugada de 20 de agosto de 2024, completo 27 anos. Pela vida e pela realização, sou grato ao Criador. Pela paciência, suporte e parceria, à minha Esposa Hadassa. Pela torcida incondicional, aos meus Pais, Adjano e Graça, e irmãs, Hávila e Sara. Pela orientação, paciência e cuidado incondicional, mesmo à distância, e por vezes, sem ciência das intempéries pelas quais passei, ao meu orientador Raphael, a quem dedico e com quem divido essa realização. Aos amigos, Carolina Rosado e Marciel Sales. A primeira me ajudou a ingressar no programa, e o segundo, como bom camarada, me incentivou a chegar ao final. Aos mestres que me ensinaram e transformaram minha visão, Ulisses, Marcelo, Mário, Albenes e Valter, certamente os levarei comigo. A todos, meu muito obrigado!

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	A CONSTITUIÇÃO DE 1937 E O PODER DE EXPURGO	18
2.1	O Sentido da Constituição de 1937.....	18
2.2	O Supremo Tribunal Federal no Estado Novo.....	24
2.3	O Art. 177 e o Poder de Expurgo.....	28
2.4	Villas Boas e Oliveira Vianna, Visões Antagônicas Acerca do Art. 177.....	31
3	O PODER DE EXPURGO E A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	50
3.1	O Primeiro Julgado – Pedido de Intervenção Federal Nº 5.....	50
3.2	O Poder de Expurgo nas Turmas do Supremo Tribunal Federal.....	59
3.3	O Poder de Expurgo no Plenário do Supremo Tribunal Federal.....	73
3.4	Compreendendo o Poder de Expurgo Através dos Julgados.....	84
4	CONSIDERAÇÕES FINAIS	90
	REFERÊNCIAS.....	93

1 INTRODUÇÃO

A incapacidade da Reforma Constitucional de 1926 para resolver os problemas da Velha República, a crise financeira mundial de 1929 e o governo de Washington Luiz pavimentaram a Revolução de 1930. Da mesma forma, se a reconstitucionalização em 1934 não impediria a subversão social levada a cabo pelos comunistas, estava justificada a Constituição de 1937 e todos os seus intentos. E logo o regime fez saber que, “atendendo às legítimas aspirações do povo Brasileiro à paz política...” (A Noite, 1938, p. 7), proclamada estava a Constituição, legitimado estava o regime.

O Estado Novo, por meio da outorga da Constituição de 1937, sacramentou a Revolução de 1930, um dos fenômenos jurídico-políticos *sui generis* que marcou a história constitucional brasileira. Fundada sobre o pensamento antiliberal e autoritário, a chamada “Polaca”, apesar de prevê-lo, rompeu, na prática, com a clássica tripartição liberal de poderes e estabeleceu a centralização do poder político nas mãos do Presidente da República, fundamentada nos princípios de condutor da nação e chefe (Vianna, 1991; Pinto, 2023).

Ao ser outorgada em 10 de novembro de 1937, a Carta Constitucional (Brasil, 1937a), em seu art. 186, estabeleceu estado de emergência, no qual, conforme o art. 178 da mesma Constituição, foram dissolvidas a Câmara dos Deputados, o Senado Federal, as assembleias legislativas dos estados e as câmaras municipais, ficando a realização de nova eleição vinculada à realização de plebiscito previsto, conforme dispunha o art. 187. Nesse contexto, no qual diversos mecanismos de contenção política foram entregues ao Presidente da República, com o Congresso fechado durante o regime, nem mesmo o Poder Judiciário fora poupado no período compreendido entre 1937 e 1945.

Dentro desse panorama fático histórico, não só o Poder Legislativo mas também o Poder Judiciário sofreram grandes impactos em sua atuação. Houve a extinção da justiça federal, omitida do art. 90 da Constituição, e consecutórios insertos nos arts. 107, 182 e 185, a limitação à interpretação constitucional inserida no art. 96, § único, e por fim as aposentações compulsórias ao arbítrio do governo estatuídas no art. 177 do texto (Brasil, 1937a).

Além disso, o referido dispositivo constitucional permitiu ao Presidente da República, pelo prazo de 60 dias, aposentar ou reformar funcionários civis ou militares “no interesse da administração” ou por “conveniência do regime” (Brasil, 1937a). O poder de expurgo, como é chamado, passou a ser utilizado de forma indiscriminada pelo governo, por seus interventores e prefeitos, nas mais diversas ocasiões. O objetivo por trás do art. 177 (Brasil, 1937a), o qual possibilitou tais ações, era o de consolidar um regime gestado desde a Revolução de 1930, materializando um Estado forte, centralizado e autoritário, cuja figura messiânica de Getúlio Vargas o incorporava enquanto Presidente da República. Esse foi, acima de tudo, o sentido central do poder de expurgo: o de instrumentalizar a autoridade para garantir a subsistência do regime.

Sendo assim, a presente dissertação teve por objeto a apresentação de resultados de pesquisa realizada a respeito da história do Direito brasileiro, a partir do recorte temporal que abrangeu o Estado Novo, período compreendido de 11 de novembro de 1937 até o limiar da “reconstitucionalização” entre 1945 e 1946. Tratou-se especificamente dos efeitos do art. 177 da Constituição de 1937 sobre a magistratura por meio da análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a fim de compreender seu sentido finalístico do “poder de expurgo”. Por serem poucos os trabalhos que tratam dele, seja de forma específica, abarcando os seus efeitos, seja sobre o papel do Poder Judiciário dentro do Estado Novo, é que se atribuiu a necessidade de maiores digressões acerca do tema.

Ao se analisar brevemente o período anterior (1930-1937), pôde-se aferir que um dos principais alvos da Aliança Liberal foi a modificação estrutural do Poder Judiciário. Sendo assim, não deve ser motivo de surpresa a utilização de expedientes como a aposentação compulsória de magistrados e até mesmo a extinção da Justiça Federal, até porque, como o próprio Francisco Campos afirmou, o Estado Novo foi a concretização da Revolução de 1930, de forma que o período de “reconstitucionalização” de 1934 não conseguira fazer. Dizia ele:

O 10 de novembro realizou, efetivamente, a Revolução de 30, porque respondeu, de modo positivo e definido, aos profundos anseios, às razões primeiras, aos graves motivos inspiradores que lhe deram a força, a grandeza e o triunfo, não como movimento partidário, mas como movimento nacional (Campos, 2001, p. 72).

Apesar da vasta produção científica que tem por objeto o Estado Novo, é válido afirmar que ainda existem vias a serem percorridas, nas quais é possível encontrar temas caros tanto à história do Direito quanto à história política brasileira, com capacidade de facilitar o processo de autocompreensão institucional e da própria identidade nacional.

É inegável que o período que englobou a Revolução da Aliança Liberal e a instauração do Estado Novo transformou o Direito brasileiro como um todo. As principais mudanças observáveis foram no Direito público. A guinada antiliberal que extinguiu o poder legislativo (ao suspender o funcionamento do Congresso sob a égide de ideais tecnicistas e corporativistas) atribuiu ao Poder Executivo todo o protagonismo no Estado brasileiro e mitigou funcionalmente o Poder Judiciário. Esse é apenas um dos pontos estudados.

Por outro lado, muitos são os trabalhos nos quais são reproduzidos argumentos e definições, por vezes genéricos, como “Estado autoritário” ou “ordem formal e não vigente”, que diminuem o valor do fenômeno jurídico e histórico ocorrido entre 1937 e 1946 (Siqueira; De Oliveira Amâncio; Marques, 2020).

Por essa razão, esta pesquisa pretendeu compreender o papel do Supremo Tribunal Federal, enquanto órgão de cúpula do Poder Judiciário, na estrutura do Estado Novo, ao analisar sua posição e a de seus membros diante dos efeitos produzidos pelo art. 177 da Constituição de 1937 e das constantes intervenções por parte do Poder Executivo. Em especial, tratou sobre os acontecimentos que envolveram a aposentação compulsória de magistrados, dos quais se extraíram os princípios norteadores do regime.

Diferentemente do Congresso (Poder Legislativo), que esteve fechado durante todo o regime, o Supremo Tribunal Federal manteve-se em funcionamento. No entanto, isso não quer dizer que o órgão tenha sido poupado das investidas do executivo ou que não houve a pressão pela mitigação de suas funções dentro da estrutura estatal proposta pela Carta de 1937 (Brasil, 1937a). A inquietude com tal contexto levou à observação, dentre os mais diversos instrumentos de exceção de que o regime foi dotado, do poder de expurgo, previsto no art. 177 da Constituição, de seus efeitos sobre a magistratura e de como ele refletia a própria essência do Estado autoritário de 1937.

Os expurgos de magistrados enquanto funcionários civis, justificados pelo art. 177 da Constituição de 1937 (Brasil, 1937a), e a sua prorrogação, dada pela Lei Constitucional nº 02, de 16 de maio de 1938 (Brasil, 1938a), denotam verdadeira repressão ao Poder Judiciário durante o regime Vargas, em especial ao Supremo Tribunal Federal, que se viu dividido ao julgar não só o destino dos magistrados brasileiros, como as próprias garantias e funções precípuas do Poder Judiciário. Ressalta-se que, no presente estudo, foram desconsideradas as aposentações de servidores civis e militares.

Partindo da análise dos textos de Francisco Campos e de outros juristas que influenciaram o regime e o meio social no período, como Oliveira Vianna e Pontes de Miranda, definiram-se as diretrizes e compreendeu-se o contexto autoritário fundado pela Constituição de 1937. Complementou o estudo o exame de publicações, entrevistas e manuscritos. Assim, a perspectiva oferecida por esses juristas possibilitou o entendimento das concepções e das renovações estruturais dos poderes do Estado brasileiro no período.

O referencial teórico, em específico, garantiu o direcionamento correto aos conceitos, impedindo a realização de impressões anacrônicas sobre o Estado Novo e sua constitucionalidade, ainda mais quando da tentativa de compreender o conceito de democracia autoritária. Além disso, também permitiu absorver melhor a interpretação desses juristas acerca das relações previamente estabelecidas entre o Poder Judiciário e os atores políticos, bem como os mecanismos liberais que engrenavam os jogos de poder, fatores que justificaram a inserção de institutos como o art. 177 na Constituição de 1937 (Brasil, 1937a).

A análise de todo esse arcabouço traçou as linhas gerais que guiaram a presente pesquisa, na intenção de responder aos seguintes questionamentos fundamentais: qual a razão de ser da Constituição de 1937? Qual o papel do Poder Judiciário e como este se comportou o Poder Judiciário dentro de um regime declaradamente autoritário? Quanto à forma de interpretar a Constituição e os seus preceitos autoritários, como o Supremo Tribunal Federal os entendia? Como o STF interpretou e recebeu o art. 177 da Constituição especialmente? Houve mudanças em sua jurisprudência no decorrer do regime? E ao final dele?

Esses questionamentos surgiram ao ser verificada a doutrina de Francisco Campos, uma vez que é impossível não reparar em suas críticas

ferrenhas ao papel do judiciário e do Supremo as quais afirmavam que este último não cabia dentro de sua concepção de Estado moderno e eficiente por reproduzir “conceitos que já morreram” e configurar óbice ao desenvolvimento social. O jurista não suportava a ideia de um Supremo Tribunal Federal como intérprete final da Constituição, sendo inaceitável a impressão de crenças individuais dos magistrados ao dizerem o que seria ou não constitucional, porque, inevitavelmente, estariam ditando as diretrizes nacionais e dirigindo a própria sociedade, papel que, na concepção de Campos, não lhes caberia (Campos, 2001).

Sendo assim, ao compreender a posição de Francisco Campos e o que foi a Constituição de 1937, entendeu-se que esta, de fato, sacramentou a Revolução iniciada em 1930. A partir disso, direcionou-se aos problemas que a ocasionaram no primeiro momento. É válido lembrar que a proeminência e a expansão da competência da Suprema Corte no cenário político influenciaram diretamente a concepção de ideias que foram impressas na Carta de 1937.

A análise do art. 177 da Constituição de 1937 também permitiu a assimilação de outros aspectos, como a independência e a autonomia da magistratura, o papel do Supremo Tribunal Federal no sistema político, os limites do controle de constitucionalidade, a reformulação da hermenêutica constitucional e a relação entre Poder Judiciário e Poder Executivo.

Delineada a problemática, foi adotado o princípio básico de que a metodologia é o instrumento que informa ao pesquisador como proceder à análise de seu objeto de forma cientificamente válida (Feferbaum; Queiroz, 2019).

Desde o início, a pretensão foi construir um trabalho cujo objeto mantivesse relação com o Poder Judiciário. Para alcançar tal intuito, delimitou-se o recorte temporal no Estado Novo, período compreendido entre 1937 e 1945, tendo em vista que ele deveria ser voltado à história do Direito.

A fim de refinar o recorte, demarcou-se como órgão específico a ser analisado o Supremo Tribunal Federal, mediante examinação de suas decisões. Tendo em vista as peculiaridades do período analisado, foram estabelecidos o papel e o posicionamento da Corte Suprema como representação do próprio judiciário, por se tratar do órgão de cúpula, frente à temática dos “expurgos”,

como ficaram conhecidas as aposentações compulsórias de magistrados fundamentadas no art. 177 da Constituição de 1937.

A primeira barreira a ser superada foi a construção do acervo jurisprudencial verificável e minimamente sistematizado. Primeiramente realizou-se a verificação dos acervos jurisprudenciais da época, partindo da análise da coluna “Archivo Judiciário”, mantida pelo Jornal do Comércio (1901-1974), que trazia a reprodução das decisões do Supremo Tribunal Federal e de outras cortes estaduais.

Já nas edições iniciais do periódico do ano de 1938, foi possível identificar decisões relacionadas à temática, embora tenha sido limitada a reprodução destas, o que demandou a mudança de abordagem para a construção do acervo. Foi quando se optou por buscar palavras-chave (art. 177 da Constituição de 1937, por exemplo) no acervo jurisprudencial digitalizado do Supremo Tribunal Federal, o qual, apesar de também contar com suas limitações, ampliou sobremaneira o conjunto de decisões analisadas. Identificadas as decisões que guardavam relação com a matéria em análise, elas foram divididas cronologicamente, por órgão fracionário (turmas) e tribunal pleno.

Por ser da natureza das decisões judiciais a menção a outras decisões e casos precedentes, essas foram também instrumentos de ampliação do acervo analítico. No entanto, pelo decurso do tempo e pela sistemática processual adotada à época, houve uma série de limitações na aquisição de informações por meio de fontes primárias. Isso porque as decisões judiciais são construções individuais ou coletivas que expressam a perspectiva de indivíduo(s) acerca do caso concreto. Sendo assim, a decisão judicial prolatada por um magistrado ou órgão colegiado pode ser tomada como fonte híbrida de informação histórica, já que pode ser tida como primária ou secundária, uma vez que reproduz fatos e concepções individuais, filosóficas e jurídicas, como também reproduz pedidos e narrativas de peças processuais que não são da autoria daquele que prola a decisão. Em função disso, entende-se que ela também pode ser fonte secundária de informação histórica e, por vezes, reducionista aos fatos.

É nesse ponto que se encontrou então a limitação de constatação e verificação das teses jurídicas e narrativas analisadas. No caso dos acórdãos do Supremo Tribunal Federal, não se pôde analisar a integridade dos processos, com exceção da Intervenção Federal nº 5 (Brasil, 1938, Intervenção Federal nº

5), já que, após o julgamento dos Recursos Extraordinários, os autos dos processos eram, e ainda são devolvidos aos tribunais de origem, sendo mantidas somente cópias de movimentações processuais, dos votos e acórdãos, o que impossibilita a análise dos documentos eventualmente reproduzidos nas decisões.

É impossível propor um trabalho histórico e se afastar da busca da verdade real. A própria curiosidade nos leva a conceber um conceito absoluto da verdade real (material) por meio da fonte primária verificável. Quando isso é subtraído, total ou parcialmente, acredita-se ser salutar, por questão de respeito à própria construção científica, a ratificação do fato histórico através das perspectivas de outros autores e atores contemporâneos a ele.

A metodologia aplicada ao trabalho foi a análise de decisões judiciais (jurisprudência) complementada com a de normas legais e de periódicos (jornais), em especial dos artigos que deram visibilidade aos episódios de “expurgo” e que circulavam na capital do país à época, a exemplo do “Correio da Manhã”, “Jornal do Commercio” e “A noite”. O intuito foi recriar a imagem histórica dos fatos e o ideário da sociedade diante dos acontecimentos, uma vez que o trabalho que se faz mediante análise de jurisprudência não é construído somente por decisões judiciais (Feferbaum; Pinheiro, 2019).

Nas buscas preliminares, para as quais foram utilizadas as bases Google Scholar, RVBI e CPDOC e termos como “art. 177 da Constituição de 1937”, “poder de expurgo”, “aposentadoria compulsória de juízes”, foi constatada a escassez de trabalhos voltados à investigação do tema em específico no que diz respeito ao Poder Judiciário, aos mecanismos de controle do Executivo sobre ele e especialmente à utilização de aposentarias compulsórias de magistrados. Esse fato comprovou ainda mais a importância, a originalidade e a necessidade da pesquisa, tendo em vista que sua execução permitiria perquirir sobre a experiência judiciária em ambiente completamente autoritário e avesso à sua própria existência, em perspectiva histórica.

Ainda em razão dessa escassez, a pesquisa foi direcionada às fontes primárias e à doutrina jurídica contemporânea aos fatos pesquisados, a fim de ampliar as concepções sobre o objeto de estudo. O marco teórico foram os próprios escritos de Francisco Campos, ampliado para outros doutrinadores como Oliveira Vianna, João Villas Boas e Pontes de Miranda. Esse último, ainda

que não estivesse vinculado ao regime, mantinha pensamentos alinhados com seus princípios orientadores.

Apesar de não ser uma obra sistematizada, o “Estado Nacional” (Campos, 2001) nos possibilita extrair, quase que completamente, os fundamentos doutrinários que guiavam o artífice da Constituição de 1937. Os artigos que compõem a referida obra, em sua grande maioria, foram publicados na imprensa e expressam ideias reproduzidas em outras oportunidades sob outros títulos, em entrevistas ou discursos. Tais textos tornam possível condensar os princípios da doutrina autoritária de Francisco Campos.

A análise jurisprudencial propriamente dita teve início com o Pedido de Intervenção Federal nº 5 (Brasil, 1938, Intervenção Federal nº 5), único processo integralmente acessível, o que permitiu ir além da decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal, uma vez que, nos demais processos (Recursos Extraordinários), a investigação se limitou aos acórdãos prolatados pelas turmas e pelo plenário do Supremo Tribunal Federal. Sendo assim, devido à baixa amostragem, faz-se fundamental registrar, considerando os aspectos metodológicos, que não foi possível realizar apontamentos quantitativos ou arriscar o delineamento de perfis decisórios. Apesar disso, foi observado o perfil dos relatores, por meio dos argumentos condutores (*Ratio decidendi* e *obiter dictum*), divergências, convergências e por fim a posição majoritária da corte diante dos casos postos em julgamento (Feferbaum; Pinheiro, 2019).

Resta evidente a originalidade do trabalho. Embora haja trabalhos que analisem o Estado Novo ou o Poder Judiciário em regimes autoritários, poucos são os que tenham por objeto o Poder Judiciário no Estado Novo. Raphael Peixoto de Paula Marques (2011), Maria Pio Guerra (2022, 2023), Luís Rosenfield (2020, 2023), Francisco Rogério Madeira Pinto e Argemiro Cardoso Moreira Martins (2018) são alguns dos autores que se dedicaram a trabalhos históricos recentes voltados à análise da função judiciária no período compreendido entre a Revolução de 1930 e a queda do Estado Novo em 1945. Os dois primeiros tratam do assunto “poder de expurgo” a partir do texto de Oliveira Vianna (1991), enquanto os dois últimos, com base no mesmo texto, estabelecem os princípios da democracia autoritária por meio dos casos de aplicação do art. 177. No entanto, não o fazem de forma exauriente, o que mais

uma vez ratifica a originalidade do presente trabalho e a necessidade de contribuição com a história constitucional brasileira.

Dessa forma, sendo o estudo voltado ao campo da história constitucional, encontra-se em total consonância com a linha de pesquisa à qual será submetido, qual seja, “Constituição, desenvolvimento e as transformações na ordem econômica e social”.

A divisão da pesquisa foi feita em quatro seções, incluindo esta introdução e as considerações finais. A segunda seção tratou da contextualização acerca da Constituição de 1937, de modo a compreendê-la, e da construção do conceito que a considerou como fonte de norma e farol orientador tanto pelo regime quanto por aqueles que o fizeram. Ainda nessa seção, foram analisados o papel do judiciário dentro da estrutura do Estado Novo e os mecanismos de controle insertos no texto constitucional, com maior ênfase ao art. 177.

Já na terceira seção, foram tratadas as decisões do Supremo Tribunal Federal, que instrumentalizaram e definiram o conceito do art. 177, e sua finalidade, além da compreensão do judiciário enquanto julgador e alvo do referido instrumento. Também se abordaram os efeitos do art.177 sobre as garantias da magistratura, o que possibilitou o entendimento, para além do estado de coisas, a respeito da conceituação, função e finalidade do Poder Judiciário dentro do Estado Novo.

2 A CONSTITUIÇÃO DE 1937 E O PODER DE EXPURGO

É de suma importância, para que compreendamos o poder de expurgo, que compreendamos também a essência, ou o sentido, da constituição de 1937. Neste capítulo realizaremos o esforço para compreensão tanto da constituição quanto do instituto nela inserto.

Dessa forma, contextualizemos a Constituição de 1937, de modo a compreendê-la, com vistas a compreender o conceito que a considerou como fonte de norma e farol orientador tanto pelo regime quanto por aqueles que o fizeram.

2.1 O Sentido da Constituição de 1937

A história constitucional e a do Direito brasileiras relegaram a Constituição de 1937 e todo o seu conteúdo ao ostracismo. Como leciona Walter Porto, o problema encontrado na grande maioria dos trabalhos que se dispõem a analisar o texto e seus estatutos é “exatamente essa ‘falta de respeito’ que lhe devota o meio político e, afinal, a falta de isenção dos analistas, raros, de seu conteúdo” (Porto, 2001, p. 10).

Por mais difícil que seja nos desvencilharmos de todos os preconceitos que carregamos ao longo de nossas formações acadêmicas e enquanto indivíduos, desde a moral que nos rodeia aos costumes, é preciso, em nome do bom senso, identificar métodos de análise minimamente tangíveis e imparciais.

De certa forma, é compreensível a impressão de conceitos impróprios ou anacrônicos ao se analisar o contexto no qual a Constituição de 1937 e o Estado Novo estiveram inseridos. Quando se examina o Estado Novo, parte-se de uma época na qual os termos “fascismo” ou “fascista” eram utilizados genericamente para rotular qualquer movimento ou indivíduo com ideais conservadores ou “de direita”. Torna-se difícil então compreender o verdadeiro significado de “fascismo”, aproximando-se da máxima que diz: “o que tudo significa, nada significa”, por ser apropriada.

Em *Brazil under Vargas*, Karl Loewenstein (1942) já chamava atenção para o fato de que, àquele tempo, não havia unanimidade quanto à definição de

um Estado autoritário, totalitário, ditatorial ou fascista. Ao mesmo tempo, pelo que demonstrava, o caso do Estado Novo aproximava-se mais claramente do conceito de autoritário, tendo em vista que este seria o condutor da política nacional (Loewestein, 1942).

Em certa medida, não é difícil definir o período em questão como fascista e corporativista (embora não de forma plena) ou simplesmente autoritário. No entanto, deve-se atentar ao fato de que o Estado Novo, ou a Constituição de 1937, não foi mera incorporação ou reprodução de uma forma que não era nacional. Apesar de a onda antidemocrática que se espalhava pelo mundo atingir também o Brasil, diversas peculiaridades e singularidades brasileiras foram levadas em consideração na incorporação e no estabelecimento das instituições implantadas durante o período.

Um exemplo qualificado da atenção às peculiaridades brasileiras foi a manutenção, ou pelo menos a previsão, de um Estado com poderes tripartidos, adotando o modelo norte-americano. Essa compreensão da formação e da tradição nacionais, que sempre foram influenciadas pelos preceitos liberais e pela clássica tripartição de poderes, desde a época do Império, mantinha o país no caminho da democracia, ainda que autoritária (Vianna, 1991).

No entanto, é preciso compreender que a Revolução de 1930 e a instauração do Estado Novo em 1937 não são resultados de um fato, mas os produtos de uma série deles. É uníssona a historiografia ao dizer que tais fatos rompem com o modelo clássico liberal adotado na Velha República, já abalado e desqualificado pelos diversos desatinos dos estados de sítio e do crescente autoritarismo, claramente contrários à promessa liberal (Rosenfield, 2019).

Como se não bastasse a instabilidade institucional e a disfuncionalidade do Estado brasileiro, a tão esperada reforma constitucional de 1926 não foi capaz de entregar a maior das expectativas, qual seja a regularidade das eleições a nível federal, que se resumiam em um show de fraudes eleitorais e desmandos (Franco, 2019).

Também há unidade de discurso quando se reconhece a ideologia amorfa da Revolução de 1930, até porque ela foi também resultado da fusão de grupos heterogêneos que, aglutinados em torno de Vargas, fizeram valer, em nome do povo, a sua vontade (Franco, 2019). Ao mesmo tempo, o que se via era a

necessidade de desenvolvimento, e desenvolvimento de forma acelerada, sendo que a ideologia não estava em primeiro lugar (Loewenstein, 1942).

Sendo assim, a incapacidade da reforma constitucional de 1926 de resolver os problemas da Velha República somada à crise financeira mundial de 1929 e ao governo de Washington Luiz pavimentaram a Revolução de 1930. Da mesma forma, com a reconstitucionalização truncada e dual levada a cabo em 1934, incapaz de subverter comunistas, que amedrontavam a elite brasileira e até mesmo as massas, estava justificada a Constituição de 1937 e todos os seus intentos (Franco, 2019). Logo o regime fez saber que, “atendendo às legítimas aspirações do povo Brasileiro à paz política...” (A Noite, 1938, p. 7) proclamada estava a Constituição, legitimado estava o regime.

A partir desse panorama, chega-se então ao autor da obra, Francisco Campos, o artífice da Constituição. Da obra que expõe seu perfil parlamentar, cujos discursos são compendiados por Paulo Bonavides (Campos, 1979), responsável ainda pelo prefácio do volume, e que caracteriza de forma precisa a base de sua formação intelectual, pode-se extrair o que viria a ser a essência da Constituição de 1937. Ao descrever o perfil do deputado mineiro, Bonavides aponta sua maior proximidade com as perspectivas liberais, inicialmente. Contudo, o autor também alerta que “essa reverência formal à lei elucida tão somente uma fase que a inteligência do publicista atravessa até fixar-se em valores substanciais e definitivos de cultura e ideologia” (Campos, 1979).

Ao expressar sua compreensão acerca do pensamento de Francisco Campos, Bonavides deduziu que o resultado de sua ideologia seria “amnésia e perda de consciência das liberdades individuais, imoladas em proveito da sustentação de um valor supremo e ilimitado – a segurança do Estado qual segurança jurídica” (Campos, 1979). O presságio do constitucionalista paraibano não poderia ser mais certo.

Sem sombra de dúvida, esse é o cerne da discussão acerca do art. 177 da Constituição de 1937 e de toda a construção em volta da supremacia do executivo e da pessoa do Presidente da República. A manutenção do Estado Nacional e do interesse público seria o único preceito absoluto nesse contexto, e o único capaz de dizer o que interessava ao público seria o Presidente.

Da mesma forma, é preciso compreender também que a posição de Francisco Campos, em especial quanto ao Poder Judiciário, não pode ser

reduzida a um conjunto de ideologias que foram adquiridas no decorrer de sua formação jurídica. Antes de tudo, é preciso observar que Campos, apesar de manter coerência na expressão de seus ideais, passou por transformações desde sua atuação enquanto deputado federal pelo estado de Minas Gerais até sua ascensão como autor da Constituição de 1937 e Ministro da Justiça no governo Vargas (Campos, 1979).

Na visão de Paulo Bonavides, era possível observar, através dos discursos de Francisco Campos, desde muito cedo, sua tendência a ideias centralizadoras e à proeminência do Poder Executivo em detrimento do legislativo e do judiciário, apesar de manifestar ainda ideias próximas do pensamento liberal, citando como exemplo o discurso prolatado na sessão de 6 de outubro de 1921, em que Francisco Campos, evidenciando toda sua eloquência e conhecimento, defende a competência constitucional do Supremo Tribunal Federal (Campos, 1979).

Com a leitura do referido discurso, é possível observar um Francisco Campos diferente daquele que é comumente retratado nos trabalhos que remontam ao autoritarismo constitucional presente durante o período estadonovista. Para ele, não seria concebível a separação entre a lei e a mentalidade do legislador, demonstrando posição avessa à doutrina da livre interpretação.

Francisco Campos defendia que toda interpretação que concluísse pela imprescindibilidade de uma reforma legislativa para trazer validade a determinada relação jurídica, tornando-a útil ou necessária, seria o mesmo que reconhecer a incapacidade da própria lei e a função à qual se destinava. É perceptível a firmeza com que ele defendia a necessidade de o ordenamento jurídico imprimir e controlar os anseios sociais, e não o inverso, uma vez que a lei não deveria ser moldada pelas contingências e necessidades do ambiente e do momento, mas sim moldar o futuro e conter as irregularidades sociais, a fim de que o ambiente se adequasse à legislação e não o contrário (Campos, 1979).

Uma vez que se renunciasse à rigidez da lei, esta perderia suas principais qualidades. Qualidades estas que Campos considerava imprescindíveis, sendo elas a precisão e a uniformidade. Mas, se no discurso proferido em 1921, Campos adotava uma posição claramente liberal, no de 21 de junho 1926, já era possível ver um Francisco Campos completamente diferente, mais próximo do

fiel escudeiro de Vargas na Revolução de 1930 e idealizador da Constituição de 1937. Diante das qualidades do deputado, por vezes é difícil saber se a sua posição derivava do cinismo puro e simples ou de sua habilidade ao manejar o Direito.

Em seu primeiro discurso, Campos defendia a posição do Supremo Tribunal Federal e a técnica interpretativa mais próxima da liberal e clássica. De forma veemente, o deputado mineiro demonstrou sua posição contra a teoria da livre interpretação (Campos, 1979).

Ainda que o projeto político esboçado por Campos estabelecesse a busca de legitimidade por meio de recursos plebiscitários — como aqueles previstos nas disposições transitórias da carta constitucional de 1937 —, as linhas gerais de seu pensamento apontavam para uma identificação bastante acentuada com o que convencionou chamar — no campo do pensamento político — de “autoritarismo” (Campos, 1979).

O que é entendido como autoritarismo democrático, ou democracia autoritária, na verdade não passou de uma tentativa falha, já que o plebiscito previsto na Constituição de 1937 não foi convocado. Não se sabe se tal fato se deu por vontade do ditador ou das circunstâncias políticas e sociais do período. Embora seja fácil atribuir a prática do plebiscito, ou a falta deste, à mera liberalidade de Vargas, é preciso entender que este por vezes agiu contingencialmente em um cenário opulento de incertezas.

O ideário político de Campos, pela importância de sua trajetória na vida pública, não deve ser considerado em dissociação com suas práticas parlamentares, jurídicas e ministeriais. Se a propensão da carta constitucional do Estado Novo buscou legitimidade na previsão de consultas plebiscitárias, seu viés autoritário saiu fortalecido, uma vez que tais consultas nunca se realizaram, convertendo-se em elementos discursivos e retóricos vazios.

A essência da democracia reside no fato de o Estado ser constituído pela vontade daqueles que se acham submetidos a ele: reside na vontade do povo, como declara, logo de início, a atual Constituição. A afirmação de que o Estado é produzido pela vontade popular não implica a conclusão de que o sufrágio universal seja um sistema necessário de escolha, nem a de que o Presidente da República deva exercer o seu cargo por um curto período, não podendo ser reeleito. É absurdo tirar de uma noção meramente formal de democracia

conclusões que a prática repele (Campos, 2001). Nesse ponto, é perceptível a influência schimidtiana sobre o pensamento de Francisco Campos.

Em novembro de 1937, o jurista mineiro, ao ser entrevistado por ocasião do lançamento do que seriam as bases do novo Estado nacional, e no que dizia respeito ao Poder Judiciário, deixou claro que, dentro do contexto criado pela Constituição de 1937, o Poder Judiciário não mais ostentaria o *status* de árbitro irrecorrível da constitucionalidade. Em outras palavras,

Os inevitáveis processos de mudança e transformação, que conferem à nossa civilização um caráter profundamente dinâmico, eram frequentemente obstados por uma interpretação orientada por critérios puramente formais, ou inspirados na evocação de um mundo que já morrera (Campos, 2001, p. 59).

Para Francisco Campos, o que por vezes ocorria era a impressão de “uma doutrina, um dogma, ou um ponto de vista preconcebido, ou uma atitude filosófica em relação à vida econômica, política ou social”, ao passo que os tribunais “transformavam a Constituição na Estatística Social de Spencer, lendo-a e interpretando-a através dos seus preconceitos filosóficos”, o que seria inconcebível (Campos, 2001). Dizia ele:

Aos juízes não será, em consequência, permitido, a pretexto de interpretação constitucional, decretar como única legítima a sua filosofia social ou a sua concepção do mundo, desde que essa filosofia ou concepção obstrua os desígnios econômicos, políticos ou sociais do governo, em benefício da nação (Campos, 2001, p. 59).

Nessa linha, justificou-se o estabelecimento de institutos diversos, como a *notwithstanding clause* do art. 91, parágrafo único, a extinção da justiça federal no art. 182 e, por óbvio, a aposentação compulsória de magistrados estabelecida no art. 177 da Constituição de 1937 (Brasil, 1937a).

Dentro do arranjo autocrático do Estado Novo, o judiciário teve sua primazia na interpretação da constitucionalidade das leis mitigada pelo artigo 96 da Constituição de 1937. Esse dispositivo legal permitia que uma declaração judicial de inconstitucionalidade pudesse ser remetida ao Parlamento por iniciativa do Presidente, alegando ser “necessária ao bem-estar do povo” ou em função da “promoção ou defesa de interesse nacional de alta monta” (art. 96, § único) (Brasil, 1937a).

Com isso, o papel do judiciário limitava-se à formação de jurisprudência e a interpretações constitucionais que poderiam ser simplesmente ignoradas pelo Presidente. Na prática, o poder de decisão final sobre a constitucionalidade das leis estava concentrado nas mãos do Presidente da República, visto que o Parlamento não funcionou durante todo o Estado Novo. Apesar de restritas, a jurisprudência e a interpretação do Supremo Tribunal Federal poderiam, ocasionalmente, dificultar a atuação do Executivo, como reconheciam Francisco Campos e Oliveira Vianna, e nesse contexto é que são inseridos institutos como a *notwithstanding clause* do art. 96 e o expurgo pelo art. 177 da Constituição.

O Estado Novo, pela Constituição de 1937, é marcado por uma série de instrumentos de exceção: o estado de emergência entabulado nos arts. 166 e 186, a mitigação de garantias inserida no art. 123, as aposentações compulsórias do art. 177, a dissolução do Congresso, das assembleias e das Câmaras e vários outros aspectos que marcaram o referido período. Isso se deu como resposta às inabilidades liberais para dirigir o futuro da nação, como defendia Francisco Campos.

A rigidez do sistema legal e o fato de a prática judiciária se traduzir num conjunto de “técnicas de processos obscuros, dificilmente acessíveis ao entendimento comum” legitimavam o discurso de Francisco Campos, já que, para ele, o contexto no qual o Judiciário estava posto e a forma como estava posto geravam “uma atmosfera propícia à conservação e perpetuação de hábitos, ritos e tradições, muitas vezes incompatíveis com exigências que em outros sistemas da vida coletiva” (Campos, 2001, p. 185).

Essa, sem sombra de dúvidas, fora a maior das razões para a extinção da justiça federal, a limitação do controle de constitucionalidade e o alcance dos magistrados pelo art. 177 da Constituição.

2.2 O Supremo Tribunal Federal no Estado Novo

Desde os primórdios da República Brasileira, o Supremo Tribunal Federal foi o palco dos maiores embates e discussões de temas caros à vida política da nação. Amparado na doutrina de Marshall e impulsionado por nomes como Ruy Barbosa e Pedro Lessa, o Supremo viu e fez estender sua competência

constitucional no Estado brasileiro. Não é à toa que fora alvo de inúmeras investidas tanto no início da Revolução, em 1930, quanto em sua consolidação em 1937.

Em 18 de fevereiro de 1931, foram exonerados, pelo Decreto nº 19.656 (Brasil, 1931), os ministros Godofredo Cunha (presidente), Edmundo Muniz Barreto, Antônio Joaquim Pires de Carvalho e Albuquerque, Pedro Afonso Mibielli, Pedro dos santos e Geminiano Franca, o que provocou a irresignação da elite jurídica no Supremo Tribunal Federal. Não só a composição da corte foi afetada, mas também os vencimentos dos ministros. Já na outorga da Constituição de 1937, inseriu-se a limitação etária (art. 91, a), reduzindo a idade de 75 para 68 anos de idade (Brasil, 1937a), fazendo com que fossem aposentados compulsoriamente Ataúlfo de Paiva, Edmundo Lins e Hermenegildo de Barros.

O art. 90, reproduzindo o art. 63 da Constituição de 1934, trouxe o Supremo Tribunal Federal como órgão de cúpula do Poder Judiciário. No entanto o Supremo teve mitigadas suas funções de uma forma geral. O primeiro ponto a ser observado é a sua participação na concretização das intervenções, uma vez que, sem sombra de dúvidas, esse instituto foi um dos principais questionamentos em face da acentuada atividade política por parte do órgão.

Rosenfield, em “A crise do pensamento constitucional da Primeira República: o debate da década de 1920” (Rosenfield, 2020), traça com precisão a razão dessa constante necessidade de intervenção do Poder Executivo e consequente contrapeso por parte do Supremo Tribunal Federal. A ausência de um poder moderador, as desigualdades regionais e a dificuldade em manter a integridade da agenda nacional tornavam impraticável o modelo adotado (Rosenfield, 2020).

Os exageros do Poder Executivo, conforme anteriormente mencionados, eram constantemente repreendidos pelas intervenções mais que necessárias da Suprema Corte, ainda mais quando era preciso manter a garantia de direitos fundamentais (Rosenfield, 2020).

Diferentemente do que previa o art. 12, V e VII, §2º, da Constituição de 1934 (Brasil, 1934) (a matriz da ação direta de inconstitucionalidade), o art. 9º da Constituição de 1937 (Brasil, 1937a) retirou a necessidade de representação do Procurador-Geral da República da lei que determinava as intervenções. O

ferido instrumento, naquele momento, estava adstrito ao controle do Presidente da República e compunha sua aljava de setas de controle político. O art. 9º delimitou a possibilidade de participação do Supremo nas intervenções com vistas a assegurar a execução das leis e das sentenças federais, mas tão somente nesses casos e limitada à representação ao Presidente da República.

No que diz respeito ao controle de constitucionalidade, não houve grandes alterações no sistema de julgamento do recurso extraordinário e do controle de constitucionalidade de forma difusa. É importante lembrar que, na sistemática da Constituição de 1934, de acordo com seu art. 91, IV (Brasil, 1934), para que alcançasse efeito *erga omnes*, a decisão deveria ser ratificada pelo Senado Federal, que suspenderia seus efeitos no todo ou em parte. Já na Constituição de 1937, o Senado deixa de existir, dando lugar ao Conselho Federal, que não mantém as mesmas atribuições.

Ao tratar da reserva de plenário no art. 96 da Constituição de 1937 (Brasil, 1937a), no entanto, o legislador fez inserir, no seu parágrafo único, um dos principais mecanismos dentro do novo sistema de controle de constitucionalidade, qual seja, a limitação do “dizer a constitucionalidade” pelo Supremo Tribunal Federal. Quando o fizesse, em assuntos de alta monta ao interesse nacional, ou que influenciasse promoção de sua defesa, poderia o Presidente da República submetê-la novamente ao parlamento. Tal aspecto deixa claro que o juízo competente para declarar o que seria de interesse nacional ou assunto de alta monta seria o Presidente da República (art. 73) (Brasil, 1937a). Desse modo, reafirma-se, mais uma vez, a separação de poderes mitigados dentro da nova democracia autoritária instituída pela Constituição de 1937.

A situação é ainda mais complexa, já que, em razão do art. 178, o parlamento fora dissolvido e um novo Congresso só seria eleito após o plebiscito previsto no art. 187 (Brasil, 1937a). Em resumo, o Presidente ditaria o que seria ou não constitucional, já que fazia as vezes do legislativo.

O caso mais emblemático, sem sombra de dúvida, foi o da utilização da *notwithstanding clause* no art. 96 a respeito do imposto de renda julgado pelo Supremo em 30 de agosto de 1939 (Mandado de Segurança 621). No referido julgamento, tinha-se em discussão a incidência do imposto sobre a renda de servidores, e entre eles os magistrados, pelo que se citou inclusive o disposto no

art. 96, no qual se reconhecia a capacidade de o presidente legislar e autoaplicar a faculdade incerta no parágrafo único do dispositivo anteriormente mencionado, uma vez que lhe era atribuída toda a faculdade legislativa na forma do art. 180. Ocorre que, em 05 de setembro de 1939, é publicado o Decreto-Lei nº 1.564, no qual o presidente Vargas “sequer hesitou” ao ditar:

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e para os efeitos do artigo 96, parágrafo,
 CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da incidência do imposto de renda, decretado pela União no uso de sua competência privativa, sobre os vencimentos pagos pelos cofres públicos estaduais e municipais;
 CONSIDERANDO que essa decisão judiciária não consulta o interesse nacional e o princípio da divisão equitativa do ônus do imposto;
 DECRETA:
 Artigo único. São confirmados os textos de lei, decretados pela União, que sujeitaram ao imposto de renda os vencimentos pagos pelos cofres públicos estaduais e municipais; ficando sem efeito as decisões do Supremo Tribunal Federal e de quaisquer outros tribunais e juízes que tenham declarado a inconstitucionalidade desses mesmos textos (Brasil, 1939b).

O fato não foi tão bem recebido pelo Supremo, que, em discurso do Ministro Eduardo Espíndola, pede que se respeitem os limites estabelecidos na Constituição e se garanta ao judiciário sua atuação de forma independente (Lowenstein, 1942).

Mesmo diante de tantas mudanças, da mitigação de garantias e do alcance de sua atuação dentro do Estado Novo, o Supremo foi peça fundamental na consolidação do regime e na manutenção do seu próprio funcionamento. A despeito dos influxos aos quais fora submetido, entre sinalizações de resistência e alinhamentos ao regime, não havia uma plena subserviência do Supremo ao ditador, como era de se esperar dos regimes autoritários modernos (Lowenstein, 1942).

Em verdade, a própria cultura bacharelesca, detida a forma clássica de tripartição de poderes, manteve vivo o Poder Judiciário e o Supremo durante o Estado Novo. Por mais que houvesse protestos por parte de Campos, crítico da forma obsoleta de interpretação, vinculada à filosofia pessoal dos magistrados, e por vezes restritiva, nos dizeres de Vianna, limitada aos códigos filipinos, em verdade se manteve um Poder Judiciário. E como já se disse, ainda que mitigado, esteve vivo.

2.3 O Art. 177 e o Poder de Expurgo

Dentre os vários institutos de exceção previstos na Constituição de 1937, estava o art. 177 que estabelecia o poder de expurgo (Brasil, 1937a). Conforme consta no *caput* do referido dispositivo, o Presidente da República poderia, no prazo de 60 dias contados da data da outorga da Constituição, aposentar ou reformar servidores civis e militares, conforme a legislação em vigor, o que faria a seu exclusivo juízo, fundado no interesse do serviço público e por conveniência do regime.

Em função disso, tem-se que tal dispositivo foi um dos mais controversos expedientes lançados à disposição do Presidente Getúlio Vargas. Nas palavras do próprio Francisco Campos (Campos, 2001), o art. 177 “visou armar o governo” contra elementos “subversivos” e contra aqueles que aspiravam a “evocação de um mundo que já morrera”, ou seja, todos os contrários à consolidação do regime. Outra não poderia ser a saída senão extirpar esses indivíduos. A partir disso, todas as castas foram atingidas, desde os burocratas (servidores da administração), aos militares e membros do Poder Judiciário (Campos, 2001).

No entanto, tal controvérsia que envolveu o art. 177 da Constituição de 1937 se deu não por ele elevar o poder do executivo ao seu grau máximo, mas por seus reflexos, dentre eles os abusos perpetrados pelos executores de menor grau (governador, interventores e prefeitos). Não é à toa que inúmeros foram os processos julgados pelo Supremo Tribunal Federal e pelas cortes de apelação, os quais tiveram por objeto os efeitos do mencionado artigo. Ressalva-se que, neste trabalho, a atenção foi voltada à análise dos processos que tiveram membros do judiciário como querelantes.

O poder de expurgo tinha um claro teor político, visto que visava manter junto à máquina pública unicamente as “engrenagens” plenamente alinhadas ao ideal do regime (Vianna, 1991). Francisco Campos (2001) o definiu como “medida excepcional”, “de ordem política” e “limitada no tempo” (Campos, 2001; Correio da Manhã, 1938). Esses são apenas alguns dos aspectos que foram questionados a partir da prática do expurgo de funcionários civis e militares, em especial dos magistrados. Ainda, é possível afirmar que, embora defendesse o caráter de guia condutor do Presidente da República, Campos igualmente

defendia a possibilidade de o referido instrumento ser utilizado também por interventores e prefeitos. Diferentemente de Oliveira Vianna, que, invocando o princípio do chefe, compreendia que só este poderia utilizar o dispositivo, já que este instrumento serviria à manutenção da unidade nacional.

Por sua vez, a comunidade jurídica não foi unânime em sua recepção e muito menos quanto ao alcance de seus efeitos. Tanto é que, diante de sua complexidade, optou-se por restringir a utilização do instrumento, determinando a consulta prévia e a deferência do Presidente da República para que o ato surtisse efeito. O DL nº 1.202 de 1939 ditava:

Art. 33 - É vedado ao Estado e ao Município:

[...]

14 - Exercer, sem prévia e expressa autorização do Presidente da República, em cada caso, os poderes conferidos ao Governo pelo art. 177 da Constituição e pela Lei Constitucional nº 2 (Brasil, 1939a).

No caso dos magistrados, discutiu-se a possibilidade de eles, enquanto membros de um dos poderes da República, poderem ser aposentados compulsoriamente. Da mesma forma, questionaram-se os efeitos da aposentação frente às garantias individuais da magistratura e os efeitos da Lei Constitucional nº 02 (Brasil, 1938a), que prorrogou por tempo indeterminado os efeitos do art. 177.

Tanto a discussão dos efeitos do Decreto-Lei nº 1.202 de 1939, que estabeleceu a necessidade de consulta prévia, quanto a prorrogação do art. 177 por tempo indeterminado, dentre outros pontos de relevância jurídica, dão conta do papel e da autopercepção do próprio judiciário dentro do Estado Novo.

Um dos principais aspectos que pode ser identificado no poder de expurgo – e essa compreensão era unânime em ambas as correntes formadas dentro do Supremo – seria sua finalidade política. O expurgo estampado no art.177 era uma entre as diversas ferramentas de controle do corpo político das quais o Presidente Getúlio Vargas fora dotado para fazer valer o regime imposto pela Constituição de 1937.

Nas palavras do próprio Francisco Campos, extraídas do telegrama publicado na edição de 15 de abril de 1938 do “Correio da Manhã”, o Ministro da Justiça declarou que o art.177 servia para

[...] armar o governo de poderes excepcionais para decretar a aposentadoria de funcionários públicos. Estes são de três categorias: Federais, Estaduais e Municipais, cabendo a decretação de sua aposentadoria a órgãos distintos: ao presidente, na órbita federal, ao governador ou interventor, na órbita estadual, e ao prefeito, na órbita municipal. Em qualquer destas categorias, medida excepcional poderia ser reclamada, com a sua dupla finalidade: o interesse do serviço e conveniência do regime. Medida de ordem política, limitada no tempo e restrita quanto aos seus efeitos, os da legislação em vigor, ela se estendia, sem dúvida, a todos quantos estavam durante o prazo de sua vigência no exercício dos órgãos do governo em qualquer órbita (Correio da Manhã, 1938, p. 1).

Do breve parecer ofertado por Francisco Campos, diversos aspectos podem ser observados a respeito do artigo em questão. O primeiro deles é o caráter excepcional, como também a autoridade a quem fora atribuído e o seu alcance no tempo.

Inicialmente a medida não importava em exceção genérica. Apesar de não vigorar em sua integralidade, por inúmeras contingências e circunstâncias vinculadas à vontade do ditador, a Constituição de 1937 foi fonte de norma e ponto de estabilidade do ordenamento jurídico. Portanto, esteve em vigor. Dentro desse contexto de exceção, havia mecanismos transitórios (exceções específicas) e mecanismos que, apesar de serem compreendidos como excepcionais, integravam e integrariam a estrutura do regime de forma indeterminada (exceções genéricas).

Durante a discussão no Supremo Tribunal Federal, a temporariedade foi amplamente debatida e tida como ponto chave para compreender os efeitos práticos do art. 177 (Brasil, 1937a), em especial quanto aos magistrados.

Como descrito por Loewenstein, a Constituição, apesar de sua forma adversa, expressava vivamente a vontade do ditador: “a parte viva da Constituição é o Presidente” (Loewenstein, 1942). Para além disso, trazia extenso programa de transformações sociais e econômicas, que poderiam ser facilmente obstadas por indivíduos que integravam o Estado. Essa seria a razão de ser do poder de expurgo: remover “no interesse do serviço público ou por conveniência do regime” todo e qualquer dissidente.

Diante desse panorama, não causa estranheza o fato de a excepcionalidade se tornar regra com a outorga da Lei Constitucional nº 02 (Brasil, 1938), na qual o Presidente Vargas prorrogou por tempo indeterminado as medidas estabelecidas no art. 177 da Constituição de 1937. Isso porque a

medida não destoava de todo o conjunto principiológico e finalístico da Constituição, da autoridade e da instrumentalidade.

2.4 Villas-Boas e Oliveira Vianna, Visões Antagônicas Acerca do Art. 177

Dentre aqueles que defendiam uma posição mais dura quanto à interpretação do art. 177 estava João Villas Boas, proeminente político e jurista mato-grossense. Villas Boas esteve na posição de advogado do Estado do Mato Grosso nas ações que pediam a manutenção das aposentações compulsórias fundadas no art. 177 da Constituição de 1937, nas quais defendia a limitação das garantias da magistratura.

O político influenciou diretamente a construção da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal. Em todas as oportunidades que teve, defendeu de forma veemente a necessidade de manutenção da proporcionalidade de vencimentos a respeito da aposentação por força do art. 177 da Constituição de 1937. Embora não seja possível a apreciação das peças jurídicas elaboradas pelo jurisconsulto, pode-se aferir sua posição e tese defendidas quando da leitura do folheto que lançara no “Jornal do Comércio” no ano de 1942 (Villas-Boas, 1942).

Desde o início de sua obra, observa-se uma posição um tanto quanto radical ao tratar das garantias inerentes à magistratura. Villas Boas condenava o caráter absoluto atribuído às garantias concedidas aos magistrados, ao passo que exaltava sua “flexibilização”. Para o autor, por vezes, a vitaliciedade dos magistrados gerava prejuízo ao coletivo, e até mesmo ao privado. Em que pese a dificuldade de se aferir a corruptibilidade de certos magistrados, para apontar os morosos e retardatários, não havia dificuldade alguma. Pelo que dizia:

A experiência de cinquenta anos demonstrou, entretanto, que o absolutismo, com que foram concedidas tais prerrogativas, não alcançava com precisão a sua finalidade de benefício público, mas se ia transformando em simples benefício pessoal do juiz, frequentes vezes com prejuízo para o interesse coletivo ou privado¹. [...] No Brasil raríssimas vezes apontam um exemplo de juiz corrupto; porém os retardatários no julgamento constituem legião (Maximiliano *apud* Villas-Boas, 1942, 64).

Na visão do jurista mato-grossense, essa flexibilização já integrava o espírito nacional desde a sacração da Revolução de 1930, ocasião na qual o governo provisório e seus delegados tiveram de “lançar mão de medidas discricionárias, como disponibilidade, aposentadoria e demissão, para retirar dos quadros da magistratura nacional juízes que não estavam à altura das suas funções” (Villas-Boas, 1942, p. 23). Essa mesma posição foi reproduzida na Constituição de 1934 e logo depois adotada na Constituição de 1937, em seu art. 91, que estabelecia as garantias da vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos “salvas as restrições expressas na Constituição” (Villas-Boas, 1942, p. 23).

A vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimento passaram a receber tratamento diferenciado desde a Constituição de 1891 e dessa forma se seguiu na de 1934 e principalmente na de 1937. A comparação feita por Villas Boas é precisa e é capaz de orientar de forma clara a análise dos referidos preceitos. Na Constituição de 1937, toda sorte de “empecilhos” ocasionados pelos “maus magistrados” estaria dispersa, principalmente frente ao art. 177. Dizia ele:

Na forma da letra a do seu art. 91, o juiz perde o cargo, por sentença judiciária, por exoneração a pedido. E pela aposentadoria, seja compulsória aos 68 anos ou em razão de invalidez, seja facultativa, após trinta anos de serviço público, e, ainda, nos termos do art. 92, pelo fato de exercer qualquer outra função pública. A inamovibilidade, segundo prescreve a letra b daquele art. 91, desaparece e o juiz é removido a forma do art. 91, desaparece e o juiz é removido, contra sua vontade, para outra comarca, desde que assim o delibere, pelo voto de dois terços dos seus membros, o tribunal que lhe é superior e em virtude do interesse público. A irredutibilidade de vencimentos, acorde dispõe a letra c, deixa de existir diante das exigências. Finalmente, todas elas desaparecem ante o preceito do art. 177 (Villas-Boas, 1942, p. 24).

A partir do excerto, nota-se que “a situação do magistrado nacional mudou de maneira profunda em face da nova carta constitucional”. Dentro do sistema instituído pela Constituição de 1937, a amplitude de que as garantias inerentes à magistratura gozava já não existia. Embora a opção por essa formatação fosse criticável, era o que estava posto. O regime era autoritário, e, dentro desse novo ecossistema, o interesse público e o bem-estar da nação prevaleceriam incondicionalmente. Surge daí a necessidade do art. 177, inserto para apaziguar

as convulsões sociais e políticas pelas quais o país vinha passando; era “um ato autoritário, visando extinguir a propaganda subversiva da ordem pública” (Villas-Boas, 1942, p).

O Presidente da República, ao determinar o estado de emergência (art. 166¹ e art. 186) (Brasil, 1937a), seria, até a cessação dos motivos que deram causa e realização do plebiscito (art. 187), o árbitro máximo da nação, estabelecendo seus preceitos e diretrizes, sendo imbuído de todo o poder necessário para o estabelecimento do regime e do seu bem-estar, podendo “livremente, sem dependência de exame de outro poder, extirpar do seio daquelas instituições os elementos que ameaçam criar óbices a consolidação do mesmo regime ou cuja permanência possa prejudicar o interesse público” (Villas-Boas, 1942, p.).

No decorrer da obra de Villas Boas, vislumbra-se o cuidado na sistematização de sua tese, de forma a entregar fluidez e total compreensão do seu ponto de vista pró-proporcionalidade. Na verdade, a defesa não era só do caso concreto posto em julgamento, mas do próprio regime e de seus institutos, de forma a esclarecer sua necessidade. Essa defesa era perfeitamente estruturada e abarcava cada ponto debatido nos julgamentos realizados pelo Supremo Tribunal Federal.

O autor sustentava desde a necessidade e conveniência dos expurgos até sua, também necessária, prorrogação. Destacava a competência para sua utilização, a capacidade de sofrer seus efeitos (entendimento de magistrado como funcionário *lato sensu*), dentre outros pontos que foram extensivamente debatidos e sobre os quais o jurista mato-grossense se debruçou, a exemplo da norma aplicável quanto aos vencimentos na aposentadoria.

¹ Art. 166 - Em caso de ameaça externa ou iminência de perturbações internas, ou existência de concerto, plano ou conspiração, tendente a perturbar a paz publica ou pôr em perigo a estrutura das instituições, a segurança do Estado ou dos cidadãos, poderá o Presidente da República declarar em todo o território do país, ou na porção do território particularmente ameaçada, o estado de emergência.

Desde que se torne necessário o emprego das forças armadas para a defesa do Estado, o Presidente da República declarará em todo o território nacional, ou em parte dele, o estado de guerra.

Parágrafo único. Para nenhum desses atos será necessária a autorização do Parlamento Nacional, nem este poderá suspender o estado de emergência ou o estado de guerra declarado pelo Presidente da República (Brasil, 1937a).

Um ponto curioso e que merece relevo é a posição de Villas Boas acerca da possibilidade de recorribilidade ao judiciário nos casos em que os governadores e prefeitos, não consultando previamente o Presidente da República, utilizassem o art. 177 da Constituição de 1937 para aposentar servidores sob sua esfera de competência. Isso porque, como aponta em sua obra, as limitações de conhecimento quanto à conveniência da medida não seriam obstadas somente pelo art. 177, quando estabeleceu que a medida seria adotada “a juízo exclusivo do governo”, como também pela retirada de competência para conhecer questões políticas, conforme estabelecia o art. 94 da Constituição de 1937. Para Villas Boas, a ausência dessa formalidade “essencial” retirava da questão sua face “exclusivamente política” pela afronta ao preceito constitucional e legal, estando o ato eivado de nulidade e, portanto, passível de apreciação pelo judiciário. O único elemento inalcançável pela análise judicial seria a “razão de ser do ato aposentador” (Villas-Boas, 1942).

O código administrativo do Estado Novo (DL nº 1.202) estabeleceu, em seu art. 33, item 14, a impossibilidade de utilização das aposentadorias fundadas no art. 177 sem consulta prévia ao Presidente da República por falta de autonomia dos interventores e prefeitos. No entanto, o autor comete *venire contra factum proprium* quando sustenta também que o ato referendário do Presidente da República, nos casos de recurso administrativo na forma do art. 19 do Decreto-Lei nº 1.202, de 8 de abril de 1939, supriria o descumprimento da consulta prévia para aplicação de aposentadorias e reformas fundadas no art. 177, uma vez que o ato estaria válido e importaria em ato do próprio Presidente (Villas-Boas, 1942).

É importante destacar que algumas das aposentadorias dos juízes de Direito de Mato Grosso, de que tratam os recursos extraordinários referidos no Capítulo I, foram previamente autorizadas pelo Presidente da República nos termos do Decreto-Lei nº 1.202, enquanto outras ocorreram sem tal autorização, uma vez que foram anteriores ao documento, mas confirmadas em recurso administrativo pela suprema autoridade do país (Villas-Boas, 1942). Por tal razão, defendia-se o interesse da união nos casos sob julgamento, pelo que sustentava a nulidade das ações anulatórias por ausência de citação da procuradoria da República.

Quanto à aplicabilidade do art. 177 da Constituição de 1937 aos magistrados, Villas Boas era adepto da corrente que entendia o termo “funcionários civis” de forma lata. Apesar disso, também compreendia que os magistrados se encontravam em categoria especial de funcionários por serem agentes de um dos poderes da República, não deixando só por isso de serem funcionários. Portanto, eles eram plenamente passíveis de sofrerem os efeitos da aposentação compulsória.

Os adeptos dessa corrente, como Villas Boas, defendiam que os magistrados, muito mais do que todos os funcionários da administração, poderiam significar empecilho ao estabelecimento do dispositivo e regular desenvolvimento do regime e, por isso, estariam suscetíveis à aposentação compulsória. Isso porque, como já exposto anteriormente, o objetivo primeiro do art. 177 da Constituição de 1937 era impedir “a decomposição das nossas instituições civis e políticas” por se tratar de instituto saneador.

Contrapondo o argumento levantado no Recurso Extraordinário 4940 (Brasil, 1940, RE 4940), o jurista mato-grossense defendia que não bastava uma cláusula proibitiva da atividade partidária como na Constituição de 1934. A cláusula proibitiva, por si só, não impediria a infecção dos magistrados pelo vírus das “paixões partidárias”, que manifestamente geravam dissídios ideológicos e colocavam a nação em iminência de uma “guerra civil”, clara referência aos movimentos comunistas que efervesciam pelo país. Esse era então mais um motivo pelo qual defendia a necessidade dos expurgos.

Assim a gênese daquele dispositivo transitório da Constituição de 1937 mostra a evidência de que ele tem aplicação ampla, irrestrita, atingindo os membros componentes de toda e qualquer instituição civil e política pela qual se encontrassem amparados pelo direito de estabilidade funcional e, por isso, resguardados de demissão *ad nutum* (Villas-Boas, 1942).

No tocante à natureza do expurgo, este não importava em pena. Na concepção de Villas Boas, pena seria a consequência da prática de crime ou de falta disciplinar, o que não seria o caso da aplicação do art. 177. A aposentação compulsória estatuída no referido dispositivo seria “um verdadeiro expurgo do funcionário”, uma vez que o governo, a seu juízo, julgava inconveniente a permanência do magistrado no cargo por entendê-lo incompatível com o serviço público ou com o regime estabelecido.

Uma perspectiva inovadora, por não ter sido discutida nos acórdãos analisados, é a ressalva feita ao art. 123 da Constituição (Brasil, 1937a) e que o jurista utiliza como argumento de suporte (*obiter dictum*) ao afirmar que o “uso dos direitos e garantias teria por limite o bem público”. Nesse ponto, é possível contemplar a simetria sistemática impressa na Constituição de 1937: todo o regime, toda a Constituição, todo o instituto foram pensados na exceção como regra.

O art. 177 não encontrava óbices no art. 91 porque expressava todo o potencial do arbítrio do regime. Não havia quem, ou o quê, não pudesse ser alcançado. Para Villas Boas, dentro da sistemática proposta pela Constituição de 1937, o Presidente da República era a vontade viva da Constituição: poder constituinte fluido, era a Constituição para a Constituição. O autor dizia que

só aqueles que permaneceram parados no tempo e não acompanharam ou persistem em negar a profunda modificação operada no regime nacional [...] não querem se curvar à evidência de que o Chefe do Executivo é hoje o supremo intérprete da Constituição e das Leis (Villas-Boas, 1942).

A respeito do art. 91, o jurista ressaltava que o art. 177 era uma das exceções previstas na Constituição, por meio do qual a vitaliciedade, inamovibilidade e principalmente a irredutibilidade de vencimentos estariam flexibilizadas. O autor defendeu de forma veemente que “ninguém de boa-fé”

Negaré que o art. 177 seja um texto integrante da Constituição vigente, com que, por necessidade de ordem política, o legislador constituinte armou o governo, para, no período de transição entre a instalação e a consolidação do regime, depurar o quadro funcional do País daqueles elementos cuja exclusão do serviço público lhe afigure necessária ou conveniente. E, como tal, é ele, indiscutivelmente, uma das restrições constitucionais de que cogita o art. 91 (Villas-Boas, 1942).

Como já apontado anteriormente, não seria uma questão de suspender as garantias inerentes ao magistrado atingido, mas privá-lo de toda a garantia constitucional que o armasse dos meios capazes de evitar a consolidação do regime. Esse era o espírito da norma e o que estava posto no já mencionado art. 123. Embora se diga que se tratava de “casos excepcionalíssimos”, que “não constituíam atentado ao direito de todos os magistrados” (Villas-Boas, 1942, p. 52), na prática era o que havia, até porque o que seria transitório passou a ter

caráter permanente e esteve vigente por quase todo o regime. Em função disso, perdeu toda a sua excepcionalidade. O dispositivo alijava todas as garantias, e, apesar da tentativa de suprimi-las parcialmente, tanto Villas Boas como a corrente pró-proporcionalidade entendiam que não seria possível renunciar à vitaliciedade e manter a irredutibilidade de vencimentos. A única coisa relativizada seriam as garantias, já que a supremacia da vontade do executivo seria absoluta. Essa seria a defesa levada até o fim pelo procurador do Mato Grosso.

Por seu turno, Oliveira Vianna ocupava a posição da defesa das garantias da magistratura, ou pelo menos a da irredutibilidade de vencimentos. O autor teve considerável papel na discussão acerca de tais no regime Vargas, em especial quanto à formação da corrente pró-integralidade de vencimentos no Supremo Tribunal Federal. Apesar da sua crítica ao método exegético adotado pelos membros da Suprema Corte, em grande parte influenciava e era influenciado pela corrente pró-integralidade.

Embora seu texto tenha sido publicado de forma póstuma, a partir de uma simples leitura dele é possível encontrar diversos elementos e perspectivas que foram adotados pelos ministros pró-integralidade. A abordagem de Vianna é completamente distinta da de Villas Boas. Mesmo assim, desde o início o autor declara sua parcialidade pró-integralidade de vencimentos. Certamente é complexa e densa a tese dupla sustentada por Vianna, que resumidamente defendia a coexistência da autonomia do judiciário e a primazia do executivo.

Vianna defendia a natureza finalística do expurgo, ao dizer que ele garantia a unidade do Estado, bem como sua inerência à modernidade, uma vez que o mesmo instrumento podia ser observado até mesmo em Estados plenamente democráticos, a exemplo de França, Bélgica e Estados Unidos. Acima de tudo, o sociólogo criticava a exegese formalista e seu resultado truncado na interpretação posta pelo Supremo Tribunal Federal (Vianna, 1991).

Em sua obra, Vianna abarca, ao mesmo tempo, todos os elementos constantes nas principais teses arguidas no âmbito dos processos judiciais, dentro e fora do Supremo Tribunal Federal, tais como a competência dos interventores, governadores e prefeitos para utilizar o “expurgo”, a afronta aos arts. 91 e 103 da Constituição de 1937, a mitigação das garantias constitucionais inerentes à atividade judicante e do próprio judiciário. Dessa forma, além da

análise dos julgados, faz-se de extrema importância o exame da posição defendida por Vianna.

Sabendo que o Estado Novo marcou o início de um período de centralização e autoritarismo no Brasil, caracterizado pela concentração de poderes no Executivo, sob a liderança de Vargas, e pela supressão de diversas liberdades civis, a Constituição de 1937 buscava fortalecer o governo central e promover a unidade e a coesão nacional, evidenciando o princípio do executivo condutor (Vianna, 1991).

Em sua obra “O idealismo da Constituição” (1939), Vianna já exprimia que:

O sistema de governo, instituído pela Carta de 10 de novembro de 1937, é o de uma república democrática e representativa, reside na soberania no povo; dele emanam todos os poderes políticos. Neste ponto, o novo regime não se distingue dos regimes republicanos anteriores. O que distingue o régimen atual dos regimes existentes anteriormente – o da Carta de 91 e o da Carta de 34 – é que, na distribuição da competência privativa dos diversos órgãos da soberania, coube ao Chefe da Nação um poder maior do que o que lhe era dado pelas Constituições precedentes (Vianna, 1939).

O autor esclarece também que o art. 177 da Constituição de 1937 é um claro exemplo dessa tendência, visto que concedia ao Presidente da República o poder de “expurgar” funcionários públicos por motivos políticos, visando assegurar a lealdade dos servidores ao regime. Esse poder de expurgo era uma ferramenta estratégica para a eliminação de elementos considerados subversivos ou opositores dentro do funcionalismo público, garantindo a estabilidade e a segurança do governo e consequentemente o bem-estar da nação (Vianna, 1991).

Sendo assim, desde logo observa-se uma posição dual do sociólogo, pois, ao mesmo tempo em que defende o Estado Novo e a primazia do chefe do executivo, Vianna defendia a manutenção e a necessidade de salvaguarda das garantias inerentes à magistratura. Em sua visão e crítica, caberia ao Supremo Tribunal Federal fazer frente e contrapor, na medida de suas limitações, os descompassos aos quais inúmeros magistrados tinham sido submetidos.

No entanto, Vianna parte do pressuposto de que a solução para o problema não estava na transformação da conjuntura do regime, mas sim na forma de se interpretar os efeitos e o papel do art. 177, em especial quando aplicado aos membros do Poder Judiciário. É desse ponto que parte sua crítica

ao Supremo Tribunal Federal, em especial à corrente pró-redução absoluta das garantias. À frente veremos a construção de um ideal de existência de garantias mitigadas relativamente, mas nunca de forma absoluta.

Apesar de reconhecer o valor da metodologia clássica como ferramenta de interpretação, especialmente nos ramos do Direito privado, Vianna criticava veementemente a forma como o STF interpretava o art. 177 e defendia que essa forma de pensar limitava o alcance do direito público, especialmente em questões de claro conteúdo político (Vianna, 1991).

Para o autor, a metodologia liberal clássica não devia ser abolida, mas deveria ter sua aplicação restrita ao direito privado. No campo do direito constitucional e administrativo, os critérios adotados deveriam ser mais amplos e flexíveis, a exemplo dos utilizados pelos estudiosos anglo-americanos, a exemplo de Holmes, adepto da chamada "exegese construtiva".

Vianna dizia que a posição da Suprema Corte seria fruto da tradição jurídica brasileira, que estava fortemente enraizada em métodos lógico-gramaticais, mais adequados para o direito privado e menos apropriados para o direito público, que exige uma abordagem mais flexível e sensível à política. O sociólogo sugeria que, para entender verdadeiramente as disposições da Constituição de 1937, os juristas precisariam adotar uma perspectiva que reconhecesse a essência política dessas normas, semelhante à tradição da "jurisprudência sociológica" norte-americana representada por juízes como Holmes, Cardozo e Brandeis (Vianna, 1991, p. 152).

Ao criticar severamente a abordagem lógico-gramatical utilizada pelo Procurador Geral da República Gabriel de Rezende Passos e pelo ministro Castro Nunes na interpretação do art. 177 da Constituição de 1937, Vianna argumentava que, se o dispositivo fosse analisado pela Suprema Corte Americana, especialmente por juízes alinhados à "jurisprudência sociológica", receberia tratamento reconhecedor de seu verdadeiro conteúdo político, ao estilo da jurisprudência sociológica, promovida por Holmes e Brandeis, que enfatizava a adaptação da interpretação jurídica às realidades sociais e políticas em vez de uma aderência rígida ao texto legal (Vianna, 1991, p. 151).

O sociólogo aponta que essa abordagem resultaria em uma interpretação favorável à integralidade dos vencimentos dos magistrados aposentados por força do art. 177 da Constituição, preservando a independência e a autonomia

do Poder Judiciário frente ao Poder Executivo, ou seja, haveria um sacrifício mínimo das garantias inerentes à magistratura. Isso porque a independência do Judiciário seria característica fundamental para o funcionamento de um regime constitucional, e qualquer interpretação que comprometesse essa independência falharia em compreender a natureza essencialmente política da Constituição de 1937 bem como sua escolha pela manutenção de um “Poder Judiciário” (Vianna, 1991, p. 154).

Indo além da interpretação do art. 177 da Constituição, Vianna aprofundou a discussão a ponto de apontar um problema estrutural na formação dos juristas brasileiros, criticando a falta de uma formação robusta em direito público e a predominância de uma mentalidade jurídica voltada para o direito privado, o que resultou em uma incapacidade de tratar adequadamente as questões de Direito público e constitucional.

Relembrando o período em que a Suprema Corte Brasileira, sob figuras como Ruy Barbosa e Pedro Lessa, adotara uma abordagem política e sociológica da Constituição, ao ajustar suas normas às realidades sociais e às necessidades políticas brasileiras, Vianna pontua que essa fase foi marcada pela expansão do âmbito do *habeas corpus* (teoria brasileira do *habeas corpus*), demonstrando uma prática jurídica que reconhecia a importância das condições sociais e políticas na interpretação das normas jurídicas, principalmente em matéria constitucional, o que era necessário naquele momento. A Constituição de 1937, com seu caráter autoritário e modernista, exigia uma interpretação que reconhecesse a centralidade do Poder Executivo e preservasse as garantias de independência do Judiciário. Logo, o art. 177 da Constituição deveria ser interpretado de forma construtiva, de forma a afastá-lo da exegese clássica (Vianna, 1991).

Sendo assim, o jurista afirmava que tal metodologia “tinha raízes na tradição jurisprudencial e doutrinária dos glosadores das Ordenações Filipinas”, como Almeida Souza e Mello Freire, e dos comentaristas do Código Civil Napoleônico, como Tropolong e Planiol, o que levou o Supremo Tribunal a decidir que os vencimentos na aposentadoria deveriam ser calculados proporcionalmente ao tempo de serviço, quando inferiores a 30 anos, fator incompatível com o princípio da mínima mitigação das garantias (Vianna, 1991).

Por isso é que se fazia necessária a aplicação de uma interpretação construtiva, para que se pusesse o direito público em posição equidistante do direito privado, até porque o art. 177 da Constituição, como defendera o autor, não tinha o significado que fora empregado pelo Supremo Tribunal Federal em suas decisões e que, muito embora se pensasse o contrário, o dispositivo poderia subsistir em meio a outros princípios fundamentais, tais qual o da autonomia judiciária (Vianna, 1991).

No entender de Vianna, o art. 177 da Constituição era produto da evolução do fenômeno social moderno, que demandava a unicidade das ações para a manutenção e a coesão da sociedade por meio de um único condutor, qual seja, o chefe do Executivo. A construção do discurso leva o autor inclusive a comparar sua utilização com o que ele chamava de “diversos expedientes”, utilizados em regimes eminentemente liberais-democráticos.

Por essa razão, Oliveira Vianna defendia que a falha interpretativa seria o problema. Dessa forma, o problema não estava no Estado autoritário, muito menos na mitigação das garantias dos membros do Judiciário que invalidavam por completo sua autonomia e independência, auma vez que

[...] esta tendência não é privativa dos modernos regimes de tipo autoritário ou totalitário porque, como vimos, se manifesta, também, nos regimes de tipo liberal-democrático, como nos Estados Unidos; mas, é nos regimes autoritários que esta tendência se manifesta mais clara, afirmativa e explicitamente. Neles, há uma visível [...] redução daquele grande princípio da independência da magistratura [...] das garantias individuais ou pessoais dos seus órgãos, [...] compreendendo não só a vedação de que qualquer interferência [...] do Poder Executivo [...] como também a carência de qualquer relação de hierarquia administrativa e subordinação funcional com os órgãos dos outros poderes (Vianna, 1991, p. 169).

Segundo o autor, bastaria a adoção do “novo método” exegético e estaria resolvido o problema. A eloquência e a cultura do jurista são capazes de inebriar por completo a todos, de modo a tirar a atenção vendar a realidade. E essa venda só é retirada com a análise de casos semelhantes ao Pedido de Intervenção nº 5, tamanha é a discrepância entre a teoria e a realidade que se torna visível a olho nu. Ao tempo que falava em preservação da autonomia do Judiciário, a Constituição, mesmo mantendo o caráter de Poder Judiciário, tolhia sobremaneira essa dita autonomia, a exemplo do art. 96, parágrafo único, do art.

182 e da extinção da justiça federal. Volte-se, pois, ao poder de expurgo (art. 177 da Constituição).

Embora coerente com o que defendia, quando contrastado com a realidade da prática varguista, Oliveira Vianna parece sínico. Ainda que resguardasse a necessidade da existência de um Poder Judiciário, o autor também defendia que as garantias da vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos gozavam de pesos diferentes, razão pela qual o magistrado poderia ser privado delas, desde que fosse parcialmente.

Casos como o Pedido de Intervenção Federal nº 5 — analisado em tópico próprio — apresentam perspectiva completamente diversa da proposta por Vianna. Isso porque, quando se atenta às garantias fundamentais inerentes à função do magistrado (inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos e vitaliciedade), que garantem sua independência, o equilíbrio e que afirmam o Judiciário enquanto poder político, atesta-se sua completa mitigação. Do mesmo modo, ao adentrar nas garantias de independência do organismo judiciário, como a de autogestão, e ainda as tentativas de suprimir o orçamento dos órgãos, negando-lhes a manutenção básica e ainda a vetando à escolha de seus membros, percebe-se que inexistiu a possibilidade de coexistência defendida pelo autor entre esses princípios e os insertos no art. 177 da Constituição.

Conclui-se então que os magistrados deveriam estar alinhados aos ideais do regime para terem garantidas sua independência e autonomia. Eis as benesses. Do contrário, seriam postos em aposentadoria. Eis a penúria. Esse Judiciário, como também o STF, em nada refletia o poder expansivo que, a passos curtos, construía sua autoridade, então vilipendiada pelo cinismo constitucional do Estado autoritário “moderado” e “democrático”.

O próprio Oliveira Viana deixa claro que, se assim não fosse, legitimado estaria o expurgo.

Entretanto, a independência da magistratura não foi afetada ali, senão naquele ponto necessário às exigências do princípio da direção unitária do Estado (Ranelletti, p. 420); [...] Na verdade, o art. 177 criou uma nova causa de demissão: a demissão por motivo político, isto é, por ter o funcionário opinião contrária ao regime constitucional vigente ou às diretrizes do Presidente (Vianna, 1991, p. 179).

Ainda sobre as garantias pessoais, é importante salientar a ressalva feita no art. 91 da Constituição de 1937, em que o texto evidencia a existência de restrições a elas. Garantias com restrições não são garantias, são promessas, ou no mínimo condições que, quando postas à prova, se mostraram inalcançáveis.

Para o autor, apesar de os membros do Poder Judiciário poderem ser alcançados pelo efeito do referido dispositivo constitucional, uma vez que a expressão “funcionários públicos” do art. 177 da Constituição também os abarcava, eles não poderiam ser equiparados aos membros dos demais poderes ou seus serventuários, em razão da inexistência de hierarquia entre estes últimos e o chefe do Poder Executivo. Por isso, inexistia subordinação. Essa seria a garantia constitucional, mas a prática denotava outra realidade.

Assim seria para que pudesse o governo agir de forma eficiente e garantir a exequibilidade de seus intentos. O jurista defende que, por meio do art. 177 da Constituição, poderiam ser feridas de morte as garantias da vitaliciedade e inamovibilidade pela colocação de magistrados em aposentadoria. Não seria possível, contudo, ferir o princípio da irredutibilidade de vencimentos a fim de fundamentar a sua conclusão pela integralidade dos vencimentos a serem recebidos pelos juízes que foram vítimas do referido dispositivo.

Tal circunstância seria possível mediante a compreensão e a incorporação do novo modelo de democracia, a “democracia autoritária”. O art. 177 da Constituição de 1937 refletia o novo regime, no qual a primazia da vontade estava vinculada à função executiva. O Duce ou Führer seria o ponto garantidor da unidade e coesão, seria o condutor da nação, e para isso deveria estar paramentado com todos os mecanismos necessários a fim de garantir a integridade nacional. Em regimes cuja separação de poderes seguia a forma clássica liberal, com ênfase nos direitos subjetivos e liberdade de opinião, como nas Constituições anteriores (1891 e 1934), um artigo assim seria inadmissível (ou melhor, incabível).

Diferentemente dos regimes plenamente democráticos, nos quais os direitos subjetivos têm tratamento diverso, o regime inaugurado pela Constituição de 1937 os tratava de forma diversa, especialmente os dos funcionários públicos, reduzindo-os para se alinhar ao interesse público em termos de segurança e estabilidade. O art. 177 do texto representava a tendência

moderna de ver o Estado como parte imanente da sociedade, em que o Estado se mistura com a Nação, diminuindo a distinção entre vida privada e pública. No Estado Moderno, tudo tende à integração e à coesão (Vianna, 1991).

Por ser dessa maneira, o art. 177 seria necessário para eliminar dissidências e conflitos no mecanismo estatal, algo observado tanto em regimes autoritários quanto em democracias liberais, conforme o autor. Essa mudança de eixo gravitacional seria observável em democracias como as existentes na Bélgica, Inglaterra e França, onde havia um fortalecimento do Executivo mediante o princípio da autoridade. Até mesmo nos Estados Unidos, citados como exemplo de democracia rigorosamente liberal, a tendência da liderança presidencial se manifestava. De fato, a propensão da época era de priorização do fortalecimento estatal, com vistas a garantir a integridade social.

No Brasil, os arts. 73 e 74 da Constituição de 1937 atribuíam ao Presidente da República a direção das políticas internas e externas e a superintendência da administração, permitindo a seleção e a eliminação de funcionários públicos de acordo com sua conformidade junto às diretrizes do governo. Esse processo de expurgo e a ampliação dos “cargos de confiança” no funcionalismo público ilustram a nova condição autoritária do chefe de Estado na Constituição de 1937.

No tocante à competência para utilização do expurgo, Vianna defendia que o art. 177 da Constituição de 1937 conferia poder exclusivo ao Presidente da República, sendo privativo do Chefe do Estado, não podendo ser exercido por autoridades executivas de categoria inferior, como governadores ou prefeitos.

No entanto, inicialmente, algumas autoridades locais abusaram desse poder, destituindo funcionários estaduais e municipais, o que levou o governo federal a intervir na questão e regulá-la por meio da Lei Orgânica dos Interventores. Posteriormente, o Decreto-lei nº 1.202 de 1939 estabeleceu que era vedado aos estados e municípios exercer os poderes conferidos pelo art. 177 sem autorização prévia do Presidente da República. Isso garantiu que o uso desse poder excepcional fosse exclusivo do Presidente da República.

Quanto ao alcance da magistratura pelo art. 177, Vianna dizia que:

Na expressão funcionários públicos, do art. 177, estão compreendidos, também, os membros do Poder Judiciário. Realmente, dado o fundamento da faculdade concedida ao governo pelo art. 177, tal como já expusemos no desenvolvimento do 1.º item, é claro que não podiam ficar fora do campo de aplicação desta faculdade os órgãos do Poder Judiciário. Ela abrange, não só os magistrados das instâncias inferiores, como os juízes da Suprema Corte, e estes principalmente (Vianna, 1991, p. 159).

Não podia ser diferente. Tanto em regimes autoritários modernos como nos regimes instalados nos períodos entreguerras, o envolvimento do Judiciário foi essencial para garantir a coordenação entre a atividade administrativa e a legislativa, conforme estabelecido no art. 73 da Constituição de 1937.

Ainda que o *judicial review* tenha sido mitigado em comparação com regimes anteriores, como previsto pelo art. 96 da Constituição, seria possível ao STF criar obstáculos à ação do Poder Executivo, especialmente no contexto do direcionamento e unificação da política nacional. Era o que defendia Vianna. Logo, não poderiam os magistrados ser deixados de lado. Tanto nas linhas pró quanto nas contrárias à integralidade de vencimentos, que se tornou o centro das discussões, havia certo consenso acerca da aplicabilidade do art. 177 aos magistrados.

A título de exemplo, Vianna (1991) utiliza o ocorrido com a interpretação do art. 6º da Constituição de 1891, quando o STF, mediante entendimento descentralizador, dificultou a intervenção federal nos estados. Paralelamente o sociólogo exemplificava a situação pela qual passaram os Estados Unidos durante a ascensão de Roosevelt à presidência em 1934, em meio à Grande Depressão. Roosevelt trazia consigo um programa de reformas sociais e econômicas abrangente devido à crise econômica que havia atingido a economia americana e global em 1929. Para lidar com os problemas resultantes da crise, se fazia necessária uma abordagem legislativa distinta dos paradigmas tradicionais da interpretação jurídica americana, baseada na doutrina do *stare decisis* e no método lógico-gramatical de interpretação.

No entanto, dizia Vianna (1991), Roosevelt encontrou uma barreira descomunal frente à ala conservadora da Suprema Corte, que bloqueava todas as saídas governamentais para resolver a crise econômica e de relações trabalhistas que impactavam a sociedade americana. Diante da resistência da

Suprema Corte, Roosevelt elaborou um plano em 1937 para reformar a composição da Corte.

O plano consistia em permitir que o Presidente aposentasse magistrados com base em idade limite, assegurando-lhes vencimentos integrais, e então nomeasse seus sucessores de acordo com sua política governamental. Esse plano foi chamado de *Court-Packing Plan*, visando alinhar a Suprema Corte à agenda política do Executivo.

A reviravolta veio quando o *justice* Roberts mudou sua postura e passou a apoiar e acompanhar a ala progressista, formando a maioria que resultou em uma série de decisões rápidas que passaram a reconhecer a constitucionalidade de leis como a do Salário-Mínimo e a Lei Wagner. Com essas decisões, a Suprema Corte ampliou a interpretação de itens-chave para o New Deal não se fazendo necessários maiores avanços sob a Suprema Corte.

O quadro mudou ainda mais quando se garantiu a integralidade de vencimento aos ministros, que passaram a solicitar suas aposentadorias ao invés de resisti-las. Dessa forma, a criação de uma maioria foi feita de forma orgânica e natural, não sendo preciso reformas que impusessem limites de idade ou criassem outros mecanismos de controle das decisões.

Essa mesma aura pairava sobre o Judiciário e o próprio Supremo, que não tiveram a mesma “sorte”. Parafraseando Aliomar Baleeiro, o STF seria esse outro indesejado. Dada a experiência então recente, optou-se pela manutenção do Poder Judiciário mitigado, daí a criação de mecanismos de controle, como os arts. 96 e 177 da Constituição.

Vianna aponta a “evolução” das instituições políticas ao longo daquela década chamando atenção para uma crescente do autoritarismo e a consequente centralização do poder político nas mãos do Executivo, até mesmo em sistemas políticos democráticos. Destaca a redução da independência do Poder Judiciário em regimes autoritários, como na Alemanha e na Itália, onde os magistrados se submeteriam ao Poder Executivo, representado pelo líder (Führer ou Duce) (Vianna, 1991).

Essa subordinação inclui orientações na interpretação da lei de acordo com os princípios do regime. Diferentemente dos regimes liberais, nos quais a separação dos poderes limitava a interferência do Executivo ao induto, ou “poder de graça”, a independência da magistratura era vista como essencial para a

função judiciária, sendo mantida na Alemanha e na Itália, apesar da orientação autoritária (Vianna, 1991). Por fim, destaca-se que, mesmo em regimes com tendência autoritária, a independência e a soberania dos juízes são preservadas por garantias como inamovibilidade e vitaliciedade, permitindo-lhes exercer suas funções de forma autônoma e soberana.

Talvez essa dualidade seja a mais problemática e difícil de compreender. Como então seria possível manter a função judicial com garantias mitigadas? Como já pontuado anteriormente, para Vianna, seria plenamente possível a manutenção da função judicial frente à primazia do Poder Executivo. É nesse ponto que se adentra à questão da natureza da função judicante e do próprio magistrado, que, embora seja classificado como funcionário, é uma categoria diferente de funcionário por incorporar um dos poderes da República.

Ainda que a independência do Judiciário não estivesse tão clara na Constituição de 1937 como esteve em suas antecessoras, a simples presença das garantias de inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos e vitaliciedade (art. 91) fazia com que se presumisse a referida autonomia. Na prática, no entanto, o que se via era o contrário. Tanto a aderência da interpretação constitucional à função presidencial quanto a aposentação forçada denotam essa contrariedade (Vianna, 1991).

É nessa seara que entra o ponto chave da tese do sociólogo: a necessidade de diferenciação entre discricionariedade e arbítrio. Para Vianna, o que diferenciava as duas práticas seria o alinhamento entre o ato e sua conformidade com o interesse público ou pessoal do agente. Entretanto distingui-los, quando o autor defende que estaria na era das lideranças carismáticas que encarnam o próprio Estado e à medida que o art. 73 estabelecia que era o Presidente quem orientava o interesse nacional tornava-se uma tarefa intransponível.

Ao adentrar a natureza da aposentadoria forçada em razão do interesse público e do regime, Vianna defendia que, quando fundamentada em motivos políticos, a disciplina aplicada deveria estar de acordo com as diretrizes constitucionais e não com a vontade do governo ou do Presidente. Analisando o *spoils system*, inspirado no modelo norte-americano, e as derrubadas na América do Sul, usadas para eliminar opositores, ele ressalta que uma boa

doutrina deveria priorizar o interesse da Nação, em vez de interesses de grupos ou partidos.

Somada a esse aspecto está a visão do autor ao argumentar que o poder discricionário do Presidente da República não deveria ser exercido de forma facciosa, pois resultaria em uma *detournement* e acarretaria sua responsabilidade política perante o Conselho Federal. Embora tais atos não fossem passíveis de revisão judicial, o Presidente poderia ser alvo de *impeachment* pelo Conselho, conforme os arts 85 e 86, se necessário. Nesse ponto, Vianna tentou diferenciar o que seria discricionariedade e arbítrio, visando separar o regime de 37 dos puramente totalitários.

A realidade fática direcionou para um quadro completamente distinto, já que na prática o Conselho Federal não esteve em funcionamento durante todo o regime, e, por essa razão, não havia mecanismos de contenção da vontade do Presidente da República. Por isso o esforço argumentativo parece incipiente.

Mesmo assim é importante observar que Oliveira Vianna não defendia a submissão dos magistrados à vontade do Executivo. Havia uma distinção entre os funcionários civis e militares e os magistrados. Embora inseridos em um contexto cujo princípio fundador era a primazia do Chefe de Estado, a vontade do magistrado estaria adstrita exclusivamente à lei e à Constituição. Todavia, o autor reconhece que a inovação inserta no art. 177 não deixaria de alcançar os magistrados.

Veja-se da seguinte perspectiva: não foi a primeira vez que magistrados foram arrancados de suas funções. Uma das primeiras ações da liderança revolucionária de 1930 foi destituir seis ministros do Supremo Tribunal Federal². Porém, Oliveira Vianna constrói a ideia de que somente sob a primazia do Executivo é que se permitira tal medida.

Para Vianna, apesar de o novo regime estabelecido pela Constituição de 1937 ser declaradamente autoritário, restava claro que as garantias da magistratura foram explicitamente reconhecidas no art. 91, que traz, de forma clara, as causas pelas quais um magistrado poderia ser privado delas (“Salvo as restrições expressas na Constituição”). Dentre elas, estava o art. 177.

² Decreto 12.656 de 18 de fevereiro de 1931.

Observando o art. 177, Oliveira Vianna destacou que os magistrados, como uma categoria distinta dos demais funcionários, principalmente no que diz respeito aos efeitos da aposentadoria, não poderiam receber o mesmo tratamento. Resta claro que apesar de a maior parte da argumentação das teses discutidas no Supremo Tribunal Federal e na doutrina parecer se restringir aos efeitos financeiros da aposentadoria compulsória, a compreensão das próprias garantias refletia o papel do Judiciário dentro da sistemática no Estado Novo.

3 O PODER DE EXPURGO E A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

3.1 O Primeiro Julgado – Pedido de Intervenção Federal Nº 5

Em 22 de fevereiro de 1938, o Supremo Tribunal Federal recebeu o Pedido de Intervenção Federal nº 5, assinado pelo presidente do Tribunal de Apelação do estado de Sergipe, o Desembargador Gervásio de Carvalho Prata. Esse foi, sem sombra de dúvida, o primeiro processo a chegar ao Supremo Tribunal Federal tratando dos efeitos do art. 177 da constituição de 1937. O processo em referência fundou-se em instrumento singular previsto no art. 9º da constituição de 1937, que permitia a representação pela intervenção federal nas hipóteses previstas no dispositivo legal pelo Presidente da República (Brasil, 1938, Intervenção Federal nº 5, p. 1).

Existe uma impropriedade cronológica no apontamento feito por João Villas-Boas quando escreveu sobre a análise dos efeitos do art. 177 pelo Supremo Tribunal. Villas-Boas afirma que a primeira oportunidade de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema se deu com a análise do Recurso Extraordinário 4.213, oriundo do Tribunal de Apelação do Estado de Minas Gerais, julgado em 27 de maio de 1941 (Villas-Boas, 1942). No entanto, ainda em 13 de abril de 1938, o Supremo Tribunal Federal teve a oportunidade de julgar o Pedido de Intervenção Federal de nº 5, cuja publicação do acórdão se deu em 25 de maio de 1938. Este último documento foi publicado, inclusive, no Arquivo Judiciário, volume XLVI, página 399, denotando que este julgado foi o primeiro e não o do RE 4.213 a ser apreciado pelo STF, tendo como pano de fundo o art. 177 da Constituição de 1937.

O Pedido de Intervenção Federal de nº 5 foi direcionado ao Supremo Tribunal Federal com fundamento no art. 9, alíneas “c” e “f”, da Constituição de 1937, que autorizava a intervenção “para administrar o Estado, quando, por qualquer motivo, um dos seus poderes estiver impedido de funcionar” e “para assegurar a execução das leis e sentenças federais”, respectivamente (Brasil, 1937a). O presidente do tribunal de apelação sergipano utilizou-se do referido expediente em razão dos abusos de poder praticados pelo interventor Eronildes Ferreira de Carvalho, que, através do Decreto de nº 44 de 11 de fevereiro de

1938 (Brasil, 1938), anulou o concurso realizado pelo do tribunal para o preenchimento de vagas de juiz de direito das comarcas de Vila Nova e Itabaianinha.

Diferentemente dos outros casos analisados, onde se observa o art. 177 atingindo garantias constitucionais individuais do magistrado — a saber a irredutibilidade de vencimentos, inamovibilidade e vitaliciedade —, na Intervenção Federal de nº 5 observa-se que para além das garantias do magistrado, atinge-se também a autonomia organizacional e administrativa do Poder Judiciário, minando por completo sua autonomia. O que se vê, na verdade, é a expectativa de que, ainda que dentro de uma sistemática autoritária e antiliberal, que se respeitasse ao menos a autonomia organizacional, uma vez que a constituição preservou o status de poder do judiciário (Brasil, 1938, Intervenção Federal nº 5, p. 2 -3).

Sustentando seu entendimento acerca das circunstâncias, o Tribunal de Apelação de Sergipe deixa claro o entendimento dos magistrados que compunham a corte, o qual pode ser extraído do pedido de intervenção enviado ao Supremo Tribunal Federal, onde se lê:

A vigente constituição de 1937, proclamando o governo autoritário, não alterou esse princípio do nosso direito. Deferiu ao Poder Judiciário a mesma faculdade de interpretar e aplicar a lei no circulo de sua competência, com a consequência de serem respeitados os provimentos judiciários, a menos que a anarquia tome o lugar do regime instituído (Brasil, 1938, Intervenção Federal nº 5, p. 5).

No uso de suas atribuições, e respaldado nas garantias de auto-organização— em conformidade com o “Art. 103 – Compete aos Estados legislar sobre a sua divisão e organização judiciaria e prover os respectivos cargos...” (Autor, ano) —, o Tribunal optou pela formação de lista sêxtupla, ao invés de duas listas tríplexes, para o provimento dos cargos. Além disso, julgou inconstitucional o art. 2º, parágrafo único do Decreto-Lei nº 38, de 24 de janeiro de 1938, que diz:

Na composição da lista tríplex para a nomeação de juiz de direito, terá prioridade, entre os candidatos membros do ministério público ou advogados, o procurador geral do Estado, quando concorrente, uma vez que já tenha sido classificado em concurso do Tribunal (Brasil, 1938 *apud* Brasil, 1938, Intervenção Federal nº 5).

O artigo referido criava preferência pelo Procurador Geral do Estado, o bacharel Juarez de Figueiredo, passando a julgar todos os oponentes em igualdade.

O caso concreto é rico em detalhes e dele se pode extrair elementos que denotam a posição subalterna à qual o Poder Judiciário fora relegado no regime instituído pela Constituição de 1937, em que suas decisões administrativas e organizacionais deixaram de ser atacadas pelo Poder Executivo ou seus mandatários.

O tribunal de apelação de Sergipe buscava, mediante concurso de títulos e provas, dar provimento às comarcas de Vilanova e Itabaianinha, que tiveram seus magistrados destituídos por força do art. 177 da Constituição. Na sessão de julgamento de 10 de janeiro de 1938, após iniciar os trabalhos, o presidente do Tribunal, Gervásio Prata, arguiu a preliminar de inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo segundo do Decreto-Lei nº 38, por afrontar diretamente o art. 103 da Constituição, tendo esta sido acatada pelos demais desembargadores e julgado inconstitucional o dispositivo, por unanimidade.

Sem o dito privilégio, o Bacharel Juarez de Figueiredo foi preterido frente aos seus concorrentes. Foram aprovados: (1) Luiz Magalhães, com seis votos; (2) Alberto Bragança, com seis votos; (3) Gonçalo Rollemberg Leite, com seis votos; (4) Carlos Vieira Sobral, com quatro votos; (5) Valdemar Fortuna Castro, com quatro votos; e (6) Luiz Garcia, também com quatro votos (Brasil, 1938, Intervenção Federal nº 5).

Com a exclusão de Juarez de Figueiredo da lista sêxtupla (que recebeu apenas dois votos) — escolhido pelo interventor desde a redação dos decretos que definiram as diretrizes do concurso — irrequieto fez anular a decisão do tribunal, através do Decreto-lei nº 44 de 1938 (Brasil, 1938, Intervenção Federal nº 5, Intervenção Federal nº 5).

Posterior ao protocolo do pedido de intervenção, pode ser extraída dos autos nova manifestação do tribunal sergipano dando conhecimento da publicação do Decreto-lei de nº 54, datado de 24 de fevereiro de 1938, no qual o interventor Eronildes Ferreira de Carvalho alterou as regras para nomeação de magistrados (Brasil, 1938, Intervenção Federal nº 5, p. 26, verso).

O art. 2º do Decreto-lei nº 54 previu que o governo do estado poderia nomear para juiz de direito “sem dependência de outro requisito”, aqueles que já

tivessem sido aprovados ou classificados em concurso anteriormente realizados pela Corte de Apelação. E não só isso, através do parágrafo único do mesmo artigo se abriu a possibilidade para que o compromisso realizado no ato da nomeação deixasse de ser feito perante a corte e passasse a ser realizado por deferência do Secretário da justiça e dos negócios do interior, o que aumentou a irresignação do judiciário sergipano (Brasil, 1938, Intervenção Federal nº 5, p. 53). Na sequência, sacramentando sua vontade, o interventor fez publicar dois decretos, em 27 de fevereiro de 1938, nos quais nomeou Carlos Vieira Sobral para comarca de Itabaianinha e Juarez Figueiredo para a comarca de Vilanova.

Constatou-se ainda que a decisão não buscava afrontar o interventor, uma vez que, naquela ocasião, o tribunal desfrutava de sua autonomia administrativa e organizacional (art. 103) para escolher, aos seus critérios, aqueles que comporiam lista tríplice. O tribunal, naquela ocasião, em razão da maior conveniência, optou por formar lista sêxtupla, prerrogativa que lhe foi garantida pelo texto constitucional vigente (Brasil, 1938, Intervenção Federal nº 5).

No entanto, algumas notícias jornalísticas que já corriam na cidade de Aracajú na data de 18 de dezembro de 1937 tornam públicas as divergências entre os chefes dos poderes. Na matéria jornalística, Gervásio Prata fez publicar comunicações onde narrava a falta de segurança e problemas com as forças de segurança no termo de Gararú. Pode-se extrair inclusive, que as arbitrariedades praticadas por aquelas autoridades policiais se intensificaram com a promulgação da constituição de 1937. Dos documentos oficiais publicados naquele jornal, confirma-se a tentativa de chamada de atenção pública ao desdém do interventor em resolver a situação da falta de segurança. A documentação denota também o desconforto daqueles que apoiavam o regime com os membros do Poder Judiciário (Correio de Aracajú, 1937).

No exemplar do Sergipe-Jornal, datado de 20 de dezembro de 1937, anexo ao pedido de intervenção, foi impressa matéria relatando manifestações populares em apoio ao interventor Eronildes Carvalho e ao presidente Getúlio Vargas. O interventor declara em discurso ao público que “o mandado de segurança se negociava nas bancas de café, como o açúcar e o algodão” (Brasil, 1938, Intervenção Federal nº 5, p. 47). O Discurso também foi publicado pelo Correio de Aracaju, na mesma data, onde se reproduziu a fala do interventor,

que afirmou que quando se tratava de mandado de segurança “em outros estados era preciso direito liquido, certo e incontestável, em Sergipe bastava o ato reclamado ser do governador”. Resta claro, por conseguinte, que o caso Sergipano não se tratou de mera questão política ou jurídica, mas pessoal e que o novo arranjo jurídico institucional colocava o Poder Judiciário em posição subserviente (Brasil, 1938, Intervenção Federal nº 5, p. 47).

O pedido de intervenção foi acompanhado de cópia de telegrama (não datado), enviado pelo Desembargador Gervásio Prata ao Presidente da república, Getúlio Vargas, dando conta de como procedia o interventor ainda nos tempos de vigência da Constituição de 1934. O magistrado discorreu como o então governador, de forma contumaz, pregava contra o judiciário e negava o cumprimento de suas decisões (Brasil, 1938, Intervenção Federal nº 5, p. 49).

Para além disso, o documento cita episódio onde dois desembargadores, após serem destituídos de seus cargos em 1935, recorreram à corte de apelação via mandado de segurança, os quais foram providos e confirmados pelo Supremo Tribunal Federal, sendo reconduzidos aos seus cargos, o que teria inflamado a dissensão entre o agora interventor e o Poder Judiciário (Brasil, 1938, Intervenção Federal nº 5, p. 49).

O desembargador presidente informa ainda que, “com a outorga da carta de 1937 se tentou novamente alijar desembargadores”. Essa tentativa de exoneração foi frustrada pela Presidência da República, que atendeu pedido da presidência daquele tribunal de apelação. O desembargador Gervásio Prata faz o paralelo, concluindo que, se à época da Constituição de 1934 já havia ameaças contra a magistratura, naquele momento, com a existência de instrumento que facilitava sua exoneração (art. 177), adensava-se a atmosfera de apreensão (Brasil, 1938, Intervenção Federal nº 5, p. 49).

As fontes dão conta de um completo descompasso entre a norma posta e o estado de coisas. Se de um lado existia a postura de autocontenção e receio por parte do judiciário, pelos agentes do governo da república havia completa desinibição. A decisão tomada pelo tribunal de apelação do Sergipe e submetida apreciação do STF, é possível observar que o tribunal obedeceu a reserva de plenário estabelecida no caput do art. 96 da Constituição de 1937, demonstrando assim sua posição de resistência em face da situação a que fora submetido ao declarar a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 2º do Decreto-lei nº

38, e ainda de moderação e autocontenção em suas decisões, obedecendo as normas constitucionais da forma como estabelecidas. Isso porque na ausência do Desembargador Dantas Ribeiro foi convocado o Juiz de direito da 2ª Vara da Capital para complementação do quórum (Brasil, 1938, Intervenção Federal nº 5, p. 24).

Na linha do que ditava o artigo 96 da Constituição de 1937, deve-se observar que em seu parágrafo único o dispositivo previa que

[...] no caso de ser declarada a inconstitucionalidade de uma lei, que a juízo do presidente da República, seja necessário ao bem-estar do povo, a promoção ou defesa de interesse nacional de alta monta, poderá o presidente a República submetê-la novamente ao exame do parlamento; se este a confirmar por 2/3 de votos em cada uma das câmaras ficará sem efeito a decisão do tribunal (Brasil, 1937a, art. 96).

A previsão do parágrafo único do art. 96 seria a única e exclusiva hipótese pela qual se autorizava constitucionalmente a cassação de decisão submetida ao Supremo Tribunal Federal e outros tribunais, mediante intervenção do chefe do Poder Executivo, sendo do poder legislativo a faculdade de suspender a eficácia da decisão.

No entanto, o que se viu foi um completo estado de exceção, tendo em vista que através do art. 178 da constituição, constante de suas disposições transitórias, o poder legislativo como um todo fora dissolvido e suas atribuições tomadas pelo Presidente da República. Nessas circunstâncias, o Presidente seria aquele que tomaria as decisões sobre matéria constitucional em última instância. A exemplo do que ocorreu com o Decreto-lei nº 1.564, de 5 de setembro de 1939, no qual se estabeleceu que

são confirmados os textos de lei, decretados pela União, que sujeitaram ao imposto de renda os vencimentos pagos pelos cofres públicos estaduais e municipais; ficando sem efeito as decisões do Supremo Tribunal Federal e de quaisquer outros tribunais e juízes que tenham declarado a inconstitucionalidade desses mesmos textos (Brasil, 1939b).

De maneira que, dentro desse estado de emergência, não demorou para que a ausência de clareza trouxesse os excessos dos mais variados tipos, praticados pelos governadores, interventores e prefeitos. Isso, exigiu a edição do Decreto-lei n.º 1.202 de 8 de abril de 1939, o qual através do seu artigo 33,

estabeleceu que seria vedado aos estados e municípios “Exercer, sem prévia autorização do Presidente da República, em cada caso, os poderes conferidos ao Governo pelo art. 177 da Constituição e pela Lei Constitucional n.º 2” (Brasil, 1939a).

Ao seu turno, o Supremo Tribunal Federal entendia que governadores, interventores ou prefeitos não poderiam utilizar-se da prerrogativa estabelecida no parágrafo único do artigo 96. E esse entendimento não era exclusivo da corte, intelectuais ligados diretamente ao governo sustentavam a dita ideia, embora em contextos distintos (Vianna, 1991).

Oliveira Vianna fazia questão de esclarecer que o expurgo importava em prática exclusiva do chefe de estado maior, não podendo ser posto em prática pelos executores de menor grau. Até porque, como expunha, este expediente servia à manutenção da integralidade do corpo político e viabilizava a plenitude das funções do executivo, como condutor único da nação (Vianna, 1991). E disse mais:

É nesta esteira que marchamos hoje, e o art. 177 da Constituição de 1937 é uma prova disto. O poder de 'xpurgo', que este artigo concede ao Presidente da República (no texto fala-se de 'governo'; mas, como veremos dentre em pouco, esta expressão não pode compreender senão o Chefe da Nação e não autoridades executivas de categoria inferior, como os chefes dos executivos estaduais ou municipais); (Vianna, 1991. p. 156).

Atendendo-se somente ao aspecto da anulação da decisão da corte de apelações pelo decreto do interventor, pode-se concluir que o regime inaugurado pela carta de 1937 fora de completa exceção. Exceção porque a norma constitucional não era tomada como primado, mas sim como pretexto para prática de arbitrariedades. Nas palavras do próprio Francisco Campos, a constituição não vigorou, esteve “em suspenso desde o dia de sua outorga” (Correio da Manhã, 1945). Tais fatos respaldam a redução simplista de constituição formal e não vigente.

Após a declaração da nulidade da lista enviada pelo tribunal de apelação, o interventor nomeou seu candidato e um outro. Injuriados com o desprestígio, o pedido de intervenção foi feito pelo tribunal de apelação do Sergipe à Suprema corte expondo não só as circunstâncias do pedido baseado na alínea “f”, mas também os motivos pelos quais o tribunal entendia cabível a intervenção com fundamento na alínea “c”.

O presidente do Tribunal de Sergipe expôs:

O mesmo espírito de hostilidade e descaso por este órgão de justiça aparece nas varias manifestações por que o poder público dirigente do estado tem procurado, por atos diretos e indiretos, diminuir-lhe a independência, e, por fim, molesta-lo cruelmente na alta dignidade do seu ministério' (Intervenção Federal nº 05, 1938). (...) Agora, estreando também a constituição Nacional de 1937, novamente se tentou alijar desembargadores, com o emprego do art. 177, barrado por felicidade o projeto graças a atuação a tempo reclamada do governo da república (Brasil, 1938, Intervenção Federal nº 5, Intervenção Federal nº 5).

Os trechos citados por si só denotam o dissabor experimentado por aqueles magistrados, os quais já se havia investido contra, tendo sido estes próprios vítimas do art. 177, pelo que o próprio governo federal interveio contra.

O documento segue dando detalhes das formas pelas quais o Poder Judiciário era asfixiado e tolhido em suas faculdades, desde a demissão arbitrária aos cortes de orçamento e consequente diminuição da eficácia de suas decisões. Mas não só isso, o documento foi aprovado de forma unânime, o que denota a unicidade de intentos e pensamentos dos membros daquele tribunal, que já não mais suportavam as bravatas do representante do presidente da república, o qual, pelo é também possível extrair do documento, gozava de certa liberdade.

Diferente do que sugerem trabalhos dos mais diversos, que tomam o Supremo Tribunal Federal como espelho de todo o Poder Judiciário, os magistrados sergipanos se mantiveram firmes, mesmo diante das dificuldades às quais eram submetidos, não reproduzindo o papel de cooptados pelo regime. Do dito documento, reproduzido no voto condutor do julgamento do pedido de intervenção, extrai-se o seguinte contexto em que se encontrava a magistratura Sergipana:

A sua situação é bastante triste e de um heroísmo raro se tem revestido os juizes para atravessarem a fase que perdura, nunca experimentada tão longa e sofredoramente. É sobre espinhos que não acabam, que a vida da justiça vem passando no Estado'. [...] 'no tribunal não possui verba para seu expediente que chegue nem para o pequeno café que se toma às vezes no intervalo das sessões às custas do bolso dos seus juizes (Brasil, 1938, Intervenção Federal nº 5).

Diante de tais circunstâncias, denota-se que a experiência não era só de decadência estrutural no que tange ao corpo institucional, mas também de

decadência do espírito unitário do órgão, já que fica evidente a existência de facções pró-governo e de resistência. Esse fato se pode extrair do seguinte trecho do voto e ofício:

Houve a providência de pôr um termo aos juízes faltos que residiam ostensivamente fora das suas comarcas, especialmente na capital. Dirigida lhe foi uma circular neste sentido, ameaçando de ser-lhes recusado o visto do presidente do tribunal nas suas certidões de exercício para recebimento de vencimentos. Não tardou o surgimento do decreto-lei nº 38 abolindo o visto do presidente do tribunal naquelas certidões e transferindo para o secretário de justiça a atribuição disciplinar, que era do presidente do tribunal de multar aqueles juízes faltosos. Houve deles que recebesse seus vencimentos sem o visto e fossem promovidos para a capital, na vaga de outro juiz aposentado por força do art. 177 da constituição (Brasil, 1938, Intervenção Federal nº 5).

Embora prevista na Constituição, as garantias da vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos, bem como a capacidade administrativa e de organização passaram a ser moeda de troca para com os membros do judiciário. Aos obedientes a benesse, aos resistentes a penúria.

No Supremo Tribunal Federal, a Procuradoria Geral da República, na pessoa do procurador geral Gabriel de Rezende Passos, opinou pela realização de audiência com o interventor diante da gravidade das denúncias feitas pela corte sergipana. No entanto, o relator do caso, Min. Carvalho Mourão entendeu pelo reconhecimento preliminar a fim de saber “se o caso não é de intervenção federal, ou, se cabível está, não compete a este Supremo Tribunal requisita-la” (Brasil, 1938, Intervenção Federal nº 5, p. 87).

O Ministro Carvalho Mourão votou pelo não conhecimento do pedido de intervenção com fundamento no art. 9º, alíneas c e f da constituição. O primeiro argumento utilizado pelo ministro foi o estado de exceção em que se encontrava o estado membro de Sergipe, já sob intervenção por força do art. 176 das disposições transitórias. O ministro aponta que “necessariamente que o estado esteja exercendo normalmente os poderes constitucionais que na Lei magna lhe são atribuídos...” (Brasil, 1938, Intervenção Federal nº 5, Intervenção Federal nº 5, p. 87). O segundo argumento utilizado pelo Ministro para o reconhecimento da preliminar foi o de que não poderia o interventor sofrer intervenção pelo presidente da república “em nome de quem exerce os poderes”. No caso, seria viável sua demissão ou substituição, o que levaria à necessária representação

direta ao presidente da república, que teria a competência e capacidade para cassar “seus atos arbitrários ou inconvenientes”.

O Ministro afirma que a Corte Suprema não seria competente para requisitar a intervenção contra atos de autoridade federal. E vai além:

Aliás - ainda que estivesse o Estado de Sergipe no exercício autônomo de seus poderes constitucionais - não competiria a este Supremo Tribunal, pelos fatos expostos no ofício de fls., requisitar intervenção federal; porque, pelos que a autorizariam com fundamento na letra c do art. 9º da Constituição, a atribuição de decretar compete, privativamente, ao Presidente da República ex-vi do disposto no paragrafo único do mesmo artigo; e, quanto ao alegado desrespeito às deliberações do Tribunal sergipano sobre o concurso para provimento em cargos vagos de juiz de direito, não se trata de ‘execução de sentença federal’ (caso da letra e do cit. art. 9º), senão de participação de um tribunal estadual em ato da administração interna do Estado-membro, nos termos do art. 103, princípio e letra a, da Constituição Federal (Brasil, 1938, Intervenção Federal nº 5, Intervenção Federal nº 5, p. 88).

Naquele momento, a corte suprema não adentrou no mérito da aplicação do art. 177 da Constituição, como fez nos demais julgados, não sendo possível que assim o fizera em razão de simples alinhamento aos ideais do regime ou se em razão do momento, até porque logo nos primeiros momentos do estabelecimento do regime, veio o pedido de intervenção.

O art. 177 da Constituição demonstra uma capacidade de suprimir muito mais que as garantias individuais dos magistrados, aquelas vinculadas a judicatura, a saber a inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos e vitaliciedade. Como fora chamada atenção por oliveira Vianna, se a mitigação das garantias poria em xeque a próprio Poder Judiciário, o que dizer então de um ataque direto (Vianna, 1991).

No caso do pedido de intervenção, mesmo não tendo sido levado a julgamento, observam-se os efeitos práticos do art. 177 e ilimitado poder que fora entregue ao presidente da república e seus delegatários, que os interferir diretamente na organização de um outro poder. Que ameaça poderia ser maior que essa? E como diferenciar o regime de 1937 de um regime “plenamente totalitário”? Tarefa árdua.

3.2 O Poder de Expurgo nas Turmas do Supremo Tribunal Federal

O recurso extraordinário 4940, julgado em 18 de setembro de 1941, foi um dos primeiros recursos que discutiu os efeitos do art. 177 da Constituição de 1937 sob a magistratura, e esteve sob relatoria do Ministro Barros Barreto. Originário do Tribunal de Apelação do estado do Mato Grosso, teve por recorrente o Dr. Vicente João Maurano e recorrido o estado do Mato Grosso. O ato impugnado foi datado de 07 de janeiro de 1938, e levado a cabo pelo interventor daquele ente. O acórdão registra o provimento unânime do recurso, que, reformando o acórdão prolatado pela corte estadual, concedeu vencimentos integrais ao recorrente. Participaram do julgamento os Ministros Barros Barreto, Aníbal Freire, Castro Nunes, Octavio Kelly e Laudo de Camargo, compondo a primeira turma (Jornal do Comércio, 1942, p. 30).

O julgamento foi pelo provimento do recurso por três votos a dois, sendo favoráveis à tese da integralidade os Ministros Barros Barreto, Octavio Kelly e Laudo Camargo. Votaram contra os Ministros Aníbal Freire e Castro Nunes.

Desde a análise inicial das decisões, pode-se registrar que o primeiro e mais importante motivo de irresignação dos magistrados aposentados compulsoriamente por força do art. 177 da constituição de 1937, é a redução dos seus proventos, que deixaram de ser pagos integralmente para serem pagos proporcionais ao tempo de serviço. Logo no início de seu relatório, o ministro Barros Barreto registra que o recorrente não impugnou o ato do interventor com intenção de retornar ao cargo, mas tão somente pleiteando a integralidade de seus vencimentos. “Pelo contrário, aceitou a aposentadoria, mas insurgiu-se quanto a proporcionalidade dos vencimentos que lhe foram concedidos” (Jornal do Comércio, 1942, p. 37). Tanto a sentença do primeiro grau, quanto o acórdão do Tribunal Mato-grossense foram pelo improvimento do pleito formulado pelo juiz Vicente Maurano.

O relatório do RE 4940 traz a reprodução integral do acórdão prolatado na Apelação nº 802, julgada pelo Tribunal Mato-grossense em 18 de abril de 1941, sob a relatoria do Desembargador Albano de Oliveira. Do referido julgado é possível extrair a tese recursal que consistiu na impossibilidade de o interventor aposentar magistrados compulsoriamente com fundamento no art. 177 (a) por ser faculdade privativa do Presidente da República, (b) pela impossibilidade de equiparação do magistrado com o servidor civil “comum”, e (c) pela limitação do art. 177 aos servidores “comuns”. Esse último argumento, inclusive, é

complementado por um argumento de suporte, que embora não tenha sido vastamente explorado, merece certa atenção, qual seja a proibição da prática de atividade político partidária desde a constituição de 1934 por parte dos magistrados (Jornal do Comércio, 1942, p. 31).

O desembargador Albano Oliveira, por sua vez, entendeu em sentido contrário, para ele a expressão “a juízo exclusivo do governo” não pretendeu limitar o uso da prerrogativa conferida pelo artigo 177 da constituição de 1937 ao presidente da república, e explica porque assim acreditava. Para o desembargador, o fato da outorga da carta de 1937, e publicação do decreto-lei nº 6 de novembro de 1937, que extinguiu a justiça federal, o Poder Judiciário deixou de ser regido pela dualidade e passou a ser regido pelo princípio da unicidade, mantendo da justiça comum (estadual) sua a competência de organização própria, pelo que “se aos estados ficaram asseguradas as atribuições de administração da justiça razão não existiria para que a expressão empregada no artigo 177: a juízo exclusivo do governo, seja entendida como privativa do governo federal” (Jornal do Comércio, 1942, p. 30). Até porque o interventor era delegatário do Presidente da República e não havia expressa proibição do uso do expurgo por este agente.

No que diz respeito a este argumento, classificado como um dos argumentos principais da decisão (*ratio decidendi*), e que trata de rebater sumariamente a tese do recorrente — por compreender que em razão da extinção da justiça federal e da dualidade da justiça, bem como pela manutenção da faculdade de auto-organização conferida aos estados frente à manutenção do modelo federalista — o que importava era a competência para realizar sua organização judiciária. Para tanto deveria seguir-se as formas e princípios constitucionais, pelo que seria “inconcebível” a limitação dos poderes insertos no art. 177 ao presidente da república. Até porque, para o magistrado, sendo o interventor delegatário do presidente da república, em nome deste falava e agia” (Jornal do Comércio, 1942, p. 30).

Em suma, o argumento é composto através da ou entre a divisão federalista das competências e seu choque com as diretrizes do Estado Nacional, o que, aprioristicamente parece um contrassenso. Se já houve a manutenção da competência de auto-organização no modelo adotado pela constituição de 1937, porque então justificar o ato praticado por um delegatário?

Nesse ponto em específico, entende-se simplesmente como reforço argumentativo, ou obter *dictum*. Esse ponto em especial foi expandido na discussão junto ao Supremo Tribunal Federal.

Além disso, cita-se a existência de telegrama no qual o titular do Ministério da Justiça (Francisco Campos) havia “recomendado” a consulta prévia da utilização do art. 177 pelos interventores. Certamente, o telegrama em questão foi prova inclusa nos autos, mas que é limitado o acesso, tendo em vista que tanto o arquivo do Supremo Tribunal Federal, quanto a biblioteca se limitam a salvaguarda dos acórdãos proferidos por aquela corte, e não a integralidade dos autos” (Jornal do Comércio, 1942, p. 31).

Esse telegrama, no entanto, chega a ser irrelevante, uma vez que já em 08 de abril de 1939, ao publicar o Código Administrativo do Estado Novo (Decreto-Lei 1.202), e por via de consequência ao tempo do julgamento (18/04/1941), se estabeleceu, no art. 33, item 14, que os interventores não deveriam “exercer, sem prévia e expressa autorização do Presidente da República. em cada caso, os poderes conferidos ao Governo pelo art. 177 da Constituição e pela Lei Constitucional nº 2” (Brasil, 1939). O que foi seguido pelos interventores, sendo inclusive registrado no julgado que “as aposentadorias anteriormente feitas, não foram cassadas e algumas expressamente ratificadas pelo Sr. Presidente da República, negando provimento aos recursos administrativos” (Jornal do Comércio, 1942, p. 31).

Daí adentra a segunda tese arguida e expressa sua compreensão acerca do tema, delimitando, inclusive, a forma como a matéria será discutida perante o Supremo Tribunal Federal. O recorrente defendia que o termo “funcionário civis” não englobaria os magistrados e que essa terminologia se referia exclusivamente aos servidores que compunham a máquina pública da administração direta, aqueles que exerciam função administrativa. Ademais, defende que os magistrados, diferente dos servidores ligados a administração, não exerciam atividade político-partidária desde 1934 (Jornal do Comércio, 1942, p.31).

Esse talvez seja um dos pontos mais interessantes que circundam os fatos sob análise, que a é a sensibilidade e compreensão do fenômeno jurídico autoritário e espírito das normas discutidas. Quando o magistrado argumenta pela inaplicabilidade do art. 177, por “não mais praticar atividade político-

partidária”, ele argumentava que não poderia, por motivos outros, ser óbice ao interesse público ou ser inconveniente ao regime por não estar alinhado com estes ou com as diretrizes estabelecidas para o regular funcionamento do estado nacional. No entanto, esse argumento não encontrou respaldo nem sob a análise da corte de origem, nem perante o Supremo Tribunal Federal.

Ainda sobre o julgado prolatado pela corte Mato Grossense, o relator compreendeu:

Essa interpretação contraria a finalidade da medida. O art. 177 não tem a aplicação restrita que se lhe pretende dar. O legislador de 1937, instituindo a medida de exceção, teve em vista o superior interesse público e a consolidação da nova ordem que vinha a ser implantada no país. No momento de adaptação da nova ordem, tanto poderia ser nocivo o funcionário administrativo ou militar, como os membros do judiciário e estes com maior razão ante a autoridade de suas decisões. (Jornal do Comércio, 1942, p. 31).

O Desembargador Albano de Oliveira compreendia que a alocação funcionários civis se aplicaria também aos magistrados, independentemente de estes não “exercerem uma autoridade delegada por um dos órgãos imediatos da soberania” e terem sua autoridade outorgada imediatamente pela constituição.

Mesmo compreendendo a aplicabilidade da aposentadoria compulsória, fundada no art. 177, aos magistrados e entendendo que estes se enquadravam no conceito de servidores civis ali delineados, o Tribunal do Mato Grosso entendia que a medida era excepcional, que visava única e exclusivamente a consolidação da nova ordem. Assim, tinha prazo determinado dentro do ordenamento. Esse é um ponto importante e que merece destaque e caberá posterior análise.

No que tange à integralidade de vencimentos, no caso levado ao STF pelo RE 4090, a corte de origem compreendeu que a forma de calcular os vencimentos de proporcionalmente, com fundamento na lei ordinária estadual (Lei estadual nº 67 de 4 de março de 1937), não afrontava o princípio da irredutibilidade de vencimentos e por isso se encontrava em consonância com o que estabelecia o art. 177 da constituição de 1937, tendo julgado improcedente o recurso de apelação (Jornal do Comércio, 1942, p. 31).

Já no Supremo Tribunal Federal, com pareceres contrários aos da Procuradoria Geral da República e do Ministro da Justiça, o caso passou à

análise na primeira turma, sob relatoria do Ministro Barros Barreto, que já inicia seu voto externando sua posição pela integralidade de vencimentos, e dando provimento ao recurso para reformar o acórdão e conceder vencimentos integrais ao recorrente.

O primeiro ponto do voto que merece destaque é o da divergência interpretativa estabelecida entre os acórdãos prolatados pelos tribunais de Minas Gerais e do Mato Grosso, sendo que no caso do acórdão mineiro o tribunal entendeu pela integralidade de vencimentos, ao contrário do acórdão mato-grossense. O ministro relator usou como parte integrante do seu voto o acórdão prolatado pelo tribunal de Minas Gerais na apelação 10.006, que teve como relator o Desembargador Leal da Paixão. Após ratificar o entendimento expresso no precedente mineiro, invocou também sua posição anterior no julgamento da Apelação cível 7430, onde sustentou a tese da irredutibilidade de vencimentos frente a aposentadoria compulsória e não requerida. E desde logo é perceptível que, a despeito do fundamento diverso para aposentação ou disponibilidade, muito do que foi impresso no acórdão do RE 4940 é fruto de jurisprudência construída paulatinamente até ser refinada e direcionada a sagração das teses que estabeleceram o final entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria (aposentadoria compulsória e discricionária e seus efeitos sob as garantias conferidas a magistratura). Pelo menos, até aquele momento.

O Ministro Barros Barreto cita ainda a permanência das garantias gozadas pela magistratura, antes previstas no art. 57 da constituição de 1981 e ao tempo previstas no art. 91 da constituição de 1937, o que fazia com que mantivesse o seu posicionamento. E ainda, ao citar trecho do parecer expedido pelo Ministro Costa Manso, a quem sucedeu, entende que caso um ato discricionário e excepcional suprimisse as garantias estabelecidas no dispositivo constitucional anteriormente mencionado, este seria letra morta (Jornal do Comércio, 1942, p. 31). O ministro fazia a distinção entre a norma geral (regra) e a da excepcionalidade, entendendo que a primeira deveria prevalecer para que não se comprometesse o sistema e equilíbrio entre os poderes mantidos na constituição.

Foi então que o Ministro Aníbal Freire abriu a divergência, recebendo o recurso por questionar o ato do governo frente a constituição e pelo dissídio jurisprudencial estabelecido entre os acórdãos mineiro e mato-grossense, que

interpretavam uma mesma norma constitucional de forma diametralmente oposta. No mérito deixou logo clara sua predileção pela tese da proporcionalidade. E assim arrazoou seu voto:

O art. 177 da constituição vigente permitiu a aposentadoria ou reforma de funcionários civis e militares, a juízo do Governo, no interesse do serviço público, ou por conveniência do regime e determinou que tais aposentadorias e reformas sejam feitas de acordo com a legislação em vigor. É evidente que a legislação referida no texto constitucional é legislação reguladora das aposentadoria e somente esta e que disciplina a matéria (Jornal do Comércio, 1942, p. 36).

Avoca também posicionamento anterior, quando teve oportunidade de opinar sobre a proporcionalidade de vencimentos na qualidade de Consultor Geral da República, quando defendeu que a aposentadoria não se compreende entre as garantias constitucionais da magistratura no caso de aposentadoria compulsória de ministros do Tribunal de Contas.

Na sequência, o Ministro Castro Nunes, também citando experiência prévia, relembra que ainda na condição de Ministro do Tribunal de Contas, ao relatar caso semelhante entendeu que a proporcionalidade não obsta a irredutibilidade de vencimentos, criando a diferenciação entre proporcionalidade e integralidade dos vencimentos quando na inatividade, o que viria a ser uma das, senão a principal tese sustentada pelos ministros que formariam a ala pela proporcionalidade de vencimentos nos casos de aplicação do art. 177 da constituição de 1937 (Jornal do Comércio, 1942, p. 36).

O ministro Castro Nunes segue seu arrazoadado aplicando a tese da flexibilização das garantias da magistratura. A dita flexibilização se extraia do art. 91 da Constituição que previa “Salvo as restrições expressas na constituição” os magistrados gozariam das garantias da vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos. A dita flexibilização de garantias se defendeu desde os primórdios da revolução de 1930, por aqueles que se opunham de forma contundente ao “endeusamento” cativado por Ruy Barbosa nos tempos da primeira república ao Poder Judiciário e ao Supremo Tribunal Federal.

João Villas-Boas, que defendeu o estado do Mato Grosso, em sua obra denominada “O art. 177 da constituição e as garantias da Magistratura”, veio a declinar:

Vencedora a revolução de 30, teve o Governo Provisório, pelo seu Chefe e pelos seus delegados nos Estados, de lançar mão de medidas discricionárias, como disponibilidade, aposentadoria e demissão, para retirar dos quadros da magistratura nacional juizes que não estavam à altura das suas funções E, quando se votou a constituição de 34 já se incluiu no art. 64, ao consignarem-se as garantias da magistratura, a limitação daquela fórmula – ‘salvas as restrições expressas nesta Constituição’ – que abrandava a rigidez do princípio (Villas-Boas, 1942).

O causídico sustentava a tese da proporcionalidade de vencimentos e entendia que frente ao estado de exceção instaurado pela constituição de 1937, e a necessidade de salvaguardar a implementação dessa nova ordem, inexistiam na constituição princípios absolutos, ainda mais aqueles garantidos aos magistrados e membros do Poder Judiciário, que poderiam ser suntuoso óbice ao regular desenvolvimento do regime.

Nesse caminho da flexibilização das garantias e sua afetação em razão de circunstâncias diversas, ou “causas diversas”, o Ministro Castro Nunes passa a construir sua razão de decidir entre o caso concreto e os casos de aposentadoria por invalidez. O ministro cita a “ilusão” desenvolvida ao tempo que, aos aposentados por invalidez se atribuiu a aposentadoria espontânea e não compulsória, e que nestes casos se atribuíam vencimentos proporcionais (Jornal do Comércio, 1942, p. 36). E conclui o raciocínio dizendo que aquele magistrado que se aposenta a seu pedido, o faz frequentemente com vencimentos proporcionais. E em ambas as situações, adotadas pela prática e na lei inexistia contestação.

No entanto, o ministro externava sua preocupação com a precariedade, a qual se submeteram os membros do Poder Judiciário em face do art. 177, e conclama seus pares para que, a despeito do que simboliza o referido dispositivo, tenham consciência do fato (Jornal do Comércio, 1942, p. 36). Aponta a maior precariedade nos casos em que os magistrados são submetidos ao arbítrio dos interventores, como no caso em julgamento, mas, contrário senso, conclui pela harmonia do dispositivo interpretado e a mitigação de garantias, em razão de sua transitoriedade.

Esse motivo que gera o aparte instantâneo pelo ministro Octavio Kelly, que memora a publicação da Lei constitucional nº 02, de 16 de maio de 1938 que revigorou por tempo indeterminado o art. 177 da constituição de 1937. O

ministro entendia que por tal motivo a disposição passou a ter caráter permanente.

O Ministro Castro Nunes retoma seu voto discordando e sustentando que

Não perdeu o caráter transitório; a princípio, eram sessenta dias, hoje por tempo indeterminado, mas o caráter transitório, até que a constituição seja plebiscitada se mantém. (...) até lá, por tanto, o que há é uma constituição 'in fieri' (Jornal do Comércio, 1942, p. 37).

E finaliza arguindo que só em situações emergenciais, como a que se instalara e ocasionara o regime estabelecido pela Constituição de 1937, é que se aceitaria uma disposição como a expressa no art. 177.

Ao iniciar seu voto, o Ministro Octavio Kelly, pontua a aceitação do recorrente quanto ao seu cabimento, entendendo que enfrentar tal matéria de alto relevo jurídico seria julgar ultra petita e se limita a conhecer e prover o recurso para conceder vencimentos integrais. Juntamente com o Ministro Barros Barreto, Octavio Kelly é seguido pelo Ministro laudo Camargo, que expressa sua posição em favor da integralidade. Para o ministro, os casos de aposentadoria seriam aqueles previstos no art. 91 da Constituição e que aceitar outros casos que não os previstos seria sentenciar à morte a letra da lei referente a vitaliciedade.

Para o ministro Octavio Kelly, o magistrado não poderia ser considerado funcionário público em sentido lato, e faz referência a posição anterior do tribunal (sem referenciar o precedente). E por isso concluiu que não seria aplicável o art. 177 aos magistrados, que no caso deveriam receber vencimentos integrais sob pena também de se condenar à irreducibilidade de vencimentos (Jornal do Comércio, 1942, p. 37).

Por um placar de três a dois, a primeira turma expressou sua posição quanto aos efeitos do art. 177 em face das garantias da magistratura. Apesar de ter julgado o RE 4.213³, oriundo do tribunal de Minas Gerais anteriormente, o STF se limitou a julgar o recurso de maneira formal e não enfrentou o mérito do recurso. Sendo assim, o RE 4940 foi o primeiro recurso a se discutir as garantias da magistratura em face do art. 177.

³ O único registro documental acessível do acórdão do Supremo fora a publicação no diário de justiça de 27 de maio de 1941 (Diário da Justiça, 1941).

Já o RE 4.939, que também se originou no Tribunal do Mato Grosso, foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal em 13 de novembro de 1941, sendo relatado pelo Ministro Aníbal Freire, tendo como recorrentes os juízes João Carneiro Cabral e Afonso Ribeiro da Sena, que pediam a reintegração aos cargos e a integralidade de vencimentos.

O plano fático do RE 4.939 é um dos mais ricos sob análise do Supremo tribunal Federal. Os juízes João Carneiro Cabral e Afonso Ribeiro da Sena intentaram ação sumária especial para ver anulado o ato do interventor federal que decretou as aposentações. Ocorre que, diferente dos casos analisados anteriormente, a aposentação se deu com a consulta e ratificação pelo presidente da república para aposentação dos magistrados. E por essa razão é que o juízo do primeiro grau julgou improcedente a ação.

Para o juiz do primeiro grau, não poderia o juiz singular apreciar a constitucionalidade de ato praticado pelo presidente da república, já que o ato do interventor se deu com sua ratificação. Em grau de recurso a sentença foi integralmente ratificada, por “bem apreciar a prova dos autos e aplicar a lei”. Nesse julgamento é possível ver a manutenção das posições dos Ministros Aníbal Freire e Castro Nunes, quanto a matéria discutida, os quais mantiveram a posição adotadas no julgamento do RE 4940. O ministro Aníbal Freire, como no julgamento anterior, decidiu pela impossibilidade de concessão dos vencimentos integrais. Para o ministro, “não estando a aposentadoria compreendida entre as garantias constitucionais, expressamente enumeradas, tem ela de ser regida pela legislação própria, no momento da decretação”. (Brasil, 1941, RE 4.939 p. 169).

Diferentemente do que ocorreu no RE 4.959, no julgamento do RE 4.939 houve desvio direto do pedido de reintegração. Entre os fundamentos, ratificando o que havia sido decidido nas instancias ordinárias, o Ministro Aníbal Freire se limitou a atestar a legalidade do ato em razão da prévia consulta ao presidente da república. No entanto, não adentrou na esfera da possibilidade de avaliação por parte de juiz singular ou mesmo a possibilidade de questionamento do ato. Sequer aventou-se à apreciação de matéria de cunho político, o que seria intangível ao Tribunal. Sendo, nesse caso possível constatar efetiva omissão por parte do Supremo Tribunal Federal em apreciar a matéria.

Os demais ministros não prolongaram seus arrazoados e se ativeram à ratificação das posições anteriormente adotadas.

Em 14 de outubro de 1941 foi julgado o Recurso Extraordinário 4.953, sob relatoria do Ministro Bento Faria, em que se julgou a aposentadoria imposta, através do Decreto nº 263 de 07 de janeiro de 1938, ao magistrado Ernani Lins da Cunha, pelo interventor federal, com fundamento no art. 177 da constituição de 1937. O relatório ficou a cargo do Ministro Bento Faria, que dá conta de que o juiz, irresignado com sua dispensa, recorreu administrativamente ao Presidente da República, tendo recurso indeferido. Como não podia ser diferente ao tempo, seus vencimentos foram concedidos de forma proporcional. Foi então que ingressou com ação ordinária com vistas a anular o ato da interventoria na parte que determinou a proporcionalidade dos vencimentos.

O estado do Mato Grosso defendeu que a “legislação vigente” seria a estadual, que só conferia a integralidade de vencimentos ao magistrado que comprovasse mais de 30 anos de atividade, o que não seria o caso de Ernani da Cunha. Já no primeiro grau, teve seu pedido julgado improcedente. A sentença foi confirmada também pelo Tribunal do Estado do Mato Grosso, em sede de apelação, fazendo com que o pleito fosse conhecido pelo Supremo Tribunal Federal.

O parecer da procuradoria Geral da República, ratificando as razões da Procuradoria do Estado do Mato Grosso e o parecer do Ministro da Justiça, defendeu o indeferimento do extraordinário. O recurso foi reconhecido por ambas as hipóteses de cabimento, sendo recebido tanto pelo questionamento do ato governamental local em face da constituição, quanto pelo dissídio jurisprudencial para com o Tribunal de Minas Gerais.

O ministro Bento Faria iniciou seu voto registrando a possibilidade de aposentadoria do recorrente com fundamento no art. 177 da Constituição, afirmando que tal fato não fora contestado pelo magistrado, que se insurgia contra a proporcionalidade de seus vencimentos. Para o recorrente, “a irredutibilidade de seus estípidios se acha consagrada por essa legislação e pela própria constituição (art. 91)”. Para o relator, no entanto, essa não seria a melhor interpretação:

Penso, entretanto, que – a legislação em vigor – que o mandamento constitucional manda observar não é o art. 91 da mesma constituição, pois aí também se assegura a vitaliciedade, e tal garantia não serve de óbice a aposentadoria em casos tais. Essa legislação, referida é a que diz respeito a aposentadoria nos estados, em se tratando de seus servidores (Brasil, 1941, RE 4.953, p. 78).

Para o relator, não seria possível compreender que o art. 91 seria a norma referida no art. 177 da Constituição, vez que naquele mesmo artigo estava prevista a vitaliciedade, não sendo possível que a referida garantia fosse óbice a aposentadoria compulsória. A Lei a ser aplicada seria a nº 67, de 4 de março de 1937, do Estado do Mato Grosso, a qual não previa a integralidade, salvo àqueles que contassem com 30 ou mais anos de serviço.

Foi então aberta a divergência pelo Ministro Cunha Mello, responsável pela lavra do acórdão que deu provimento ao Recurso Extraordinário para conceder a integralidade de vencimentos ao recorrente. Para Cunha Mello, a constituição havia mantido as garantias constitucionais da magistratura, dentre elas a irredutibilidade de vencimentos, ressaltando a dedução de impostos.

A rigidez de tal garantia seria tamanha, que, para o relator, a constituição havia firmado, no art. 103, f⁴, o maior de seus exemplos. Extinta a sede do juízo, a referida norma garantia a integralidade de vencimentos do magistrado, que seria posto em disponibilidade, homenageando a garantia da inamovibilidade, o que não era garantido nas constituições anteriores. Cunha Mello entendia que “até mesmo na hipótese prefigurada no art. 103, quando o juiz antepõe de certo modo o seu interesse de ordem privada, ao interesse geral” o legislador constituinte não deixou de privilegiá-lo com suas vantagens de forma integral (Brasil, 1941, RE 4.953, p. 80).

Por sua vez, o Ministro Waldemar Falcão, discordando da divergência, invoca a tese da excepcionalidade pela transitoriedade, já defendida pelos ministros Castro Nunes e Aníbal Freire da primeira turma. Aqui surgem dois pressupostos que sustentam os argumentos dos ministros favoráveis à tese da proporcionalidade de vencimentos quando da aplicação do art. 177. Para os ministros, a excepcionalidade na transitoriedade tanto permitiria a flexibilização

⁴Art. 103, f: “Em caso de mudança da sede do juízo, é facultado ao juiz, si não quiser acompanhá-la, entrar em disponibilidade com vencimentos integrais” (Brasil, 1937).

das garantias inerentes à magistratura, como demandaria uma norma de caráter permanente para tratar da condição imposta àqueles que seriam alvo do art. 177, a aposentadoria (Brasil, 1941, RE 4953, p. 83). De certa forma, a posição adotada, ou a forma como a argumentação foi construída parece contraditória. Se a excepcional transitoriedade permitiria a flexibilização da garantia, por que não prever na Constituição a solução para o estado de coisas criado? Há de ser visto, que apesar das críticas, se insistiu na fórmula literal e assistemática para interpretar os efeitos do art. 177.

Aliando-se à interpretação atribuída por Cunha Mello, o Ministro Orozimbo Nonato sustenta que a Constituição de 1937, como suas antecessoras, manteve a garantia da irredutibilidade de vencimentos, que não seria concedida exclusivamente ao magistado da ativa, mas se estenderia àqueles que se aposentaram na função, desde que não houvesse culpa de sua parte. Quanto à cláusula complementar, para o ministro, quando se referiu à “legislação em vigor”, o legislador constituinte não ousou delegar qualquer limitação às garantias da magistratura aos governos locais.

Da mesma forma, o ministro José Linhares acompanha o Ministro Cunha Mello e dá provimento ao recurso para atribuir vencimentos integrais, não sendo quaisquer outras digressões por parte do ministro a matéria sob análise (Brasil, 1941, RE 4953, p. 85-86). Como no recurso 4.940, julgado pela primeira turma, o resultado proclamado foi de três votos a dois.

Também oriundo do Tribunal do Mato Grosso, o Recurso Extraordinário 4.959, julgado em 28 de outubro de 1941, de relatoria do Ministro Cunha Mello, foi manejado pelos magistrados Clarindo Correia da Costa, Péricles Rondon e Emídio Martins de Sá, juízes das comarcas de Três lagoas, Rosário Oeste e Corumbá, que tiveram aposentação compulsória impostas em 07 de janeiro de 1938, através dos Decretos nº 266, 267 e 262, de ordem do interventor federal.

Em seu relatório, o Ministro Cunha Mello chama a atenção da corte para a semelhança entre o recurso em debate e o de número 4.953, julgado dias antes pela turma, pelo que simplesmente reimprimiu os fundamentos expostos naquele outro julgado. Para o relator, o recurso seria plenamente cabível do ponto de vista processual, encontrando respaldo em ambos os fundamentos que o levaram à corte. No entanto, quanto ao pedido de reintegração formulado pelos magistrados Clarindo Correia da Costa e Emídio Martins de Sá, entendeu, por

prudência, não ser possível sua apreciação. A impossibilidade de julgamento inovador e posição contra a supressão de instância, é princípio enraizado no direito e processualística brasileira, de maneira que não seria prudente classificar o desvio do mérito como omissão proposita por parte do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 4.959.

Também nesse caso, o ministro Cunha Melo fez questão de afirmar que

[...] na Carta atual, como consequência do entrelaçamento das prerrogativas constitucionais da magistratura, que 'em caso de mudança da sede do juízo, é facultado ao juiz, se não quiser acompanhá-lo, entrar em disponibilidade com vencimentos integrais' (Brasil, 1941, RE. 4.959, p.123).

Isso quer dizer que não seria possível dispensar uma garantia (no caso a irredutibilidade) sem debilitar as demais que, de forma harmônica, subsistiam cada qual a sua finalidade, mas complementando uma a outra, de forma “entrelaçada”.

Tanto o ministro Orozimbo Nonato quanto o ministro José Linhares acompanharam o voto do relator, divergindo, como no outro julgamento, os ministros Waldemar Falcão e Bento de Faria, que sustentaram suas posições.

A segunda turma, em 23 de janeiro de 1942 deu provimento ao recurso do Estado de Minas Gerais, RE 4.117, para reformar acórdão prolatado pela corte de apelação daquele estado, que, confirmando sentença do primeiro grau anulou o ato do Governo do Estado que aposentou o juiz de direito da comarca de Luiz, Getúlio da Fonseca Filho.

Nesse caso, diferente dos casos anteriores, o ato de expurgo não se deu por ato do interventor, mas pelo governador. que teve seu mandato confirmado pelo Presidente da República, tendo sido o único com mandato confirmado (O Estado de Sergipe, 1937, p. 1). Curiosamente, nesse caso, a procuradoria da república opinou pelo não conhecimento do recurso, sob o argumento de que o Tribunal não havia ofendido a letra da lei, mas havia a interpretado.

Mantendo posição que tomara em outros julgamentos, o Ministro Waldemar Falcão, votou pelo provimento do recurso e reforma das decisões ordinárias para julgar improcedente a ação do magistrado. Da mesma forma votou o Ministro Bento Faria, que até o momento não demonstra mudança em seu posicionamento. No caso em específico, foi declarado impedido o Ministro

Orozimbo Nonato. Não ficou registrada a posição dos ministros José Linhares e Cunha Mello, apesar do registro de unanimidade, o que denota uma possível mudança no posicionamento da turma.

Aqui deve-se registrar também que as decisões foram analisadas em ordem cronológica e que muitas referências feitas pelos ministros, tanto a julgados anteriores quanto a publicações no Arquivo judiciário, não se pôde encontrar para complementar o acervo, o que denota a necessidade de busca de outros meios que possibilitem a ampliação da amostragem de decisões.

O Recurso Extraordinário 5.720 foi o último recurso encontrado dentro do período que compreende o Estado novo (1937-1945), tendo sido julgado em 11 de janeiro de 1944. O relator do caso foi o Ministro Waldemar Falcão, tendo por recorrente o juiz Antônio Fernandes da Cunha Lima, e recorrido o estado do Rio Grande do Sul.

No caso concreto, além da reintegração, promoção e pagamento de vencimentos integrais, é possível ver que foi posto em análise o alcance e efeito do Decreto Lei 1.202 de 8 de abril de 1939, que, em seu art. 33, item 14 impunha a obrigatoriedade de prévia anuência do Presidente da república para os casos de aposentadoria compulsória fundada no art. 177 da constituição de 1937 (Brasil, 1939a). No entanto, o referido recurso teve julgamento completamente diverso de seus antecessores, isso porque o caso concreto trazia diversas particularidades.

3.3 O Poder de Expurgo no Plenário do Supremo Tribunal Federal

Em 21 de janeiro de 1942, o plenário do Supremo Tribunal Federal julgou os Embargos Infringentes opostos contra o acórdão prolatado no Recurso Extraordinário 4.940. Até então, a discussão se manteve nas turmas, que, apesar de ter posições divergentes, obteve resultados pela integralidade de vencimentos.

Participaram do julgamento no plenário os Ministros Castro Nunes, Aníbal Freire, Barros Barreto, José Linhares, Waldemar Falcão, Octávio Kelly, Orozimbo Nonato, Barros Barreto, Laudo Camargo e Eduardo Espínola, ausente o Ministro Cunha Mello por estar em gozo de férias (Jornal do Comércio, 1942).

A análise jurisprudencial de forma cronológica por vezes se torna mais complexa que a análise por agrupamento de decisões por órgãos fracionários, que torna os posicionamentos mais compreensíveis e até mesmo previsíveis os resultados em determinados julgamentos. Porém, isso não ocorre no julgamento dos Embargos ao RE 4.940.

Dois elementos extraprocessuais influenciaram diretamente no resultado do julgamento, o primeiro deles é o *timing*, em que o processo foi pautado quando o Ministro Cunha Mello se encontrava de Férias, razão pela qual seria de se esperar o julgamento pela integralidade de seis votos a favor e quatro contrários. No entanto, o oposto acontece, e eis o segundo elemento. Na ocasião do julgamento ocorre a repentina mudança de posição do Ministro José Linhares, que, até então, acompanhava os ministros Cunha Mello e Orozimbo Nonato no âmbito da primeira turma, julgando pela integralidade de vencimentos, o que levou à discussão da matéria a um novo estágio.

Nos julgamentos realizados na primeira turma, o Ministro José Linhares atuou como presidente, razão pela qual, em seus votos, nunca se deteve pormenorizadamente ao julgar sobre as garantias da magistratura e os efeitos do art. 177 sobre os vencimentos dos magistrados. Não foi possível registrar até aquele momento as suas convicções.

De forma contrária, é possível ver quais argumentos adotou e sustentou ao julgar pela proporcionalidade de vencimentos. O ministro José Linhares entendia que a tese da integralidade não deveria prevalecer, pois encontrava óbice quando confrontada com o disposto nos arts. 156 e 177 da Constituição. Não sendo possível ater sua interpretação aos arts. 91 e 103, alínea “c” da Constituição, o ministro adotou posição pela transitoriedade e excepcionalidade da cláusula em razão do estado emergencial no qual o país se encontrava. No que dizia respeito à legislação aplicável às aposentações levadas a cabo com fundamento no art. 177, esta deveria ser a estadual. Ao comparar com os casos de aposentação em razão de moléstias e consequente proporcionalidade de vencimentos, o ministro concluiu que não seria justo que este magistrado fosse preterido ao magistrado declarado indigno em razão do interesse público, pelo que acompanhou a ala pró proporcionalidade.

Com a mudança de posição do ministro José Linhares e o afastamento do ministro Cunha Melo, o placar de 5x4 levou a reforma da posição até então

vencedora entre as turmas, pondo por terra a tese da integralidade de vencimentos quando da aposentação compulsória por força do art. 177. No entanto, entre os meses de maio e outubro do ano de 1942 ocorrem outros julgamentos que refletiram diretamente na discussão acerca dos efeitos do art. 177 sobre a magistratura. Curiosamente, o processo que define o destino do art. 177 não tem por objeto central a sua discussão. É no julgamento da apelação cível 7749 e dos embargos nela opostos que ditam o destino dos julgamentos dos Recursos Extraordinários 4.939 e 4.953.

A apelação cível 7.749, foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal em 28 de maio de 1942, tendo como apelante o magistrado federal posto em disponibilidade, Severino Alves de Souza, reconhecidamente exímio magistrado. Com a extinção da justiça Federal, o art. 182 da Constituição de 1937 estabelecia:

Os funcionários da justiça federal, não admitidos na nova organização judiciária e que gozavam da garantia da vitaliciedade, serão aposentados com todos os vencimentos, si contarem mais de trinta anos de serviço, e si contarem menos ficarão em disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço até serem aproveitados em cargos de vantagens equivalentes (Brasil, 1937a).

Embora a situação dos magistrados federais tenha sido distinta dos magistrados estaduais, afetados pelo art. 177 da Constituição, muitos dos argumentos que fundamentaram pedidos de revisão da proporcionalidade dos vencimentos dos magistrados federais que não contavam com os 30 anos de serviço estabelecidos no dispositivo constitucional foram os mesmos que fundamentaram os pedidos de revisão da proporcionalidade de vencimentos. Qual seja a interpretação do art. 182 conforme o art. 91 da Constituição, que tinha por pano de fundo a incompatibilidade entre a proporcionalidade e a irredutibilidade de vencimentos.

A apelação foi julgada improcedente. No entanto, ao julgar os embargos de declaração, o placar estreitou-se, pelo que foi necessária a prolação de voto de desempate pelo presidente Ministro Eduardo Espíndola, que decidiu pela concessão da integralidade de vencimentos, mantendo a sentença prolatada no primeiro grau. Essa é a segunda guinada jurisprudencial que circunda a discussão acerca dos efeitos do art. 177 da Constituição perante o plenário do

Supremo tribunal Federal. E mais uma vez a tese da integralidade de vencimentos frente às aposentações compulsórias era oxigenada.

Mas é no julgamento dos Embargos no Recurso Extraordinário 4.939 que as regras do jogo são alteradas. Ao iniciar o julgamento do recurso supramencionado, o Supremo tribunal Federal mais uma vez esteve diante de fervoroso embate entre as correntes pró e contra a integralidade de vencimentos aos magistrados alvos do art. 177 da Constituição de 1937. O julgamento iniciou-se em 07 de outubro de 1942, dividindo-se entre cinco ministros votando pela integralidade de vencimentos, e outros cinco pela proporcionalidade, deixando a decisão nas mãos do ministro presidente, Eduardo Espíndola.

Acontece que, naquela ocasião, os autos registram o pedido de adiamento e prolação do voto de desempate em sessão a ser aprazada posteriormente. A sessão de julgamento então retorna em 14 de outubro de 1942 e trouxe outra mudança dramática ao resultado do julgamento. Em 12 de outubro de 1942, é outorgada a Lei constitucional nº 8 (Brasil, 1942), que interpretou os arts. 177 e 182 da Constituição e delimitou seu alcance, impondo a proporcionalidade de vencimentos aos magistrados aposentados ou postos em disponibilidade pelos referidos dispositivos constitucionais.

O voto do Ministro Eduardo Espindola registra que “perderam toda a oportunidade quaisquer considerações ou argumentos, com que me propusesse a fundamentar meu voto de desempate” (Brasil, 1942, ED no RE. 4.939, p. 222), denotando tendência a adotar a posição da irredutibilidade de vencimentos como fizera no julgamento dos embargos a apelação cível nº 7749. O efeito da Lei constitucional nº 8 se estendeu aos julgamentos dos embargos de divergência opostos em face dos Recursos Extraordinários 4953 e 4117.

No julgamento dos embargos de divergência, opostos contra o acórdão prolatado pela primeira turma, ratificam-se as teses defendidas por ambas as correntes que se formaram no Supremo Tribunal Federal, sem grandes mudanças. Nesse julgamento, o acórdão traz uma série de elementos que apontam para a intervenção externa no resultado daquele julgamento.

O relatório ficou a cargo do Ministro José Linhares e, já no início do seu voto pela proporcionalidade de vencimentos, há um trecho que desperta a curiosidade. O ministro registra:

Se o ilustre advogado dos embargados não tivesse feito referência a um voto que eu teria proferido em sessão da 2ª Turma, em caso idêntico ao dos presentes embargos, limitar-me-ia a ler o meu voto, com os simples fundamentos que nele exponho como sempre faço em casos semelhantes. Sua, excelência, porém, (palavra ilegível) colheu entre os votos dados neste tribunal um que eu teria proferido no sentido da tese por sua excelência defendida, voto esse que posteriormente, em sessão do Tribunal Pleno, quando do julgamento dos embargos, modifiquei. Seria conveniente que sua excelência, com a mesma pressa que teve de pôr em destaque meu voto que eu proferira na turma, tivesse também, mostrado que votara diferente no tribunal pleno (Autoria do relatório, ano, p. 182).

A introdução realizada pelo ministro demonstra claro desconforto com a situação ocorrida no plenário, onde o advogado dos Embargantes, que não é identificado, aponta a mudança repentina do ministro, que passou a julgar pela proporcionalidade de vencimentos. Sua posição foi diferente da adotada em outras oportunidades, quando do julgamento dos recursos na turma. Não é possível, no entanto, diante da falta de elementos e fontes fidedignas, apontar a intervenção de agentes externos à corte a influenciar a posição do ministro. No entanto, gera estranheza a mudança repentina de posição e até mesmo os argumentos que justificaram a mudança, onde o ministro afirma que “ponderou melhor a hipótese – porque nas ocasiões em que teve de votar, não foi nem relator nem revisor” (Brasil, 1942, RE 4.940, p. 36).

O ministro José Linhares reitera, então, a posição adotada no julgamento do RE 4.940 e aponta como fundamentos e aplicabilidade da lei ordinária e não da Constituição para gerir as aposentadorias dos magistrados aposentados compulsoriamente. Para o ministro, a irredutibilidade de vencimentos garantida na Constituição não se confundia com a integralidade ou proporcionalidade destes. Na verdade, ela apontava para o fato de que magistrados aposentados por invalidez, situação que “em nada deram causa”, seriam aposentados com vencimentos proporcionais, enquanto aqueles que, “por posição política contrária ao regime e ao interesse público”, se locupletariam com a aposentação forçada e vencimentos integrais (Brasil, 1942, RE 4.940, p. 37).

Outro fato observável no julgamento do RE 4.939 foi a alteração da composição da Suprema Corte, com o ingresso dos ministros Goulart de Oliveira e Philadelpho de Azevedo, que ingressaram na corte em 06 de abril de 1942 e 03 de agosto de 1942, respectivamente. Os ministros ocuparam as vagas deixadas pelos ministros Cunha Melo e Octávio Kelly, que deixaram a corte em

04 de abril de 1942 e 31 de julho de 1942, respectivamente. Apesar da mudança na composição, ambos os ministros ingressantes adotaram posição semelhante aos seus antecessores, acompanhando a ala pró integralidade. Nesse ponto não houve prejuízo ou mudança nos fundamentos adotados pela linha jurisprudencial.

Dos votos registrados no julgamento do RE 4939, fica clara a posição do Ministro Philadelpho de Azevedo, que prolatou extenso voto argumentando pela rejeição dos embargos e manutenção da integralidade de vencimentos concedidas aos embargados. Em verdade, o voto do ministro, embora sóbrio, por sua construção argumentativa com base em dois contextos antagônicos, torna confusa sua compreensão em primeiro momento. O ministro atacava o cerne de um dos mais fortes argumentos da linha contrária. Para o ministro, primeiro se fazia necessária a distinção entre compreensão do termo funcionário e extensão do artigo 177 aos magistrados, por sua inserção no conceito *lato sensu*. O ministro discute ainda a figura do bom magistrado e do prevaricador e sua eventual bonificação com o ócio e verbas integrais. Mas, em verdade, o que estava em jogo não era o mau magistrado, mas sim a independência e fortaleza do Poder Judiciário, pelo que fez questão de consignar:

Qualquer que seja o regime, precisa o Estado, para sua estabilidade e prestígio, de um bom aparelhamento judiciário e daí os predicamentos extraordinários concedidos aos juizes. Mas, por outro lado, não pode o Estado assistir, de braços cruzados, ao abuso que aos maus elementos (Brasil, 1942, RE 4.939, p. 187).

Para o ministro, entre premiar o mau magistrado com o ócio e a integralidade de vencimentos e relativizar as garantias estabelecidas no art. 91 da constituição de 1937, melhor seria premiar o mau magistrado, pelo que dizia:

Eis que infinitamente preferível satisfazer aos maus elementos, embora se possam rir da ingenuidade dos responsáveis pela coisa pública, do que abalar fundamento e segurança da justiça, pilar mestre do bem público. Diante Desse balanço de forcas, fácil seria demonstrar que o equilíbrio residiria na garantia, não das pessoas dos juizes, mas do Poder Judiciário em si (Brasil, 1942, RE 4.939, p. 187).

Para o ministro Philadelpho de Azevedo, a Constituição de 1937 foi muito mais rigorosa que as anteriores, no que diz respeito às garantias individuais da magistratura. Bastava ver a expressa concessão de vencimentos integrais aos

magistrados que se recusassem a acompanhar a sede do juízo em caso de alteração da estrutura judiciária, uma clara homenagem ao princípio da inamovibilidade do juiz.

Philadelpho de Azevedo ainda fez questão de registrar que as exceções às garantias individuais dos magistrados era a norma reproduzida do sistema anterior (fazendo referência à Constituição de 1934) e por isso não teria maior relevância frente ao texto do art. 177. Para ele, a ampliação do conceito não trazia abalos ao funcionamento do judiciário, vez que há muito se permitia a intervenção na esfera individual em detrimento do conceito de bem público, ou do coletivo. No entanto, a aplicação do art. 177 frente à ausência de expressa garantia da irredutibilidade e ainda a alteração do caráter transitório do referido dispositivo fazia com que o alvejado deixasse de ser o magistrado e passasse a ser o próprio judiciário. Dessa maneira, todo e qualquer magistrado poderia ser atingido pelo art. 177.

Em verdade, para Philadelpho, independentemente da técnica hermenêutica utilizada, “antes de depois de certa data”, seria difícil extrair sentidos opostos àquela norma constitucional. Por isso, o artigo 177 se fazia inaplicável aos magistrados. Isso porque, como dito anteriormente, se deixava de afetar o patrimônio individual para se afetar o conjunto de valores fundamentais e inalienáveis que mantinham o caráter de poder do judiciário.

Desse modo, se não fosse pela ausência de garantia expressa aos vencimentos integrais quando da aplicação do artigo 177 da Constituição de 1937, o ministro deixa claro que seria a favor da redução de vencimentos, uma vez que inexistia norma que garantisse a integralidade do estipêndio do magistrado. Embora tenha concluído de forma diversa da maioria, e expressando argumentos que poderiam lhe direcionar para qualquer das duas posições até então adotadas pelo Supremo Tribunal Federal, o ministro Philadelpho de Azevedo conclui pela rejeição dos embargos infringentes, pondo-se ao lado pró irredutibilidade.

É importante observar que o ministro Philadelpho realizou o *distinguishing* dos casos que lhe foram apresentados, e por isso adotava duas posições, provável influência da tese sustentada por Vilas-Boas. Essa posição do ministro só há de ficar clara no segundo julgamento, o dos embargos ao RE 4.953.

Já o ministro Goulart de Oliveira limitou-se a acompanhar o voto do ministro revisor e a reafirmar a sua posição quando do julgamento da apelação cível 7741, pelo que afirmou não ser possível, nesse caso, analisar suas razões e fundamentos para acompanhar a corrente pró integralidade de vencimentos.

Quanto ao ministro Laudo de Camargo, reiterou sua posição adotada anteriormente e fez questão de consignar sua posição tanto pela inaplicabilidade do artigo 177 da Constituição de 1937 aos magistrados, quando em caso de aplicação, quanto pela necessidade de respeito ao princípio constitucional relativo à irredutibilidade de vencimentos.

Bento de Faria, por sua vez, reiterando sua posição pró proporcionalidade, expressou que tanto o artigo 177 da Constituição é aplicável aos magistrados, quanto a terminologia “legislação em vigor” faz referência àquela que regula as aposentadorias. Pelo que recebe os embargos.

É nesse momento, de placar estreito, com a divisão da corte em 5 ministros pró integralidade e 5 ministros pró proporcionalidade, que o presidente Eduardo Espíndola pede a permissão do tribunal para adiar aquela sessão e proferir o seu voto na sessão seguinte. Ocorre que, em 14 de outubro de 1942, com retorno da sessão para a conclusão do julgamento do recurso extraordinário 4.939, o ministro presidente informa a publicação da Lei Constitucional nº 8, de 12 de outubro de 1942, que visava “esclarecer” o artigo 177 e 182 da Constituição de 1937.

O texto da referida norma traz a “solução” à celeuma instaurada até mesmo na mais alta corte do país. Dizia o documento:

Considerando que as divergências que se tem manifestado, inclusive entre os membros do Supremo Tribunal Federal, quanto aos efeitos da aposentadoria e da disponibilidade dos juízes em consequência do disposto nos artigos 177 e 182 da Constituição de 10 de novembro de 1937, que torna necessário que se esclareça, de modo definitivo, quais os efeitos dos mencionados atos, estabelecendo o preciso limite das garantias do Poder Judiciário;

Considerando que é a expressão funcionários empregada pelos citados dispositivos constitucionais deve ser entendida no sentido amplo, que é o empregado na linguagem comum e que abrange também os membros do Poder Judiciário, como servidores que são da nação;

Considerando que o artigo 91, letra a, da Constituição de 1937, prevê a perda do cargo de juiz, em caso de aposentadoria, cujos proventos serão regulados na forma da lei, sendo os mesmos integrais se o funcionário contar com mais de 30 anos de serviço, ex-vi do artigo 156, letra o, da citada Constituição;

Decreta:

Artigo único. Postos em disponibilidade ou aposentados na forma dos artigos 177 e 182 da Constituição de 10 de novembro de 1937 e da lei constitucional n. 2, de 16 de maio de 1938, perceberam vencimentos proporcionais a partir do ato de disponibilidade ou aposentadoria, salvo se contarem com mais de 30 anos de serviço (Brasil, 1042).

Diante da inovação normativa e da ausência do ministro Orozimbo Nonato, o ministro presidente prorrogou para sessão seguinte a prolação de seu voto.

Já em 21 de outubro de 1942, Eduardo Espindola passou a proferir seu voto reconhecendo que a discussão acerca da irredutibilidade de vencimentos em razão da aposentação compulsória com base no artigo 177 perderia qualquer efeito, vez que a recente lei constitucional esclareceu todo intento do referido artigo e do artigo 182 da Constituição de 1937.

Na mesma ocasião, foram também julgados os embargos no recurso extraordinário 4.953 (Brasil, 1942, RE 4.953), que teve como relator o ministro Waldemar Falcão. O voto do ministro relator faz constar, inicialmente, a ausência de prequestionamento do estado do Mato Grosso quanto à inovação do pedido de nulidade do processo por falta de intimação da União. Registra-se meramente para fazer menção a história do referido instituto dentro da jurisprudência e sistemática recursal extraordinária e por isso rejeitou a preliminar arguida nos embargos.

Conhecendo então os embargos, o ministro Falcão deu-lhes provimento e, mais uma vez, reproduziu a sua posição pela proporcionalidade de vencimentos, entendendo que o termo “funcionário” se aplicaria aos magistrados, tendo em vista que estes, em sentido lato, seria, sim, funcionários. Assim, aplicável seria o art. 177, que ditava, na forma da legislação vigente, a aposentadoria proporcional àqueles que contassem com menos de 30 anos de serviço público.

Após a prolação de seu voto, o ministro Castro Nunes fez constar aditamento sobre a alteração normativa realizada pelo governo, isso porque, quando do julgamento, foi arguida da tribuna preliminar acerca de irretroatividade da Lei Constitucional nº 8. Para o ministro relator, não seria o caso de retroatividade, já que a lei tinha caráter meramente interpretativo, e ainda que fosse o caso de discutir a retroatividade, diante da pendência do julgamento, a

lei nova haveria de ser aplicada quando de sua ocorrência, inexistindo qualquer óbice a sua aplicação.

Até aí, a expectativa seria a resolução e pacificação em torno da matéria, tendo em vista a edição da Lei constitucional nº 8. No entanto, não houve o simples acatamento pelos ministros contrários à tese da proporcionalidade. Embora tenha mudado de posição, ao acompanhar o ministro relator, o ministro Orozimbo Nonato manteve e defendeu ferrenhamente sua posição pela integralidade de vencimentos, tendo sustentado a tese do “menor sacrifício”⁵.

Por entender que, diante do visível confronto de princípios fundamentais, se colocava em “xeque” as garantias do Poder Judiciário, poderia até se renunciar à vitaliciedade, mas, em um sistema de compensações e mínimos sacrifícios, deveria se respeitar a irredutibilidade de vencimentos. Para Orozimbo Nonato, não havia razão para dizer que a manutenção da integralidade de vencimentos chocava-se com os princípios estabelecidos pelo regime, o que denota a compreensão do próprio estado de coisas. Com isso o ministro dizia que, apesar de estarem em um Estado autoritário, a opção pela divisão de poderes e adoção do sistema de garantias explicitava a conformidade entre aquela forma de interpretação e os princípios e fundamentos da Constituição de 1937⁶. Assim disse o Ministro dos Embargos ao RE 4.953:

Ainda que se compreenda que se possa sacrificar nas áreas dos interesses públicos supremos a garantia da indemissibilidade dos juízes, essa possibilidade deve conter-se dentro do caráter excepcional constitucional do dispositivo político e com o sacrifício mínimo da regra das garantias (Brasil, 1942, RE 4.953, p.84).

Fica claro que havia uma preocupação com o papel do judiciário e com os limites de sua atuação frente ao executivo. Para o ministro Orozimbo, a forma como se havia resolvido a problemática não era a mais acertada. “Trata-se de condições vitais do Poder Judiciário. A manifesta divergência, entre os próprios

⁵ Trecho do voto prolatado nos Embargos ao RE 4953 (Brasil, 1942, p.84): “Ainda que se compreenda que se possa sacrificar nas áreas dos interesses públicos supremos a garantia da indemissibilidade dos juízes, essa possibilidade deve conter-se dentro do caráter excepcional constitucional do dispositivo político e com o sacrifício mínimo da regra das garantias”.

⁶ Trecho do voto prolatado nos Embargos ao RE 4953 (1942), pelo ministro Orozimbo Nonato: “Os juízes são, em tese, indemissíveis e tem, em tese, os seus vencimentos irreduzíveis. Quando demitidos por força de uma exceção estrita permanece, ainda, a outra garantia, que não é atingida por aquela exceção” (Brasil, 1942, RE 4.953, p. 85).

juízes e nas esferas administrativas, trouxe dúvidas e perplexidades. Daí o decreto, que as resolveu” (Brasil, 1942, RE 4.953, p?).

Aqui, a discussão abarca outras duas questões: a natureza interpretativa e sua retroatividade. Embora tenha acompanhado a posição “majoritária”, o ministro Orozimbo defendeu que se não fosse o caso de lei interpretativa e a existência de cláusula de aplicação a fatos pretéritos, não aplicaria ao caso em julgamento. No entanto, prevalecendo o preceito legal e constitucional da lei interpretativa, muda de posição e acolhe a final posição imposta pelo regime.

Naquele julgamento, em seguida ao Ministro Orozimbo Nonato, votaram os ministros Philadelpho de Azevedo e Goulart de Oliveira, cujos termos são de pouca riqueza de detalhes, ainda que descrevam as frustrações pessoais dos ministros com o que acontecia. Em determinado ponto, o próprio presidente da corte, Ministro José Linhares, pontua que a frustração era geral. No entanto, o voto prolatado pelo ministro Waldemar Falcão merece reparo, por expressar clara inverdade de que o Supremo Tribunal Federal expressara sua posição quando do julgamento do Recurso Extraordinário 4.940.

Apesar do trânsito em julgado, o referido recurso teve julgamento em dinâmica diversa. A ausência do Ministro Cunha Melo deu contorno completamente diferente da posição da corte, que estava plenamente dividida até a edição da Lei Constitucional nº 8. Então, dizer que o STF se posicionara pela proporcionalidade e que aceitara simplesmente o art. 177 é, certamente, precipitado.

Nos julgamentos que se seguiram, inexistiram mudanças de posicionamento. Tanto nos embargos ao RE 4117 (Brasil, 1942, ED RE 4117), quanto no recurso extraordinário 5720 (Brasil, 1944, RE 5720), pode-se ver a manutenção do posicionamento do plenário acatando a interpretação imposta pela lei constitucional. Isso pode levar ao seguinte questionamento: O STF mudou de posição após a queda do regime? E a resposta é não, com a exceção de um único recurso que teve a manutenção da integralidade de vencimentos por ocasião de julgamento que adotou critérios meramente formais (RE 6450 e seu respectivo Embargo). Na verdade, o Supremo simplesmente manteve a integralidade concedida pelo Tribunal de Apelação do Rio Grande do Sul.

3.4 Compreendendo o Poder de Expurgo Através dos Julgados

Feita a recomposição fático-histórica, faz-se necessário condensar uma série de informações para melhor responder aos questionamentos inicialmente postos e aqueles que surgiram no decorrer da pesquisa com as eventuais descobertas realizadas, a exemplo do pedido de intervenção federal nº 5, que, diferentemente dos Recursos Extraordinários e eventuais embargos, teve um pano de fundo completamente diverso. O mesmo pode ser dito de seu desfecho, mas nem por isso se retira a riqueza das informações que vem a compor e reconstruir a história constitucional do período compreendido como Estado Novo.

O primeiro ponto a ser compreendido é a finalidade do poder de expurgo, na visão do Supremo Tribunal Federal. Campos (ano) colocava o poder de expurgo como instrumento pelo qual o Chefe da Nação removeria as dissidências e impediria a criação de óbices à política de desenvolvimento nacional. Desde o julgamento do RE 4940, o STF põe como sendo política a finalidade do art. 177. Com exceção dos RE 4953 e 4939, inexistiu, por parte dos magistrados, a intenção de pedir a recondução aos cargos, ou até mesmo de se questionar a integridade do ato.

Nesse ponto, pode-se atribuir a posição de dois elementos: um humano e outro jurídico-normativo. O humano é mais simples de se constatar é a conformação, que dá margem ao argumento *ad hominem* utilizado por João-Vilas boas e adotado pelo ministro Philadelpho de Azevedo, por exemplo (o mau e o bom magistrado). A desqualificação do magistrado em razão da sua aceitação do vilipêndio de suas garantias e irresignação somente quanto à redução de seus vencimentos, acaba falando mais alto que a compreensão da conjuntura na qual os magistrados estariam inseridos. Apesar do apelo moral e da pouca juridicidade, o argumento foi corroborado no Supremo.

No que diz respeito ao elemento jurídico da questão, qual seja a impossibilidade de apreciação de ato praticado pelo executivo e afastamento da análise de questões políticas, tem-se a perspectiva da compreensão do estado de coisas imposto aos magistrados. Ou seja, os magistrados conheciam a jurisprudência do Supremo e, junto a isso, compreendiam os princípios norteadores do novo regime.

Apesar da previsão do art. 94, que vedava a análise de questões políticas, existiu ocasião em que o Supremo reconheceu que a aposentação compulsória fundada no art. 177, em si, tinha efeitos para além da esfera política, pois atingia diretamente o patrimônio do magistrado. Essa posição pode ser vista no julgamento do RE 5720, quando o ministro Waldemar Falcão, lançando seus argumentos, mesmo que para negar a integralidade de vencimentos, reconhece que os efeitos do expurgo transcendiam a esfera política.

Outro aspecto derivado da finalidade política e justificativa essencial é a excepcionalidade do instituto. Por isso as excepcionalidades do regime foram divididas em dois grupos — as genéricas e as específicas —, ou com data de validade. Ao fim e ao cabo, entende-se que existem instrumentos que ao menos inicialmente tinha seu efeito limitado no tempo ou vinculados ao referendo, mediante plebiscito. Essa compreensão é senso comum, pois leva a maior parte da comunidade jurídica a invalidar toda a vigência da constituição de 1937 por sua parcial concretização. Na verdade, apesar de sua parcial concretização, a constituição vigorou e surtiu efeitos.

Em razão da sua parcial vigência, diversos desses institutos que deveriam vigorar por tempo determinado tornaram-se permanentes dentro do estado de emergência (art. 186), que vigorou de 1937 até a queda do regime, em meados de 1945. O mesmo ocorre com o art. 177, que deveria vigorar pelo prazo de 60 dias e passou a vigorar por tempo indeterminado em razão da Lei Constitucional nº 02, sendo revogado pela Lei Constitucional nº 12 de 1945.

Ambas as alas, pró e contra proporcionalidade, compreendiam o art. 177 da Constituição como um preceito temporário, não só pelo alto grau de arbitrariedade, mas também pela sua localização dentro do corpo da Constituição, as disposições finais e transitórias. A discussão da excepcionalidade do art. 177 fazia referência direta à mitigação das garantias individuais estampadas no art. 91 da Constituição de 1937, e sua “aceitação” se dava exatamente pelo aspecto da transitoriedade. Enquanto uma parcela dos ministros defendia que o art. 177 da Constituição figurava como exceção já prevista no *caput* do próprio art. 91, a outra ala defendia que essa excepcionalidade não poderia alcançar essas garantias, pois deixara de ser temporário, tendo sido incorporado à Constituição. Ao mesmo tempo, defendia

que, em sendo aplicada, que se sacrificasse minimamente as garantias da magistratura.

O que não se viu, no entanto, foi a apreciação quanto à capacidade dos interventores de aposentar compulsoriamente os magistrados. Seria contraproducente afirmar, de forma conclusiva, essa posição por parte do supremo. No caso dos magistrados, um fator preponderante para determinar a omissão do supremo quanto à utilização do expurgo pelos interventores foi o momento do julgamento em plenário. Embora nas turmas se tenha discutido a inaplicabilidade do art. 177 aos magistrados, para tirá-los do alcance dos interventores, entendeu-se que o termo “funcionários” deveria ser compreendido em sentido amplo e que, por via de consequência, englobaria os magistrados.

Já no plenário, tendo que o primeiro julgamento só ocorre após a vigência do art. 33, item 14 do DL 1.202 de 1939, o supremo entendeu por ratificar em todos os casos a decisão da presidência da república. E por que da Presidência da República? Dos casos analisados, em especial no RE 4940 e 4953, existe registro de decisão do presidente da república ratificando a aposentadoria imposta pelo interventor quando da interposição de recurso administrativo por parte do magistrado. João Villas-Boas também faz esse registro em sua obra (Villas-Boas, 1942). Nesse ponto, vence a posição de Francisco Campos, que entendia ser possível a aplicação do referido instituto pelos interventores e prefeitos, diferentemente do que defendia Oliveira Vianna, que entendia pela utilização limitada ao condutor da nação, nesse caso, o presidente da república.

No que diz respeito aos efeitos do art. 177 sobre a magistratura, ambas as correntes que se formaram no Supremo compreendiam a aplicabilidade do artigo da Constituição. Mesmo o magistrado não sendo um “funcionário” comum, mesmo integrando um dos três poderes diretos do Estado, também seria alcançável pelo expurgo. O que restava dizer seria a forma, ou os efeitos desse alcance. Como as decisões afastaram-se do principal impacto causado — que era a aposentação propriamente dita, com poucas manifestações sobre seu cabimento, e aqui deve-se registrar a posição veemente do ministro Laudo de Camargo —, restou discutir os efeitos financeiros das aposentações.

A discussão foi sobre em qual medida as garantias da magistratura seriam atingidas pelo expurgo, se parcial ou integralmente. Daí surgiram as duas posições. Uma delas foi a da integralidade, que defendia que se o supremo

buscasse salvaguardar a irredutibilidade de vencimentos, estaria negando o próprio art. 177, não fazendo sentido reafirmar essa garantia em detrimento da vitaliciedade e inamovibilidade. Por isso defendeu-se a diferenciação entre irredutibilidade e integralidade.

A outra posição foi a favor da “tese do sacrifício mínimo”, onde se reconhecia o estado de emergência e necessidade das medidas adotadas para consolidação do regime. Da mesma forma se reconhecia o alcance dos magistrados pelo art. 177, mas se sugeria um sacrifício mínimo das garantias para que ao final o próprio judiciário não estivesse sendo sacrificado (Vianna, 1991).

O desfecho acaba sendo dado pela Lei Constitucional nº 8, na qual o Governo, com vistas a interpretar o art. 177 e o art. 182, determina que os vencimentos dos magistrados aposentados, por força destes, seriam proporcionais ao tempo de serviço, salvo quando contassem com mais de 30 anos de serviço. O supremo ratifica essa interpretação e consolida o seu entendimento quanto ao art. 177, aliando-se a interpretação imposta pelo regime.

Em publicação feita pelo jornal carioca “A noite”, em 14 de outubro de 1942, tem-se a parcial reprodução da exposição de motivos feita pelo Ministro da Justiça Francisco Campos quando da propositura da Lei Constitucional ao presidente Getúlio Vargas. Assim escreveu:

Senhor presidente:

Os recentes debates que se tem travado no Supremo Tribunal Federal, sobre a inteligência dos art. 177 e 182, da Constituição de 1937, ou melhor, sobre as vantagens que gozam os magistrados atingidos pela aposentadoria ou disponibilidade em qualquer dos casos previstos nos mencionados artigos, em consequência das garantias conferidas pelo artigo 91 da mesma Constituição, demonstram que de modo iniludível, que os citados dispositivos constitucionais não se revestem da necessária clareza e que estão a exigir, do poder competente, uma elucidação definitiva, que ponham termo às oscilações de jurisprudência e que permita no governo e aos magistrados saber onde termina o poder daquele onde começam mas intangíveis garantias destes.

Na verdade o que se tem visto é que, da cuidadosa análise dos mencionados textos constitucionais, feita com elevação de sempre pelos conspícuos membros de nossa corte Suprema, não se chegou, até hoje, a um resultado que possa ser considerado definitivo, nem se pode dizer que tenha sido firmado uma jurisprudência sobre o assunto. Não se pode, também, afirmar que haja doutrina assente sobre a matéria auxiliando a interpretação do texto constitucional, pois as opiniões são divididas e mesmo os que votam em sentido igual, fazem-

no por fundamentos diversos. A matéria realmente oferece tais dificuldades, que alguns dos ilustres membros do Supremo Tribunal Federal têm modificado opiniões anteriormente expostas e outros votam de modo diferente quando se trata da aplicação do artigo 177 ou do 182.

Como exemplo dessa insegurança, decorrente da pouca clareza do texto constitucional, poderemos citar os casos do recurso extraordinário 4940 e da apelação cível 7749. No primeiro, a primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por três votos contra dois decidiu que o magistrado aposentado tinha direito aos vencimentos integrais do cargo; O tribunal pleno, entretanto, por cinco votos contra quatro, reformou aquele julgado, decidindo que os vencimentos deveriam ser proporcionais ao tempo de serviço. No segundo caso, a segunda turma por três votos contra dois decidiu, que os vencimentos deveriam ser proporcionais e o tribunal pleno reformou a decisão, por seis votos contra cinco, entendendo que eles deveriam ser integrais.

São esses os únicos dois casos sobre os quais se manifestou, até hoje, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plena, e, como se verifica do exposto, as decisões proferidas não foram uniformes. É certo que no primeiro caso, questionava-se sobre a aplicação do artigo 177, ao passo que no segundo a disponibilidade da corrida do artigo 182. Mas, as semelhanças das hipóteses é tão grande que, pela diversidade das soluções, bem se pode avaliar as dificuldades com que lutaram os eminentes julgadores. Deve, também, ser ressaltado que, no primeiro caso só votaram nove ministros, e que a opinião dos outros dois não pôde ser deduzida pelo voto proferido no segundo porque o juiz votaram de modo diferente em um e em outro caso.

Essa flutuação de jurisprudência, porém, que sempre foi prejudicial à segurança das relações jurídicas, mesmo no campo de direito privado, não pode ser tolerado no terreno do direito público, sobretudo quando se trata de definir e limitar os poderes do governo e as garantias do magistrado. Não se compreendem que o poder legislativo assista impassível ao debate que se trava em torno de tão importantes problemas, sem procurar dar-lhes a solução que mais convenham aos superiores interesses do estado, fixando os precisos limites da ação do executivo e da intangibilidade do judiciário” (A Noite, 1942, p. 6).

Ao mesmo tempo em que a Lei Constitucional nº 8 impunha a interpretação oficial do art. 177, ela chama a atenção a um outro dispositivo, também excepcional, que é o art. 182 da Constituição, que põe em disponibilidade os magistrados federais da extinta justiça federal.

Com esse cenário veio a extinção da justiça federal e aposentação dos servidores que gozassem da vitaliciedade (dispositivo claramente direcionado aos magistrados). Também teve início a jurisprudência do supremo acerca das aposentações forçadas (não requeridas), que se formavam no sentido da integralidade de vencimentos, a exemplo da Apelação Cível 7430 e do RE 7749, elevando-se sobremaneira o número de atingidos pelos dispositivos em questão (177 e 182) (BRASIL, 1940 e 1942). Somada a isso instaurou-se uma república de baixa industrialização e de economia preponderantemente agrária, recém-saída de uma crise econômica e já inserida em uma guerra mundial, o resultado

não poderia ser diferente: uma decisão contingencial, a fim de atacar repercussões financeiras.

As demandas financeiras levariam, de uma forma ou de outra, a decisões contingenciais, com vistas ao controle de gastos por parte do governo. Partindo dessa perspectiva, pode-se observar certa coerência e o motivo de aderência por significativa parcela dos membros do Supremo Tribunal Federal, deixando de lado a expectativa maniqueísta de pró e contra governo ou aderência às ideologias liberais ou autoritárias. Não é cabível dizer que estes foram exclusivamente os motivos, no entanto, inovada é a perspectiva e permite ela direcionar pesquisas por virem.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Da perspectiva liberal clássica, resgatada pela vigente Constituição de 1988, que institui um Estado democrático de Direito, resta a impressão, quase que instantânea (pela ausência dos pressupostos formais), que a Constituição de 1937 não vigorou. Essa ideia é reforçada pela sua outorga e conteúdo declaradamente autoritário. Da mesma forma, o apego à técnica formalista-gramatical permite rejeitar a vigência da Carta de 1937.

Mesmo quando se buscou seu sentido, e a compreensão desta no espaço e tempo próprios, resta a pergunta: “é isso uma Constituição?”. Ao mesmo tempo questiona-se sua vigência, seja integral ou parcial. No entanto, ao observar atentamente a Constituição de 1937, é possível constatar, primeiramente, que era tomada como lei básica, tendo essência fundamental. Em segundo lugar, era tomada como fonte de norma, preestabelecendo princípios e diretrizes. Por último, observa-se que esses princípios existem porque deveriam existir, “não podendo ser de outra forma”, e assim o são por não responderem a situações de força maior.

Por vezes, esquece-se que a vigência de uma Constituição está em seus fatores reais de poder, que são a força ativa que faz, por uma exigência da necessidade, que todas as outras leis e instituições jurídicas vigentes no país sejam o que realmente são.

Ter isso em mente ajuda a compreender que, a despeito da forma, ou do que está escrito, a Constituição é fruto de elementos vivos, ainda que dinâmicos, mas que essencialmente exprimem uma vontade. Ademais, a aderência do conjunto, dos detentores dos fatores reais de poder é que fazem o ser Constituição.

Dessa forma, pode-se concluir que a Constituição de 1937 existiu, foi Constituição. Assim não fosse, assim não seria chamada. Esse documento esteve vigente, ainda que parcialmente, ainda que de forma excepcional, porque os fatores reais de poder o determinaram, até o momento que deixou de ser Constituição.

O princípio dos fatores reais de poder, na verdade, levam à compreensão muito do que fora o Estado Novo. Apesar de se dizer que o legislativo não está em funcionamento porque não deveria estar. Existe um porque, e a essência do

porquê deve ser investigada. O mesmo raciocínio se aplica ao judiciário, com garantias mitigadas frente ao executivo hipertrofiado e superpoderoso. O “princípio do chefe” e do “condutor da nação” o determinaram.

Através dos julgados analisados por parte do Supremo Tribunal Federal, mesmo diante de divergências e adotando fundamentos diversos, existia, acerca do estado de coisas e das limitações impostas, a autocompreensão. Logo, dizer que o judiciário ou o Supremo Tribunal Federal aliaram-se ou afastaram-se do regime seria simplório por demais. Assim, investiguem-se os motivos de quando e por que se aliaram ou afastaram-se. Esse discernimento de onde está o centro gravitacional do poder é fundamental e transcende a formalidade jurídica, pois está essencialmente na política.

O judiciário como um todo compreendia o estado de coisas e mais ainda aqueles que constituíam a sua elite jurídica. Tanto reconheciam o Estado imposto por Vargas, como o reconheciam como guia condutor. Exemplos dessa postura são não só os telegramas enviados pelo Tribunal de Sergipe ao presidente, pedindo providências quanto à situação envolvendo o interventor, como o próprio pedido de intervenção federal. A despeito das divergências, o supremo optou por não conhecer do pedido e afastar-se, negando o pedido.

No voto formulado pelo Ministro Carvalho Mourão se reconhecem as circunstâncias excepcionais, de modo que o tribunal chega à conclusão que seria inoperante a realização de intervenção em intervenção. Resta claro que era plena a compreensão do estado de coisas.

Essa compreensão das limitações impostas pelo art. 177, de sua essência instrumental e política para efetivação do regime, bem como a mitigação dos demais poderes, em especial das garantias inerentes à magistratura frente à proeminência do executivo, tudo isso permitiu alcançar o real sentido da Constituição de 1937. Além disso, direcionou ao aprofundamento da pesquisa, a fim de que fossem reconstituídos o diálogo entre as instituições vigentes durante o regime de 1937, a dinâmica existente entre o poder central e as oligarquias regionais, tudo de forma a ampliar a compreensão acerca deste.

Da mesma forma ocorreu com os debates que cercaram o art. 177, envolvendo servidores civis e militares. A perspectiva da extinção da justiça federal e os casos envolvendo o art. 182, e a justiça de transição, não podendo deixar de citar a lei 171 de 1947.

Assim, a presente pesquisa se posiciona não como fundamento, mas como ponte que leva a perspectivas diferentes para que se possa compreender a exceção dentro da institucionalidade autoritária, quando mecanismos como o expurgo podem ser compreendidos como regra ou exceção propriamente dita. Essa compreensão, inclusive, permite compreender fatos supervenientes e como o próprio autoritarismo continuou a ser institucionalizado no país.

REFERÊNCIAS

A NOITE. **A Lei Constitucional nº 8**. Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1942, Ed. 11020, p. 6. Disponível em: https://memoria.bn.gov.br/docreader/DocReader.aspx?bib=348970_04&pagfis=17396. Acesso em: 22 jan. 2023.

BRANCO, P. G. G. Experiências no Controle de Constitucionalidade – O Diálogo Institucional Canadense e a Constituição Brasileira de 1937. **Direito Público**, [S. l.], v. 7, n. 31, 2011. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1671>. Acesso em: 22 jan. 2023.

BRASIL. [Constituição (1934)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 16 de julho de 1934**. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1934. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 5 dez. 2023.

BRASIL. [Constituição (1937)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937**. Rio de Janeiro, 1937a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 07 jan. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 1 jan. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 06, de 16 de novembro de 1937**. Dispõe sobre a extinção da Justiça Federal e o andamento das causas em curso, e dá outras providências. Rio de Janeiro, 1937b. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=DEL&numero=6&ano=1937&ato=8890zZE5kejpXT606>. Acesso em: 07 jan. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.564, de 5 de setembro de 1939**. Confirma os textos da lei, decretados pela União, que sujeitaram ao imposto de renda os vencimentos pagos pelos cofres públicos estaduais e municipais. Rio de Janeiro, 1939b. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-1564-5-setembro-1939-411497-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 07 jan. 2023.

BRASIL. **Lei Constitucional nº 12, de 7 de novembro de 1945**. Revoga o art. 177 da Constituição. Rio de Janeiro, 1945a. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicon/1940-1949/leiconstitucional-12-7-novembro-1945-364993-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 07 jan. 2023.

BRASIL. **Lei Constitucional nº 2, de 16 de maio de 1938**. Restabelece o art. 177 da Constituição Federal de 10 de novembro 1937. Rio de Janeiro, 1938a. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicon/1930->

1939/leiconstitucional-2-16-maio-1938-375202-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em: 07 jan. 2023.

BRASIL. **Lei Constitucional nº 8, de 12 de outubro de 1942**. Esclarece os arts. 177 e 182 da Constituição. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicon/1940-1949/leiconstitucional-8-12-outubro-1942-365004-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 07 jan. 2023.

BRASIL. **Lei nº 171 de 15 de dezembro de 1945**. Regulariza a situação dos reformados e aposentados pelo artigo 177, da Carta Constitucional de 1937. Rio de Janeiro, 1945b. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1940-1949/lei-171-15-dezembro-1947-351646-publicacaooriginal-1-pl.html#:~:text=Regulariza%20a%20situa%C3%A7%C3%A3o%20dos%20reformados,Art.> Acesso em: 07 jan. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **Intervenção Federal IF 05/AL**. Pedido de intervenção Federal. Peticionário: Des. Gervásio Prata – Pres. Tribunal de apelação de Alagoas. Relator(a): Min. Carvalho Mourão. Julgamento: 13/04/1938 Publicação: 25/05/1938.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **Recurso Extraordinário 18008/DF**. O Ato Administrativo, quando decorrente do poder arbitrário, não se invalida pelo fato de ter sido ociosamente motivado, vindo a demonstrar-se a improcedência ou inexistência dos motivos. A retroatividade benigna e peculiar do Direito Penal. Recorrente: União Federal. Recorrido: José Castano da Costa E Silva. Relator(A): Min. Nelson Hungria. Julgamento: 13/10/1952 Publicação: 15/05/1953.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **Recurso Extraordinário RE 4959/MT**. Aposentação forçada de Juiz vitalício, por ato da Interventoria Federal nos Estados, só com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço público. Pleito judiciário movido pelo aposentado, para se lhe reconhecer o direito que invoca, a percepção por inteiro dos vencimentos do cargo. Recurso extraordinário da sentença de última instância, onde se julgou improcedente a demanda. Conhece-se e dá-se provimento ao mesmo recurso. Inteligência em conjunto dos textos legais reguladores do caso: Constituição de 1937, arts. 91-"c", 92, 103-"f" e 117. Recorrente: Dr. Clarindo Corrêa da Costa e outros. Recorrido: O Estado de Mato Grosso. Relator(a): Min. CUNHA MELLO. Julgamento: 28/10/1941 Coletânea de Acórdãos nº 433 página 118. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=528559>. Acesso em: 05 maio 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **Recurso Extraordinário RE 4939/MT**. Inteligência do art. 177 do Estatuto de Novembro de 1937 - Dá-se provimento ao recurso, para mandar pagar os vencimentos integrais, por força do princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos dos magistrados. - Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Recorrente: Dr. João Carneiro Cabral. Recorrido: O Estado De Mato Grosso. Relator(A): Min. Annibal Freire. Julgamento: 13/11/1941 Coletânea de Acórdãos Nº 176 página 167. Disponível

Em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=491774>.

Acesso em: 05 maio 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **Recurso Extraordinário 6450/PR**. Os juízes aposentados de acordo com o art. 177 da carta de 1937, têm direito a vencimentos integrais. A mesma Constituição não dispõe, acerca do chamamento pessoal do autor da lesão, litisconsórcio necessário previsto, apenas, na Carta Política de 1934, mediante o qual seria possível a condenação solidária da Fazenda e do agente. Recorrente: 1º O Estado do Paraná 2º Drs. Lauro Nery do Canto e Outro. Recorrido: 1º O Estado do Paraná 2º Drs. Lauro Nery Do Canto E Outro. Relator(a): Min. Castro Nunes. Julgamento: 29/09/1947 Publicação: 27/05/1949

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Apelação Cível ACI 7749/PE**. Vencimentos de juízes da extinta justiça federal. Inteligência do art. 182, das Disposições Transitórias, da Const. Federal. Direito a percepção de vencimentos proporcionais ao tempo de serviço. Recorrente: "Ex-offício" Juiz dos Feitos da Fazenda Pública de Recife e a União Federal. Recorrido: Severino Alves de Sousa. Relator(a): Min. Jose Linhares. Julgamento: 28 maio 1942. Coletânea de Acórdãos nº 908 página 58.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Recurso Extraordinário 5720/RS**. Aposentadoria de Juiz com fundamento no art. 177 da Carta Constitucional de 10 de novembro de 1937. - Tem o magistrado direito a vencimentos correspondentes à 3ª entrância, uma vez que, ao ser aposentado, já havia ele adquirido direito, por antiguidade, à vaga aberta naquela entrância. Recorrente: 1º O Estado do Rio Grande do Sul 2º Dr. Antonio Fernandes da Cunha Lima. Recorrido: 1º O Estado do Rio Grande do Sul 2º Dr. Antonio Fernandes da Cunha Lima. Relator(a): Min. Waldemar Falcao. Julgamento: 11/01/1944. Coletânea de Acórdãos nº 205 página 153.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Recurso Extraordinário RE 4953/MT**. Aposentadoria de magistrado, no interesse do serviço público, ou por conveniência do regime. Direito do juiz, assim aposentado, à percepção integral dos seus vencimentos. Inteligência e aplicação da Carta Constitucional de 1937, combinadamente, dos arts 91 "c", 103 "f" e 177. Recorrente: Dr. Ernani Lins da Cunha. Recorrido: O Estado de Mato Grosso. Relator(a): Min. Bento De Faria. Julgamento: 14/10/1941 Coletânea de Acórdãos nº 177 página 74. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/colac4600/false>. Acesso em: 05 maio 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Recurso Extraordinário RE 4117/MG**. Decisão do Tribunal estadual contrária ao disposto no art. 177 das Disposições Transitórias da vigente Carta Constitucional. Não é de se aplicar a regra do art. 91, letra "c", da citada Carta Política, o magistrado aposentado por força do referido art. 177; seus vencimentos, na inatividade, hão de ser regulados pela legislação em vigor no Estado, ao tempo em que foi decretada a aposentadoria respectiva. Recorrente: O ESTADO DE MINAS GERAIS. Recorrido: DR. GETÚLIO DA FONSECA FILHO. Relator(a): Min. ALDEMAR

FALCAO. Julgamento: 23/01/1942 Coletânea de Acórdãos nº 961 página 143 Disponível em:
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=598685>.
 Acesso em: 05 maio 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). **Emb. Infr. no Recurso Extraordinário 18008/DF**. Prejudicados os embargos infringentes, em vista da superveniência da Emenda Constitucional nº 16 que, no art. 5º, acrescentou ao art. 101 da Constituição o § 2º, por força do qual incumbe às Turmas o julgamento definitivo das matérias enumeradas nos incisos I, h (com ressalva da alínea a do § 1º), II, a e b e III do mesmo artigo. Recorrente: JOSÉ Castano Da Costa E Silva L. Recorrido: UNIÃO FEDERAL. Relator(a): Min. Prado Kelly. Julgamento: 24/03/1966. Publicação: 01/06/1966.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). **Embargos Infringentes no Recurso Extraordinário 6450/PR**. Eram irreduzíveis os vencimentos do magistrado, a quem foi imposta a aposentadoria pela Constituição de 1937, art. 177. Recorrente: Estado do Paraná. Recorrido: Lauro Nery do Canto e Outro. Relator(a): Min. Hahnemann Guimarães. Julgamento: 27/05/1949 Publicação: 04/04/1957.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). **Embargos na Apelação Cível ACI 7749/PE Recebimento**. A situação dos juízes da extinta Justiça Federal em face da Constituição de 1937. Não aplicação aos mesmos do art. 182 da Constituição. Recorrente: Severino Alves de Souza Recorrido: União Federal. Relator(a): Min. Octavio Kelly. Julgamento: 23/09/1942 Coletânea de Acórdãos nº 908 página 91

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). **Embargos no Recurso Extraordinário 4940/MT**. A faculdade outorgada ao Governo pelo art. 177 das Disposições Transitórias da Carta Política de 10 de novembro de 1937, envolve uma restrição às garantias estatuídas no art. 91 da mesma Carta Constitucional, com relação aos juízes. Por tal, a aposentação dos magistrados estaduais, feita com base na aludida disposição transitória, há que se cingir, quanto aos vencimentos da aposentadoria, à "legislação em vigor" no Estado, à data do ato governamental referido. Recorrente: O Estado de Mato Grosso. Recorrido: Dr. Vicente João Maurano. Relator(a): Min. WALDEMAR FALCAO. Julgamento: 21/01/1942 Coletânea de Acórdãos nº 433 página 1

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). **Embargos no Recurso Extraordinário RE 4953/MT**. Aposentação de magistrados por aplicação do art. 177 da Constituição - A questão da integralidade ou proporcionalidade dos vencimentos - Lei Const. nº 8, de 12 de outubro de 1942 - Julgamento de embargos aptos essa emenda interpretativa daquele preceito constitucional - Sua aplicação. Recorrente: Dr. Ernani Lins da Cunha. Recorrido: O Estado de Mato Grosso. Relator(a): Min. Castro Nunes. Julgamento: 21/10/1942 Coletânea de Acórdãos nº 433 página 71.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). **Embargos no Recurso Extraordinário RE 4959/MT**. Magistrado - Aposentadoria compulsória - Vencimentos - Abolição do art. 177 da Constituição de 1937. Abolido o art. 177

da Constituição de 1937, restabelece-se o conceito normal das garantias do magistrado para se anular a aposentadoria forçada e se lhe assegurar o direito à percepção integral dos vencimentos do cargo. Recorrente: Dr. Clarindo Corrêa da Costa e outros. Recorrido: O Estado de Mato Grosso. Relator(a): Min. CUNHA MELLO. Julgamento: 24/07/1946 Coletânea de Acórdãos nº 177 página 115

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). **Embargos no Recurso Extraordinário RE 4939/MT**. Aposentadoria de magistrado. Aplicação do art. 177 das Disposições transitórias da Constituição Federal. Os vencimentos são calculados pelo tempo de serviço, segundo a legislação em vigor. Recorrente: O Estado de Mato Grosso. Recorrido: Dr. João Carneiro Cabral e Afonso Ribeiro Senna. Relator(a): Min. JOSE LINHARES. Julgamento: 21/10/1942. Coletânea de Acórdãos nº 434 página 180

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). **Embargos no Recurso Extraordinário RE 4117/MG**. Percebem vencimentos proporcionais, salvo se contarem mais de 30 anos de serviços, os magistrados aposentados, nos termos do art. 177 da Constituição Federal. Aplicação da Lei Constitucional n. 8, de 12 de outubro de 1942 - Embargos desprezados. Recorrente: DR. Getulio Da Fonseca Filho. Recorrido: O Estado De Minas Gerais. Relator(a): Min. Barros Barreto. Julgamento: 07/07/1943 Coletânea de Acórdãos nº 139 página 101

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Pedido de Intervenção Federal nº 5**. v. 46. Jornal do Comércio. Arquivo Judiciário. Rio de Janeiro: Biblioteca do Supremo Tribunal Federal, 1938, Intervenção Federal nº 5. Disponível em: <https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/handle/123456789/815>. Acesso em: 07 jan. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso extraordinário 4.940**. Inteligencia do art. 177 do Estatuto de novembro de 1937. Frente ao princípio constitucional da irredutibilidade [...]. Recorrente: Dr. Vicente João Maurano; Recorrido: O Estado de Mato Grosso. Relator: Min. Barros Barreto, 7 de janeiro de 1938. Jornal do Comércio, Arquivo Judiciário, Rio de Janeiro, 1942, v. 62, p. 30-38. Disponível em: [30file:///C:/Users/arian/Downloads/352018_v62%20\(1\).pdf](30file:///C:/Users/arian/Downloads/352018_v62%20(1).pdf). Acesso em: 05 maio 2023.

BRASIL. **Decreto Lei nº 19.656, de 3 de fevereiro de 1931**. Reorganiza provisoriamente o Supremo Tribunal Federal e estabelece regras para abreviar os seus julgamentos. Câmara dos deputados. Rio de Janeiro, 1931a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D19656.htm. Acesso em: 07 jan. 2023.

BRASIL. **Decreto Lei nº 19.711, de 18 de fevereiro de 1931**. Aposenta ministros do Supremo Tribunal Federal. Câmara dos deputados. Rio de Janeiro, 1931b. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-19711-18-fevereiro-1931-517595-publicacaooriginal-1->

pe.html#:~:text=19.656%2C%20de%203%20de%20fevereiro,Tribunal%20Federal%20(artigo%201%C2%BA)%3B. Acesso em: 07 jan. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 1.202, de 8 de abril de 1939.** Dispõe sobre a administração dos Estados e dos Municípios. Câmara dos deputados. Rio de Janeiro, 1939a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del1202.htm. Acesso em: 07 jan. 2023.

CABRAL, Rafael Lamera Giesta. Uma leitura do legado constitucional brasileiro entre 1930-1937. **História Constitucional**, n. 16, p. 271-336, 2015.

CAMPOS, Francisco Luís da Silva. **Discursos parlamentares.** Seleção e Introdução de Paulo Bonavides. Brasília: Câmara dos Deputados, 1979. 156p.

CAMPOS, Francisco. **O Estado Nacional:** sua estrutura, seu conteúdo ideológico. Brasília: Senado Federal, 2001.

CAMPOS, Francisco. Pela reforma do direito judiciário (discurso proferido em julho de 1938, na Capital Federal). In: CAMPOS, Francisco. **O Estado Nacional:** sua estrutura, seu conteúdo ideológico. Brasília: Senado Federal, 2001.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. Getúlio Vargas, Franklin Roosevelt e a independência judicial. **Revista Consultor Jurídico**, [S.], 6 nov. 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-nov-06/carlos-alexandre-campos-vargas-roosevelt-independencia-judicial>. Acesso em: 05 maio 2023.

CERQUEIRA, Marcello. **Cartas constitucionais:** Império, República & autoritarismo (ensaio, crítica e documentação). Rio de Janeiro: Renovar, 1997. 193p.

COELHO, Inocencio Martires. Aspectos positivos da Constituição de 1937. **Revista de Ciência Política**, v. 21, n. 2, p. 103-107, 1978. Disponível em:?? Acesso em: 05 maio 2023.

CORREIO DA MANHÃ. Rio de Janeiro, abril de 1938. Disponível em: https://memoria.bn.gov.br/docreader/DocReader.aspx?bib=089842_04&pesq=Iauro%20antunes%20paes%20andrade&pagfis=48136. Acesso em: 05 maio 2023.

CORREIO DE ARACAJÚ. Aracajú, SE, 1937. Disponível em: <https://jornaisdesergipe.ufs.br/bitstream/123456789/8218/1/Correio%20de%20Aracaju%201937.12.18.tif>. Acesso em: 05 maio 2023.

DE ABREU, Luciano Aronne; ROSENFELD, Luis. Conservadorismo, Autoritarismo e Legitimação Política no Estado Novo: notas sobre os 'Comentários à Constituição de 1937' de Pontes de Miranda. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, 2019. Disponível em: https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/19397/2/Conservadorismo_Autoritarismo_e_Legitimao_Politica_no_Estado_Novo_notas_sobre_os_Comentarios_Constituio_de.pdf. Acesso em: 05 maio 2023.

DE BUENO VIDIGAL, Luis Eulálio. Francisco Campos e a Constituição de 1937. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, v. 63, p. 169-178, 1968. Disponível em: ?? Acesso em: 05 maio 2023.

DE SOUZA CASTRO, Tatiana; DOS SANTOS, Gabriel Faustino. A Revisão Constitucional de 1926 e a tutela dos direitos individuais. **História do Direito: RHD**. Curitiba, v. 2, n. 3, p. 118-142, jul-dez de 2021. DOI: <http://dx.doi.org/10.5380/hd.v2i3.83092>. Acesso em: 05 maio 2023.

FEFERBAUM, Marina. QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo. **Metodologia da pesquisa em Direito**: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

FRANCO. Afonso Arinos de Melo. **Curso de direito constitucional brasileiro**. 3. ed. Rio de Janeiro, Forense, 2019.

GUERRA, Maria Pia. O Poder Judiciário no pensamento de Oliveira Vianna. **Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro**, Rio de Janeiro, v. 184, n. 493, p. 185–206, 2023. DOI: 10.23927/revihgb.v.184.n.493.2023.74. Disponível em: <https://rihgb.emnuvens.com.br/revista/article/view/74>. Acesso em: 05 maio 2023.

GUERRA, Maria Pia. UM JUDICIÁRIO PARA UM REGIME AUTORITÁRIO: os projetos de reforma judicial na década de 1930. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 37, 2022.

LASSALLE, Ferdinand (1825-1864). **Que é uma Constituição?** Edições e Publicações Brasil, São Paulo, 1933. Tradução: Walter Stönnner, 2006.

LOEWENSTEIN, Karl. **Brazil under Vargas**. 1942. New York. The Macmillan Company.

MARQUES, Raphael Peixoto de Paula. **Repressão política e usos da Constituição no governo Vargas (1935-1937)**: a segurança nacional e o combate ao comunismo. 2011. 219 f. Diss. Dissertação (Mestrado)-Curso de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2011.

O ESTADO DE SERGIPE. Aracaju, SE, 1937. Disponível em: <https://jornaisdesergipe.ufs.br/handle/123456789/33062>. Acesso em: 22 maio 2024.

PINTO, Antônio Costa. Brazil in the Era of Fascism: The “New State” of Getúlio Vargas. In: PINTO, Antônio Costa. **Beyond the Fascist Century**. 2020.

PINTO, Francisco Rogério Madeira. **A formação do pensamento jurídico autoritário brasileiro e sua concretização no Estado Novo**: Júlio De Castilhos, Oliveira Vianna, Francisco Campos e Carlos Medeiros Silva. Orientador: Argemiro Martins. Tese de Doutorado. Universidade de Brasília. Brasília. 2018. 284 p.

PINTO, Francisco Rogério Madeira; MARTINS, Argemiro Cardoso Moreira. Oliveira Vianna: princípios constitucionais autoritários do Estado Novo varguista. **Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro**, Rio de Janeiro, v. 184, n. 493, p. 164–184, 2023. DOI: 10.23927/revihgb.v.184.n.493.2023.73. Disponível em: <https://rihgb.emnuvens.com.br/revista/article/view/73..>

PORTO, Walter Costa. 1937. 3. ed. Brasília: Senado Federal, subsecretaria de Edições Técnicas, 2012, 120 p., Coleção Constituições brasileiras, v. 4.

ROSENFELD, L. As Encruzilhadas da Justiça no Estado Novo (1937-1945): O Supremo Tribunal Federal e a Ideia de Oligarquia da Toga. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia**, [S. l.], v. 48, n. 1, p. 134–155, 2020. DOI: 10.14393/RFADIR-v48n1a2020-53672. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/53672>. Acesso em: 22 dez. 2022.

ROSENFELD, Luis. Oliveira Vianna, teórico do Direito e da Constituição. **Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro**, Rio de Janeiro, v. 184, n. 493, p. 144–163, 2023. DOI: 10.23927/revihgb.v.184.n.493.2023.72. Disponível em: <https://rihgb.emnuvens.com.br/revista/article/view/72..> Acesso em: 22 dez. 2022.

SANTOS, Marco Antônio Cabral dos. 2011. “Francisco Campos: Um ideólogo Para O Estado Novo”. **Locus: Revista De História** 13 (2). <https://periodicos.ufff.br/index.php/locus/article/view/20163>. Acesso em: 22 dez. 2022.

SIQUEIRA, Gustavo Silveira; DE OLIVEIRA AMÂNCIO, Guilherme Cundari; MARQUES, Francisca Maria Medeiros. A “Constituição Esquecida”: O tratamento histórico da Constituição de 1937 nos livros de direito constitucional. **Revista Argumentum-Argumentum Journal of Law**, v. 21, n. 2, p. 531-559, 2020.

VIANNA, Oliveira. **O idealismo da Constituição**. Brasileira, 1939.

VIANNA, Oliveira. **As garantias da Magistratura nos regimes autoritários (o artigo 177 da Constituição Federal de 1937)**. Em: Ensaios inéditos. Campinas: Editora da Unicamp, 1991.

VILLAS-BOAS, João; BRASIL. Constituição. **O art. 177 da Constituição e as garantias da magistratura**. Jornal do Commercio, 1942.